



REVISTA
EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
TRIMESTRAL



jul | ago | set | 2020

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

APRESENTAÇÃO

Conforme registrado em volume anterior, os resultados decorrentes do grande número de feitos julgados, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, durante o período de plantão extraordinário, ocorreriam nas edições subsequentes, o que efetivamente pode ser agora observado.

Nesse contexto, o acervo o qual se disponibiliza constitui a materialização dos esforços empreendidos pela Corte na melhoria contínua da prestação jurisdicional, não obstante as adversidades surgidas.

Aliás, por tal razão, havendo maior número de acórdãos publicados, buscou-se sistematizar os temas neles tratados, ampliando a sua classificação e, via de consequência, tornando mais fácil e ágil a consulta a ser realizada pelos caros leitores.

Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama

Vice-Presidente do TJES

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES^a. ELISABETH LORDES
- DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ - MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - MEMBRO

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - PRESIDENTE
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - MEMBRO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - VICE PRESIDENTE
- DES. NEY BATISTA COUTINHO - CORREGEDOR
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ - MEMBRO
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER - MEMBRO
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES - SUPLENTE
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA - SUPLENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - PRESIDENTE
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

2ª CÂMARA CÍVEL

- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSÉ BRAGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

4ª CÂMARA CÍVEL

- DES. MANOEL ALVES RABELO - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

1º GRUPO CÍVEL

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. CONVOCADO RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

2º GRUPO CÍVEL

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE - MEMBRO
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA - MEMBRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA - PRESIDENTE
- DES. WILLIAN SILVA
- DES^a. ELISABETH LORDES

2ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO - PRESIDENTE
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- DES. JOSÉ PAULO CALMON N. DA GAMA - PRESIDENTE
- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. WILLIAN SILVA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES^a. ELISABETH LORDES

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS ADMINISTRATIVOS – AUTO DE INFRAÇÃO – FUNDAMENTOS NORMATIVOS – LEI E DECRETO ANTERIORES.	17
ATOS ADMINISTRATIVOS – AUTO DE INFRAÇÃO – INTIMAÇÃO EDITALÍCIA – NULIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.	17
ATOS ADMINISTRATIVOS – MULTA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.	18

CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – DIREITO À NOMEAÇÃO – TAC – LIMITAÇÃO SUBJETIVA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.	18
CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXAME PSICOSSOMÁTICO – ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO MEDIANTE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.	19
CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXAME PSICOSSOMÁTICO.	20
CONCURSO PÚBLICO – TEMA 485 DO STF – ANÁLISE DE CORREÇÃO PELO JUDICIÁRIO – VIOLAÇÃO AO EDITAL.	20

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA – IMPRESCRITIBILIDADE – ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL – UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES – ART. 12 DA LEI Nº 13.116/2015 – VEDAÇÃO À COBRANÇA – NORMA DE ORDEM PÚBLICA – APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS SITUAÇÕES EM CURSO.	20
--	----

DESAPROPRIAÇÃO

DESAPROPRIAÇÃO – IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE – VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL DEVIDAMENTE ATUALIZADO.	23
--	----

PODERES ADMINISTRATIVOS

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO – FAIXA NÃO EDIFICÁVEL ÀS MARGENS DE RODOVIA – CONSTRUÇÃO – DESFAZIMENTO.	23
PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE AUTOESCOLA – RESOLUÇÃO DO CONTRAN – DETRAN – INSTRUÇÃO DE SERVIÇO – CARÁTER COMPLEMENTAR.	24

PRESCRIÇÃO

ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPRESCRITIBILIDADE.	25
---	----

VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRAZO QUINQUENAL.	25
<i>RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO</i>	
RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CASAMENTO CIVIL – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR DELEGATÁRIO – TEMA 777 DO STF.	26
RESPONSABILIDADE OBJETIVA – OMISSÃO ESPECÍFICA – SUICÍDIO DE PRESO – NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO.	27
RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR SERVIDOR PÚBLICO – CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL – REQUISITOS DEMONSTRADOS.	27
<i>SERVIDOR PÚBLICO</i>	
SERVIDOR PÚBLICO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA – LIMITE ETÁRIO – DESPROPORCIONALIDADE.	28
SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – VACÂNCIA AUTOMÁTICA – PREVISÃO LEGAL.	29
SERVIDOR PÚBLICO – CONTRATO TEMPORÁRIO – EXTINÇÃO – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.	30
SERVIDOR PÚBLICO – DESVIO DE FUNÇÃO – DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.	30
SERVIDOR PÚBLICO – INABILITAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO – COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO – SERVIDOR NÃO ESTÁVEL INTEGRANTE – NULIDADE.	31
AMBIENTAL	
<i>RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL</i>	
ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – TEORIA DO FATO CONSUMADO – INAPLICABILIDADE.	32
DANO AMBIENTAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – DESCUMPRIMENTO.	32
INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÃO TELEFÔNICA – DANO NÃO COMPROVADO.	33
<i>TUTELA PROCESSUAL DO MEIO AMBIENTE</i>	
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – INCAPACIDADE TÉCNICA – COMPETÊNCIA SUPLETIVA – LIMINAR – NECESSIDADE DE OITIVA DO PODER PÚBLICO.	33
AÇÃO POPULAR – IMPLANTAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – LICENÇA AMBIENTAL – CONCESSÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.	34
VALE S/A – FECHAMENTO DAS COMPORTAS DA LAGOA PAU-BRASIL – ALAGAMENTO – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO.	35

CIVIL

DIREITO DAS COISAS

DESPESAS CONDOMINIAIS – NATUREZA PROPTER REM – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO.	37
USUCAPIÃO DE IMÓVEL – POSSE NÃO COMPROVADA.	37

DIREITOS DA PERSONALIDADE

ALTERAÇÃO DO PRENOME – PRAZO – ART. 57 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS.	38
--	----

NEGÓCIOS JURÍDICOS

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO NA ENTREGA DA ÁREA DE LAZER – DANO MATERIAL CONFIGURADO.	38
CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.	39
CONTRATO BANCÁRIO – RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA – DANOS MATERIAIS INEXISTENTES.	40
CONTRATO BANCÁRIO – TARIFAS DE SERVIÇO DE TERCEIRO E DE REGISTRO DE CONTRATO – ABUSIVIDADE.	40
CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO INCORRETO – CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA.	41
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL – PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS – DANO MATERIAL AUSENTE.	41
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – ABANDONO DO CURSO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO – SERVIÇO DISPONIBILIZADO – COBRANÇA DEVIDA.	42
CONTRATO DE SEGURO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ACORDO ENTRE ENVOLVIDOS – SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO.	42
CONTRATO DE SEGURO – CLÁUSULA QUE ESTABELECE VALOR MÁXIMO PARA CARGA TRANSPORTADA SEM RASTREADORES OU MONITORAMENTO – INOBSERVÂNCIA.	43
CONTRATO DE SEGURO – PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO – PRESCRIÇÃO ANUA.	43
CONVÊNIO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO – SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ILICITUDE DO OBJETO PACTUADO.	44

RESPONSABILIDADE CIVIL

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL IN RE IPSA - PESSOA JURÍDICA – HONRA OBJETIVA.	44
INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE NEGATIVAÇÃO – DANO MORAL IN RE IPSA.	45
RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA CONCORRENTE – DANOS MORAIS.	45
RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ENGAVETAMENTO – CULPA – CONDUTOR CAUSADOR DA PRIMEIRA COLISÃO.	46
RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – RESPONSÁVEL OBJETIVO E SOLIDÁRIO.	46
RESPONSABILIDADE CIVIL – PENSIONAMENTO VITALÍCIO – FACULDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL – INAPLICABILIDADE.	47
RESPONSABILIDADE CIVIL – ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA – SUSPENSÃO DA PESCA – CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA.	47

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE

SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTESTAÇÃO – INTERESSE DE AGIR.	48
SEGURO DPVAT – CICLOMOTOR – VEÍCULO AUTOMOTOR – CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.	48
SEGURO DPVAT – LAUDO PERICIAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ E LIMITAÇÃO FUNCIONAL.	49
SEGURO DPVAT – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO.	49

TÍTULOS DE CRÉDITO

DUPLICATA – AUSÊNCIA DE ENVIO PARA ACEITE – TÍTULO ILÍQUIDO E INCERTO.	50
--	----

CONSELHO DA MAGISTRATURA

CORREIÇÃO PARCIAL

RECURSO ADMINISTRATIVO – CORREIÇÃO PARCIAL – ATO DECISÓRIO DE NATUREZA JURISDICIONAL – REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE.	51
RECURSO ADMINISTRATIVO – CORREIÇÃO PARCIAL – PROCESSO DE INTERDIÇÃO – CANCELAMENTO DA OITIVA DO INTERDITANDO.	51
RECURSO ADMINISTRATIVO – CORREIÇÃO PARCIAL – VÍCIO DE INTIMAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL.	52

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REVISÃO DE ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.	52
RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – MATÉRIA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL – NÃO CABIMENTO.	53

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – DELEGATÁRIO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – AVOCAÇÃO PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.	53
RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – DELEGATÁRIO – SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ADMINISTRATIVAS – QUEBRA DE CONFIANÇA.	54
RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – DESISTÊNCIA DO DELEGATÁRIO TITULAR – INTERINO – QUEBRA DE CONFIANÇA – DESTITUIÇÃO.	55
RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – ESCRIVENTE JURAMENTADO – ESTABILIDADE – AUSÊNCIA.	56
RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – INTERINO – SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL.	56
RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – REESTRUTURAÇÃO.	57

CONSTITUCIONAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – MEDIDA CAUTELAR – ESTIPULAÇÃO DE COTAS PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL.	59
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – MEDIDA CAUTELAR – ACESSIBILIDADE A IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS.	59
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – ALTERA CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE RECEBEM, ABATEM OU INDUSTRIALIZAM DIFERENTES ESPÉCIES DE ANIMAIS DE ALIMENTAÇÃO.	60
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – DISPÕE SOBRE OS ITENS MÍNIMOS QUE DEVEM CONSTAR DAS PUBLICAÇÕES DE AVISOS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO.	60
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA.	61
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE IÚNA – MEDIDA CAUTELAR – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL.	62
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE PIÚMA – DISCIPLINA A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS E O PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO A ELES DEVIDO.	62
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – PROIBIÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO AOS MOTORISTAS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO.	63
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE SERRA – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAR O SERVIÇO DE MOTOTÁXI.	63
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE SERRA – MEDIDA CAUTELAR – AUXÍLIO EMERGENCIAL.	64
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA – CARGO EM COMISSÃO – ATIVIDADES ORDINÁRIAS – AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.	65
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – MEDIDA CAUTELAR – ALTERA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS.	66
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – MEDIDA CAUTELAR – AJUIZAMENTO TARDIO – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.	67
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – MEDIDA CAUTELAR – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE BÔNUS EM FAVOR DOS SERVIDORES.	67
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – MEDIDA CAUTELAR – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR BÔNUS DE ASSIDUIDADE AOS BIBLIOTECÁRIOS LOTADOS NAS UNIDADES DE ENSINO E NA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL.	68
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – MEDIDA CAUTELAR – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA.	69
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – MEDIDA CAUTELAR – REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA TODOS.	69
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – PROIBIÇÃO DA ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR NOS ÔNIBUS DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO.	70
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – REDUÇÃO DO LIMITE DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.	70
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO A ATENDIMENTO POR TRADUTOR OU INTÉRPRETE DE LIBRAS NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNCIONAL E NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICO MUNICIPAL.	71

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – DISPÕE SOBRE O ACESSO DE CARRINHOS DE BEBÊ NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL.	72
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – MEDIDA CAUTELAR – DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DE MESA DIRETORA – MATÉRIA INTERNA CORPORIS.	72
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – MEDIDA CAUTELAR – FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.	73
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – REVOGA DISPOSITIVO QUE LIMITA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS.	74
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL – ALTERA O TAMANHO DAS EMBALAGENS DE CIMENTO PARA COMERCIALIZAÇÃO.	74
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – CONVOCAÇÃO DE PREFEITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL.	75
<i>AÇÕES CONSTITUCIONAIS</i>	
MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.	75
<i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>	
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE – AUSÊNCIA – NULIDADE – DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS.	76
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – NULIDADE – DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS.	76
SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – DOCENTE – PREVISÃO LEGISLATIVA LOCAL DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS.	77
<i>DIREITOS FUNDAMENTAIS</i>	
DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO À HONRA E IMAGEM – POSTAGEM EM REDE SOCIAL – DANO MORAL.	77
DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À SAÚDE – DESLOCAMENTO DE PACIENTES PARA ATENDIMENTO MÉDICO EM REDE PÚBLICA DE CIDADE CONTÍGUA.	78
DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE FÁRMACO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LISTA PADRONIZADA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.	78
DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE FÁRMACO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.	79
DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À SAÚDE – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA –DEPENDENTE QUÍMICO – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE.	80
DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À SAÚDE – NECESSIDADE DE TRANSFÊNCIA PARA HOSPITAL ADEQUADO.	80
DIREITOS FUNDAMENTAIS – PROTEÇÃO À MATERNIDADE E PRINCÍPIO DA ISONOMIA – SERVIDORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE – LICENÇA GESTANTE – 180 DIAS.	81
<i>PODER LEGISLATIVO</i>	
PODER LEGISLATIVO – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CONVOCAÇÃO DE ADVOGADOS PARA PRESTAR DEPOIMENTO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL À INVIOABILIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – DIREITO DE NÃO COMPARECER.	81

CONSUMIDOR

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICAÇÃO – DÉBITOS – NATUREZA PESSOAL.	84
SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FRAUDE EM MEDIDOR – AUTORIA NÃO COMPROVADA – SUSPENSÃO – ILEGALIDADE.	84
SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SUSPENSÃO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INOBSERVÂNCIA.	85
SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SUSPENSÃO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INOBSERVÂNCIA.	85

FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO

COMPRA DE PORCELANATO – VÍCIO DE QUALIDADE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE.	86
FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO – FORTUITO INTERNO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.	87
SERVIÇO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.	88
SERVIÇO DE HOSPEDAGEM – QUEDA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.	88
SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE – CARÊNCIA CONTRATUAL – URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – INAPLICABILIDADE.	89
SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO – MORTE DE CADELA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.	89
SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE – ATRASO NO PRIMEIRO TRAJETO – CONSEQUENTE PERDA DO ÔNIBUS DO TRAJETO SEGUINTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.	90

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

SERVIÇO BANCÁRIO – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.	91
SERVIÇO DE DADOS MÓVEIS – SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO – RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR.	91

PROTEÇÃO CONTRATUAL AO CONSUMIDOR

SERVIÇO BANCÁRIO – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JUROS – LEGALIDADE – TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM – COBRANÇA INDEVIDA.	92
SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE – LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.	93
SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE – TRANSPLANTE DE MÉDULA ÓSSEA – URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRESUMIDA – CUSTEIO HONORÁRIOS E MATERIAIS.	93
SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO DOMICILIAR/HOME CARE – CLÁUSULA RESTRITIVA – NULIDADE.	94

PUBLICIDADE

PROPAGANDA – ERRO MATERIAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO À OFERTA – ANÁLISE SOB O PRISMA DA BOA-FÉ.	95
---	----

PENAL

CRIMES EM ESPÉCIE

DELITO DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL – CONCURSO DE PESSOAS – AUTORIA E MATERIALIDADE.	96
DELITO DO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL – NOME FALSO – ABORDAGEM POLICIAL.	96
DELITO DO ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL – AUSÊNCIA DE DOLO – MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADA.	96

DOSIMETRIA DA PENA

DELITO DO §9º DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL – PENA-BASE – EXASPERAÇÃO – DEVER DE MOTIVAÇÃO – FATORES GENÉRICOS – INSUFICIÊNCIA.	97
DELITO DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL C/C LEI Nº 11.340/06 – DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL – INIDONEIDADE.	97
DELITO DO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL – REDUÇÃO DA PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.	98
DELITO DO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL C/C LEI Nº 11.340/06 – DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL – INIDONEIDADE.	98
DELITO DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – PENA-BASE – CULPABILIDADE EVIDENCIADA.	99

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

LEI 8.069/90

DELITO DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL – PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE – CORRUPÇÃO DE MENORES – ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90.	99
---	----

LEI 10.826/03

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – DESCLASSIFICAÇÃO – POSSE – IMPOSSIBILIDADE.	100
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – DESCLASSIFICAÇÃO – POSSE – IMPOSSIBILIDADE.	100

LEI 11.340/06

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.	101
---	-----

LEI 11.343/06

“LOLÓ” – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PORTARIA Nº 344/98 – LEI Nº 11.343/06 – INAPLICABILIDADE.	101
TRÁFICO DE DROGAS – AUTORIA E MATERIALIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS.	102
TRÁFICO DE DROGAS – AUTORIA E MATERIALIDADE – EXAME QUÍMICO POSITIVO – ANTECEDENTES.	102
TRÁFICO DE DROGAS – CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA – PRIMARIEDADE – INSUFICIÊNCIA.	103

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR – PRESCRIÇÃO – QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – RENDA MENSAL INICIAL – REGRAMENTO APLICÁVEL – DATA DA ÚLTIMA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE – RETROAÇÃO À DATA DA PRIMEIRA INSCRIÇÃO – INVIABILIDADE.	104
--	-----

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PENSÃO POR MORTE – GENITORA SEGURADA – FILHA MAIOR DECLARADA JUDICIALMENTE INCAPAZ – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.	104
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – MUNICÍPIO DE VITÓRIA – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – INCORPORAÇÃO – BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.	105

PROCESSO CIVIL

AÇÕES POSSESSÓRIAS

INTERDITO PROIBITÓRIO – PROVA TESTEMUNHAL – POSSE E AMEAÇA COMPROVADAS.	107
REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE – DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO – VIA IMPRÓPRIA.	107
REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR – POSSE NÃO DEMONSTRADA – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.	108
REINTEGRAÇÃO DE POSSE – TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA TERCEIRO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE.	108

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO RELATIVA – IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS.	108
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.	109

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO NA COMARCA – REGRA DO §4º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.153/09 AFASTADA.	109
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL – NULIDADE INSANÁVEL – PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INAPLICABILIDADE.	110

EXECUÇÃO

AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA.	110
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – TELEXFREE – COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.	111
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – TITULARIDADE DO DIREITO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – INICIAL INDEFERIDA.	111
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO – SENTENÇA ANULADA.	112
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POR EDITAL – ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES – AUSÊNCIA – NULIDADE.	112
EXECUÇÃO FISCAL – INFOJUD – ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS – DESNECESSIDADE.	113
EXECUÇÃO FISCAL – INFOJUD – ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS – DESNECESSIDADE.	113

EXECUÇÃO FISCAL – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – ALIENAÇÃO POSTERIOR – FRAUDE À EXECUÇÃO – PRESUNÇÃO ABSOLUTA.	114
EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA – EXTINÇÃO.	114
EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA – INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDA À INICIAL – NECESSIDADE.	115
<i>HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS</i>	
DEFENSORIA PÚBLICA – HONORÁRIOS – CABIMENTO – CONFUSÃO – AUSÊNCIA.	115
EXECUÇÃO FISCAL – ADIMPLEMENTO APÓS O AJUIZAMENTO – CITAÇÃO NÃO EFETIVADA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS.	116
HONORÁRIOS - FIXAÇÃO – VALOR DA CONDENAÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO – PARÂMETRO – VALOR DA CAUSA.	116
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PRETENSÃO RESISTIDA – ÔNUS DA PARTE VENCIDA.	116
<i>MULTA PROCESSUAL</i>	
AGRAVO INTERNO – RECURSO PROCRASTINATÓRIO E IMPROCEDENTE – MULTA.	117
ASTREINTES – RECALCITRÂNCIA – EXTIRPAÇÃO – DANO MATERIAL.	117
<i>NULIDADES PROCESSUAIS</i>	
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – SENTENÇA EXTRA PETITA – ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – MATÉRIA DE DEFESA – NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO.	118
INTERDIÇÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – SENTENÇA ANULADA.	119
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – SENTENÇA ANULADA.	119
MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA – ILEGITIMIDADE – PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE.	120
<i>ÔNUS DA PROVA</i>	
AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CONDUTA ANTIJURÍDICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ÔNUS DO AUTOR.	120
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – NEGATIVA – MOTIVO NÃO COMPROVADO – FATO CONSTITUTIVO – ÔNUS DO AUTOR.	121
RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – CULPA DO RÉU – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – ÔNUS DO AUTOR.	122
<i>PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO</i>	
ABANDONO – INTIMAÇÃO PESSOAL – OCORRÊNCIA – INTIMAÇÃO DO ADVOGADO – DESNECESSIDADE.	122
ABANDONO – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSIONAR O FEITO – IMPRESCINDIBILIDADE.	123
ABANDONO – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSIONAR O FEITO – INÉRCIA.	123
CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS – ADVOGADO INTIMADO – INÉRCIA – EXTINÇÃO DA AÇÃO.	123

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – CUSTAS PRÉVIAS – EMISSÃO DE GUIA – DEVER DA PARTE –
DESCUMPRIMENTO – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE. 124

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO
– INOVAÇÃO RECURSAL. 124

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO – AGRAVO DE INSTRUMEN-
TO INTEMPESTIVO. 125

PREPARO RECURSAL – AUSÊNCIA – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO – COMANDO
DESCUMPRIDO – DESERÇÃO. 125

PROCESSO PENAL

DETRAÇÃO PENAL

CONDENAÇÃO – DETRAÇÃO – ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL – AUSÊNCIA – INAPLICABILIDADE. 127

EXECUÇÃO PENAL 127

COVID-19 – PRISÃO DOMICILIAR – RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ – EFICÁCIA VINCULANTE
– AUSÊNCIA. 127

LIVRAMENTO CONDICIONAL – FALTA GRAVE – MAU COMPORTAMENTO. 128

PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO – UNIFICAÇÃO – REGIME DE CUMPRIMENTO. 128

REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS SOBRE A TOTALIDADE DAS
PENAS. 128

REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS SOBRE A TOTALIDADE DAS
PENAS. 129

TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL – PROCESSO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO – RE-
FLEXO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 129

HONORÁRIOS

PROCESSO PENAL – HONORÁRIOS – ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICAÇÃO ANA-
LÓGICA – CONVÊNIO E TABELAS DA OAB – CARÁTER INFORMATIVO. 130

PRISÕES E MEDIDAS CAUTELARES

PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – FIANÇA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO –
NOVO DECRETO PREVENTIVO – INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO. 130

PRISÃO PREVENTIVA – ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – REQUISITOS AUSENTES –
FIANÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA – DISPENSA – DIREITO DO ACUSADO. 131

PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – GRAVIDADE DO FATO – QUANTIDADE DE EN-
TORPECENTES APREENDIDOS. 131

PRISÃO PREVENTIVA – DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA
– APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 132

PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS – NECESSIDADE
MANTIDA – MEDIDA ALTERNATIVA – INSUFICIÊNCIA. 132

PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS – NECESSIDADE
MANTIDA – MEDIDA ALTERNATIVA – INSUFICIÊNCIA. 133

PRISÃO PREVENTIVA – MANUTENÇÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO DELITIVA. 133

PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – GRAVIDADE DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE.	134
PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – INADEQUAÇÃO – MEDIDA SUBSTITUTIVA.	134
PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.	134

PROCEDIMENTO RELATIVO AOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA

QUEIXA-CRIME – INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA.	135
---	-----

PROVAS

SENTENÇA CONDENATÓRIA – ESTÁGIO PROCESSUAL INICIAL – FUNDAMENTAÇÃO APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS – IMPOSSIBILIDADE.	135
SENTENÇA CONDENATÓRIA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO	136
SENTENÇA CONDENATÓRIA – PROVAS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS – IMPOSSIBILIDADE.	136
VIAS DE FATO – LAUDO PERICIAL – DESNECESSIDADE – PROVA TESTEMUNHAL – SUPRIMENTO DO EXAME DE CORPO DE DELITO.	137

REVISÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL – DOSIMETRIA DA PENA – EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA.	137
REVISÃO CRIMINAL – DOSIMETRIA DA PENA – PENA-BASE ACIMA DO MÁXIMO COMINADO	138
REVISÃO CRIMINAL – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA – AUSÊNCIA DE MÁCULA.	138
REVISÃO CRIMINAL – PENA-BASE – EXCESSO – AUSÊNCIA.	139
REVISÃO CRIMINAL – PENA-BASE – MÍNIMO LEGAL – REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – REFORMA.	139
REVISÃO CRIMINAL – PRETENSÃO DE MERA REAPRECIÇÃO DAS PROVAS – IMPOSSIBILIDADE.	140

TRIBUNAL DO JÚRI

CONSELHO DE SENTENÇA – ÍNTIMA CONVICÇÃO – AMPARO EM ELEMENTO DE PROVA.	140
PRONÚNCIA – INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE.	140
PRONÚNCIA – INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - QUALIFICADORA – RESPALDO NOS ELEMENTOS DE PROVA.	141

TRIBUTÁRIO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE ISSQN.	142
SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA – ATIVIDADE MISTA – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA – REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LEGALIDADE.	143

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA.	143
--	-----

MULTA TRIBUTÁRIA

MULTA PUNITIVA – 100% DO TRIBUTO – CARÁTER CONFISCATÓRIO – AUSÊNCIA.	144
MULTA PUNITIVA – LIMITE – VALOR DO TRIBUTO – CARÁTER CONFISCATÓRIO – AUSÊNCIA.	145
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.	145

PRESCRIÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DESÍDIA – INOCORRÊNCIA.	146
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO.	146
REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – MARCO INTERRUPTIVO – CITAÇÃO PESSOAL – SÚMULA Nº 106 DO STJ – INAPLICABILIDADE.	146

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTROS E LANÇAMENTOS DE IPVA E MULTAS DE TRÂNSITO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – FRAUDE – LEGITIMIDADE PASSIVA – ESTADO DE REGISTRO DO VEÍCULO.	147
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – INCLUSÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE.	148

ADMINISTRATIVO

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS ADMINISTRATIVOS – AUTO DE INFRAÇÃO – FUNDAMENTOS NORMATIVOS – LEI E DECRETO ANTERIORES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA POSTERIOR AO ATO AUTUADO. FUNDAMENTO EM LEI E DECRETO ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É pacificado o entendimento de que o mandado de segurança exige a prova mínima da violação do direito líquido e certo do impetrante, todavia, tratando-se de contestação de autuações administrativas, não houve juntada da documentação referente para demonstrar sua ilegalidade, tampouco para que se afira a não ocorrência do prazo decadencial.

2. Apesar disso, as infrações foram cometidas por violação à Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, que refletem a inobservância do estabelecimento comercial na disponibilização de informação clara e precisa ao consumidor, sobre o valor de revenda do produto disponibilizado, o que, de per si, revela a conformidade da autuação com a legislação pertinente.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, para conhecer e desprover o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199013202, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)



ATOS ADMINISTRATIVOS – AUTO DE INFRAÇÃO – INTIMAÇÃO EDITALÍCIA – NULIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça pode ser aplicada a teoria da encampação para a mitigação da equivocada indicação da autoridade coatora em mandado de segurança quando existentes os seguintes requisitos: a) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; b) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas; c) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida. (AgInt no RMS 44.349/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

2. O ato administrativo impugnado, praticado no âmbito da Secretaria de Serviços Urbanos, fora defendido nas informações prestadas pelo Prefeito, que, ao proteger o ato praticado por agente público que lhe é hierarquicamente subordinado, tornou-se autoridade coatora.

3. No auto de infração impugnado não consta assinatura do autuado ou menção a eventual recusa, havendo sido devolvido com a informação de não procurado, de forma que não se afigura possível atribuir validade à intimação editalícia realizada pelo Município mesmo tendo a informação do endereço correto do notificado.

4. Recurso conhecido e não provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035180220853, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/07/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

ATOS ADMINISTRATIVOS – MULTA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A falta de regular notificação da empresa para tomar conhecimento de reclamação formalizada por consumidor e para comparecer à audiência de conciliação constitui vício insanável a macular todo o processo administrativo, haja vista a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do e. TJES.

2. Caso em que não houve encaminhamento da notificação ao correto endereço da empresa, não houve tentativas de localizá-la, nem foi adotado procedimento correto para intimação por edital.

3. Sentença de procedência do pedido.

4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024180299653, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – DIREITO À NOMEAÇÃO – TAC – LIMITAÇÃO SUBJETIVA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. TAC FIRMADO NA DEMANDA COLETIVA QUE NÃO ATINGE A AUTORA. DIREITO À NOMEAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CAPAZ DE AFASTAR O PLEITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) foi firmado entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Município de Sooretama, de modo que a autora não figurou como parte da demanda, nem aderiu aos efeitos da decisão final que lá fosse proferida.

2. Existindo coisa julgada no plano coletivo, resta vedada a propositura de nova ação coletiva por outro legitimado versando sobre o mesmo objeto, o que, contudo, não prejudica as ações individuais em andamento, desde que o jurisdicionado tenha optado por não integrar a lide coletiva.

3. O Termo de Ajuste de Conduta entabulado entre o Município de Sooretama e o MPES partiu de premissa equivocada ao fazer constar em sua cláusula quarta que os candidatos aprovados dentro do nú-



mero de vagas não teriam direito à nomeação em razão do término do prazo de validade do concurso público, premissa esta que se encontra em dissonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

4. Inobstante aquela Corte Suprema tenha reconhecido a possibilidade de ocorrência de situações excepcionais, capazes de permitir a recusa da Administração em nomear novos servidores aprovados dentro do número de vagas do edital, a situação justificadora deve ser superveniente, imprevisível, grave e estritamente necessária, além de possuir a devida motivação, permitindo, dessa forma, o controle pelo Poder Judiciário.

5. Neste caso, sequer há um ato administrativo demonstrando a ocorrência das hipóteses excepcionais capazes de impedir a nomeação, sendo que a cláusula quarta do TAC desobrigou a Administração em decorrência do término da validade do concurso, situação que não pode abranger a autora que, ainda no prazo de validade do certame, buscou a tutela judicial.

6. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 030130063735, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXAME PSICOSSOMÁTICO – ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO MEDIANTE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR. ETAPA DA AVALIAÇÃO PSICOTÉCNICA. ALTERAÇÃO DO EDITAL EM RAZÃO DO ALTO ÍNDICE DE CONTRAINDICAÇÃO. PREJUÍZO AOS CANDIDATOS QUE LOGRARAM APROVAÇÃO SEGUNDO AS REGRAS ORIGINAIS. ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Hipótese fática em que a Administração Pública, reconhecendo o alto índice de contraindicação na etapa de avaliação psicotécnica em concurso público para ingresso nas carreiras da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, retifica o edital abrandando as regras inicialmente previstas.

2. Alteração dos critérios de avaliação que acarretou prejuízo àqueles candidatos que lograram êxito na conformidade das regras inicialmente dispostas, já que, com a nova análise dos contraindicados com os critérios abrandados, houve recontagem da ordem classificatória.

3. Ilegalidade da alteração editalícia à luz do entendimento do e. STF, para quem a jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira (ARE 944981 AgR).

4. Decisão mantida.

5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199012998, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)



CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXAME PSICOSSOMÁTICO.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO COMBATENTE. PMES. EXAME PSICOSSOMÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do exame psicossomático em concurso público, imperioso observar 3 requisitos cumulativos, quais sejam: (i) a previsão na lei e no edital; (ii) o estabelecimento de critérios objetivos e científicos; e (iii) a recorribilidade administrativa do resultado da avaliação. Precedentes do STF, STJ e TJES.
2. Há expressa previsão legal estabelecendo a necessidade de teste psicológico como requisito para ingressar no cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar (Lei Estadual nº 6.839/2001 e Lei Estadual nº 3.196/78 Estatuto da Polícia Militar). Também a cláusula 12 do edital prevê a avaliação psicossomática como uma das etapas do certame.
3. A cláusula 12.2.3 do edital prevê critérios objetivos e científicos, indicando que a referida avaliação consistirá na aplicação e na utilização de instrumentos psicológicos visando avaliar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, em que serão avaliadas características de personalidade, habilidades específicas e tipos de raciocínios compatíveis com o bom desempenho do cargo.
4. A cláusula 12.2.7.1 do edital prevê a possibilidade de que o candidato recorra administrativamente do resultado após dois dias úteis da sua divulgação.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024110218633, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 10/08/2020)

CONCURSO PÚBLICO – TEMA 485 DO STF – ANÁLISE DE CORREÇÃO PELO JUDICIÁRIO – VIOLAÇÃO AO EDITAL.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO ANÁLISE DE CORREÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RE 632853. CONCLUSÃO DE JULGAMENTO MANTIDA.

1. Exame de pertinência do juízo de retratação ou manutenção da conclusão adotada, em relação à tese jurídica firmada pelo STF no ARE 632853/CE – Tema 485.
2. A correção efetivada pela banca examinadora não observou os limites objetivos previstos no edital, avançando pela subjetividade do examinador, trespassando, portanto, o critério objetivo de avaliação delimitado, em clara violação à igualdade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser observados, pois corolários ao princípio da vinculação ao edital.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, manter a conclusão de julgamento, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024100274034, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA – IMPRESCRITIBILIDADE – ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL – UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES – ART. 12 DA LEI Nº 13.116/2015 – VEDAÇÃO À COBRANÇA – NORMA DE ORDEM PÚBLICA – APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS SITUAÇÕES EM CURSO.



APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE SUBMETE A PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 169 DO CCB. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 13.116/2015 REJEITADA. GRATUIDADE DO DIREITO DE PASSAGEM DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EXPLORAR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. ART. 13, I, DA LEI 13.116/2015. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DO DIREITO DE PASSAGEM EM FAIXAS DE DOMÍNIO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ E STF. INEXISTÊNCIA DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. GRATUIDADE QUE NÃO ABRANGE DE MAIS CUSTOS. ART. 12, §1º, DA LGA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO SIGNIFICATIVA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 13.116/2015 EM ÁREA URBANA OU RURAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS SITUAÇÕES EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ENTENDIMENTO DO STF. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. VALIDADE DAS CLÁUSULAS VIGENTES ATÉ A EDIÇÃO DA LGA. OBSERVÂNCIA AO ART. 21 DA LINDB. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §8º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. SENTENÇA E RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DE TELEMAR S/A IMPROVIDO. RECURSO DO DER/ES PROVIDO EM PARTE.

1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal, eis que a Requerente/Apelante expôs em seu apelo as razões do pedido de reforma da sentença, tendo apresentado argumentos para que tal finalidade fosse atingida, focando sua tese recursal no argumento da ilegalidade da cobrança de valores a título de utilização da faixa de domínio para instalação de cabos de telecomunicação, ainda que anteriores ao advento da Lei Federal nº 13.116/2015. Outrossim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a repetição dos argumentos elencados na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. (AgInt no REsp 1695125/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018).

2. Rejeita-se a alegação de prescrição da pretensão autoral, uma vez que a TELEMAR objetiva a declaração de nulidade da cobrança de valores pelo uso das faixas de domínio rodoviário, em nos termos do art. 12 da Lei 13.116/2015 e a restituição dos valores indevidamente pagos ao DER/ES, observado-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo que o fato de os contratos discutidos terem sido assinado em 2006 e 2007 em nada interferem na pretensão da Autora, na medida em que o pedido de reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais não se submete a prazo prescricional ou decadencial, a teor do art. 169 do Código Civil.

3. Rejeita-se a arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei Federal nº 13.116/2015, considerando que a competência para explorar os serviços de telecomunicação, bem como para legislar a respeito da matéria é da União, a teor do disposto nos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal, logo, por se tratar de serviço público de competência da União, a sua prestação deve se dar, em tese, de maneira uniforme em território nacional, de forma que a previsão de gratuidade para passagem da infraestrutura necessária para a prestação dos serviços viabiliza a uniformidade na prestação do serviço.

4. Não há violação a autonomia dos Entes Federados, na medida em que o próprio parágrafo segundo do citado art. 12 prevê que cabe aos órgãos competentes conceder autorizar o direito de passagem sobre as áreas de sua competência, ademais disso, o art. 13, I, da Lei Geral das Antenas impõe que caberá a tais órgãos estabelecer os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte.

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto a ilegalidade da cobrança de valores para utilização da faixa de domínio para instalação de infraestrutura de telecomunicações.

6. No caso concreto, inexistente qualquer exercício do poder de polícia por parte do DER/ES, na medida em que os contratos administrativos discutidos têm como objeto tão somente o uso da faixa de domínio



para instalação de equipamentos de telecomunicação, além disso, não há nenhuma previsão de serviços públicos a serem prestados pelo DER/ES, sendo que os serviços de logística, análise de projetos e engenharia são remunerados mediante as rubricas de taxa de vistoria, tarifa de vistoria final, entre outros, vem sendo pagos a parte pela concessionária.

7. A Lei nº 13.116/15, em seu art. 12, §1º, dispõe que a gratuidade do direito de passagem para instalação da infraestrutura de telecomunicações não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada.

8. O art. 36, III, da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 deve ser interpretado de forma a isentar as concessionárias de serviço público de telecomunicações do pagamento pelo direito de passagem nas faixas de domínio de rodovias estaduais, sendo legítima a cobrança em relação àqueles não abrangidos pela isenção, bem como possibilitar a cobrança pelos demais serviços efetivamente prestados pela referida Autarquia.

9. Não se vislumbra restrição significativa ao direito de propriedade da Autarquia sobre as rodovias estaduais, seja porque não há comprovação efetiva de restrição, seja pelo fato de que todas as regulamentações atinentes à instalação, remoção, manutenção, etc. estão a cargo do próprio DER/ES.

10. O art. 12 da Lei nº 13.116/2015 não tem sua aplicação restrita aos bens públicos localizados em zona urbana, na medida em que a lei não faz nenhuma distinção acerca da sua aplicação em área urbana ou rural, de forma que deve incidir a regra hermenêutica de que onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).

11. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que: As situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata. (RE 211304, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00339)

12. Com a entrada em vigor da Lei Geral das Antenas, que estabeleceu um novo regime jurídico para o uso de bens públicos, a cobrança pelo direito de passagem para instalação de equipamentos de telecomunicação passou a ser expressamente vedada pela lei, de maneira que um contrato administrativo não pode conter previsão contrária à lei.

13. Não se desconhece que, anteriormente à edição da Lei 13.116/2015, já havia entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores, acerca da ilegalidade da cobrança pelo direito de passagem em face de concessionária de serviço de telecomunicação. Contudo, não havia suporte normativo que tornasse a previsão de cobrança pela utilização das faixas de domínio ilegal, sendo que somente após a edição da LGA é que houve a vedação à estipulação de qualquer contraprestação pelo direito de passagem.

14. A declaração de ilegalidade da cobrança pela utilização da faixa de domínio após a edição da LGA houve respeito ao disposto no art. 21 *caput*, e seu parágrafo único, da LINDB, na medida em que os seus efeitos ficaram restritos ao período posterior à edição do referido diploma legal, respeitando os atos jurídicos anteriores.

15. Os demais pedidos elencados na inicial constituem consequência lógica do pleito de declaração de ilegalidade da cobrança pelo direito de passagem em faixas de domínio sob jurisdição do DER/ES, sendo que tal pedido fora julgado procedente, enquanto o pleito de restituição dos valores pagos não o foi, de forma que há de se reconhecer a existência de sucumbência recíproca entre as partes, razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.



16. Não é possível mensurar o proveito econômico obtido pela TELEMAR S.A., com a procedência, ainda que parcial, de sua demanda, o que autoriza a fixação da verba honorária por equidade, a teor do art. 85, §8º, do CPC, arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando em conta os critérios previstos no parágrafo segundo do art. 85 do Diploma Processual.

17. Remessa necessária e recursos conhecidos. Recurso da TELEMAR improvido. Recurso do DER/ES provido em parte.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, REJEITAR a preliminar e as prejudiciais aventadas e, no mérito, CONHECER da remessa necessária e dos recursos de apelação para NEGAR PROVIMENTO ao apelo de TELEMAR S/A. e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do DER/ES, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024160278545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON. Relator Substituto: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data da Publicação no Diário: 20/08/2020)

DESAPROPRIAÇÃO

DESAPROPRIAÇÃO – IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE – VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL DEVIDAMENTE ATUALIZADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

1. A manifestação judicial de cunho decisório, seja de natureza interlocutória ou final, deve, necessariamente, ser fundamentada, sob pena de ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais, art. 93, IX da Constituição República e 11 do CPC, o que enseja sua nulidade absoluta.

2. Para deferir a imissão provisória na posse na ação de desapropriação por utilidade pública não deve o julgador limitar-se, genericamente, a consignar a presença dos requisitos do Decreto-lei de regência, mas sim de forma criteriosa, fundamentar pela necessidade ou não de sua aferição através de avaliação judicial prévia ou, no mínimo, de um que se apresentasse próximo ao valor cadastral do imóvel devidamente atualizado no ano fiscal imediatamente anterior a imissão provisória na posse pleiteada.

3. Recurso conhecido e provido para declarar nula a decisão objurgada, determinando seja proferida uma substitutiva em harmonia aos preceitos constitucionais aqui declinados.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 048199004622, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2020, Data da Publicação no Diário: 26/08/2020)

PODERES ADMINISTRATIVOS

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO – FAIXA NÃO EDIFICÁVEL ÀS MARGENS DE RODOVIA – CONSTRUÇÃO – DESFAZIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE RODOVIA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONCLUÍDO. DESFAZIMENTO. RECURSO PROVIDO.



1. A Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelecia, por ocasião do embargo, no art. 4º, inc. III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

2. In casu, a restrição administrativa não foi observada pela apelada, restando apurado que, a despeito da obra edificada se encontrar fora da faixa de domínio do apelante, os acessos estavam sendo construídos às margens da rodovia em área não edificável.

3. Não subsiste a alegação da apelada de ausência de interesse em razão do pedido de regularização apresentado administrativamente. É que apenas o pedido não é suficiente para trazer legalidade, havendo a necessidade de conclusão do procedimento com a expressa autorização para a realização de obras, o que não foi demonstrado. Ademais, apurar se as obras apresentam risco ao sistema viário impõe conhecimentos técnicos específicos, estando, ainda, dentro da margem de discricionariedade da Administração. Outrossim, a eventual existência de outras obras supostamente irregulares à margem da rodovia não têm o condão de revestir de legalidade aquelas realizadas pela apelada em desacordo com a legislação pertinente o princípio da isonomia não assegura o descumprimento da lei.

4. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 044150019907, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2020, Data da Publicação no Diário: 30/09/2020)

PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE AUTOESCOLA – RESOLUÇÃO DO CONTRAN – DETRAN – INSTRUÇÃO DE SERVIÇO – CARÁTER COMPLEMENTAR.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO DE AUTOESCOLA. NORMAS ESTABELECIDAS PELO CONTRAN. ART. 22, X E ART. 156, CTB. RESOLUÇÃO Nº 358/2010. DETRAN. PODER REGULAMENTAR. INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 67/2014. ART. 9º. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1. Dispõe o art. 156, do CTB, que o CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

2. Prevê, ainda, o CTB, em seu art. 22, inciso X que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN.

3. No mesmo giro, a Resolução nº 358/2010, do CONTRAN, em seu art. 3º, parágrafo único, estabelece que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer exigências complementares para o processo de credenciamento, acompanhamento e controle, desde que respeitadas as disposições desta Resolução.

4. Pertence ao DETRAN apenas o poder de regulamentar as disposições contidas na Resolução nº 358/2010, ou seja, não cabe ao órgão estadual inovar nas hipóteses de exigências para credenciamento, apenas complementar aquelas já existentes, de maneira a torná-las operacionalmente viáveis, tanto para o órgão público exigir a implementação, quanto para os administrados preenchê-las.

5. A Instrução de Serviço nº 67/2014, em seu art. 9º previu como uma das condições de credenciamento, ser expressamente proibida, sob pena de indeferimento do credenciamento, a utilização de nome fantasia não registrado no DETRAN/ES, em imóveis, veículos, em material didático ou de propaganda,

além de qualquer outra forma que o leve ao conhecimento público, permitidos somente os telefones de titularidade do CFC.

6. Não obstante a legitimidade de tal exigência, tenho que o DETRAN excedeu o exercício do seu poder regulamentar, haja vista que o CONTRAN, órgão competente para estabelecer as condições para o credenciamento das autoescolas, não previu em sua Resolução nº 358/2010 requisito equivalente.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em remessa necessária.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO do recurso e em sede de remessa necessária manter a sentença, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024170045983, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 16/09/2020)

PRESCRIÇÃO

ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPRESCRITIBILIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPRESCRITIBILIDADE TEMÁTICA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (RE 852.475-RG).
2. A incidência da prescrição na pretensão punitiva pelo ato ímprobo praticado não reflete na nulidade do contrato e, tampouco, no ressarcimento ao erário.
3. Sob o ato administrativo nulo não recai o instituto da prescrição, até mesmo porque não se convalida com o tempo.
4. Sentença reformada para determinar o processamento da ação de improbidade, mormente no que diz respeito ao pedido expresso de Indisponibilização dos Bens dos apelados no montante de R\$ 5.650,63 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) para fins de ressarcir os prejuízos sofridos pela Administração Pública, o que revela a pretensão de ressarcimento dos cofres públicos.
5. Recurso conhecido e provido para anular a sentença.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 006160043276, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRAZO QUINQUENAL.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO ACTIO NATA. DECURSO DO PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.



1. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de valores recebidos indevidamente por beneficiário da previdência social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. A prescrição quinquenal, prevista no Decreto Federal nº. 20.910/1932, tem como termo inicial a data da ciência inequívoca do fato.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 062150041101, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CASAMENTO CIVIL – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR DELEGATÁRIO – TEMA 777 DO STF.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CASAMENTO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. TESE FIXADA PELO STF NO RE Nº 842.846/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR ACÓRDÃO REFORMULADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Vice-Presidência desta Corte, ao fazer a análise preliminar de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, determinou o retorno dos autos a este Órgão Fracionário, a fim de viabilizar o cumprimento da norma contida no inciso II do artigo 1.040 do CPC/15, por entender que houve divergência entre a conclusão do acórdão desta Câmara e a do paradigma de repercussão geral RE 842846 (Tema 777), a saber: O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

2. A apreciação da questão deve ser feita à luz da norma inserta no artigo 37, §6º, da Constituição da República, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, aplicável aos casos de danos causados por atos ou omissões, ainda que oriundas de falhas na prestação do serviço.

3. Constatou-se ser fato incontroverso a falta de assento do casamento dos apelantes em razão de falha na prestação do serviço pelo Oficial da Serventia.

4. Não há dúvidas de que a falha na prestação do serviço público causou aos apelantes abalo moral decorrente da quebra da legítima expectativa de que seu casamento seria registrado no cartório competente e produziria os efeitos legais.

5. Considerando-se as condições econômicas das vítimas e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos, a indenização deve ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se apresenta em consonância com as circunstâncias do caso concreto. 6. Recurso provido. Acórdão reformulado.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 045140027157, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)



RESPONSABILIDADE OBJETIVA – OMISSÃO ESPECÍFICA – SUICÍDIO DE PRESO – NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE PENSÃO. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FALECIMENTO DE PRESO. SUICÍDIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE EVENTUAL OMISSÃO DO ESTADO E O RESULTADO MORTE.

1. É objetiva a responsabilidade civil da Administração Pública em razão dos danos decorrentes de omissão específica do Estado (Art. 37, §6º, da CF).
2. O conjunto probatório demonstra que o familiar dos autores faleceu em razão de ter cometido suicídio, não tendo contribuído o Estado para a morte da vítima. Ausência de nexo de causalidade entre o ocorrido e eventual ausência de dever de vigilância ou guarda, sobretudo porque o infortúnio era de todo imprevisível.
3. Não tendo a parte apelante logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, no sentido de que a morte tenha ocorrido em razão da prática de ato de preposto do ente estatal ou omissão desse, a improcedência da pretensão é a medida que se impõe. Art. 373, I, do CPC.
4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 049170017492, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 30/09/2020)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR SERVIDOR PÚBLICO – CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL – REQUISITOS DEMONSTRADOS.



APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO DE PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DANO MORAL PRESUMIDO.

1. A Constituição Federal adotou a Teoria do Risco Administrativo ao dispor no art. 37, §6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
2. A responsabilidade civil do Município é objetiva, sendo necessário para a sua configuração a existência do nexo causal entre a conduta comissiva ou omissiva praticada e a lesão dela decorrente.
3. O ente público se exime da responsabilidade que lhe é atribuída quando comprovar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou, ainda, de caso fortuito ou força maior, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Comprovado que o acidente de trânsito que provocou a morte de Edna Leal Santos Lima, genitora e esposa dos apelantes, foi causado por Fernando Costa Laurindo, servidor público do Município de Marataízes, quando conduzia um caminhão de propriedade do Município, deve ser reconhecida procedência dos pedidos deduzidos na inicial.
5. A dependência econômica entre integrantes de família de baixa renda é presumida para fins de indenização por morte em forma de pensão mensal. Precedentes do STJ.
6. É devido pagamento de pensão mensal pela morte da genitora e esposa dos apelantes, que deverá ser calculada com base no valor do salário-mínimo, face a ausência de provas dos rendimentos. Nesses

casos a pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, pois é presumível que ao menos 1/3 (um terço) da renda seria gasto pela falecida com suas despesas pessoais.

7. A obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de resultante da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro (REsp 1677955/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018).

8. Na hipótese de morte, o dano moral sofrido pelos familiares próximos da vítima é presumido, configurando-se in re ipsa.

9. Tendo em vista a inconversibilidade do dano quando se tem apenas o elemento afetivo, extrapatrimonial, a fixação do valor da indenização é uma forma de compensação da dor e do sofrimento, o que implica que o juiz deve pautar-se dentro de limites que possam servir para amenizá-los, pois não há efetivamente como repará-los, atuando para impedir a reiteração dos atos e observando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. Diante das circunstâncias do caso concreto e considerando os valores que vêm sendo aplicados por este Egrégio TJES para indenizações da mesma natureza, é razoável a fixação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos apelantes.

11. Sobre o valor da indenização por dano moral deverá incidir juros de mora a partir do evento danoso (STJ, súmula nº 54), e correção monetária a partir da data do arbitramento (STJ, súmula nº 362).

12. Tratando-se de condenação imposta contra a fazenda pública, os juros moratórios serão apurados com base no índice de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e a correção monetária com base no IPCA-E, tendo em vista o entendimento proclamado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.495.146, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 1.036, do CPC.

13. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Eminentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 069160034745, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/07/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA – LIMITE ETÁRIO – DESPROPORCIONALIDADE.

APELAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. ATO QUE DEIXOU DE CONVOCAR O CANDIDATO ASSINADO PELO PREFEITO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE CONSTITUI APENAS ETAPA DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINA A ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO DO CERTAME. MÉRITO. PREVISÃO DE IDADE MÁXIMA DE 29 ANOS. ITEM 3 DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL DA SERRA Nº 4.390/15 INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Embora o edital de abertura indique que o certame seria executado pela Banca, o ato que deixou de convocar o candidato, eliminando-o do certame, foi assinado pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Administração e Recurso Humanos, circunstância que se mostra



suficiente para demonstrar a pertinência subjetiva da Municipalidade, a teor do que dispõe o § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de irregularidade procedimental. Tratando-se a arguição de inconstitucionalidade de apenas uma etapa no processo de criação do acórdão, somente o andamento do agravo de instrumento em que suscitada estava suspenso, razão pela qual inexistia óbice à continuidade do processo de origem, com a posterior prolação da sentença atacada. Preliminar rejeitada.

3. Prejudicial de mérito de decadência. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial para impropriação de mandado de segurança é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato e não a publicação do edital do certame. Precedentes do STJ e do TJES. Prejudicial rejeitada.

4. Mérito. Consoante entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (Súmula nº683).

5. A Lei Federal nº 13.022/14 não inviabiliza a criação de limites máximos etários para a carreira de Guarda Municipal. Dessa forma, nada impede que se estabeleça um critério etário máximo para o concurso de agente comunitário de segurança, cujas atribuições exigem vigor físico e alta responsabilidade.

6. Sem embargo, daí não segue que a Lei Municipal possa estabelecer um parâmetro desproporcional, haja vista a previsão no Anexo III da Lei nº 4.390/15 do requisito de idade mínima de 18 anos e máxima de 29 anos completos até a data de ingresso no cargo.

7. A respeito do tema, o Tribunal Pleno já decidiu, em temática análoga, a envolver a validade do limite etário de 30 (trinta) anos para os cargos de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância, pela inconstitucionalidade da previsão legal (TJES, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 24100919729, Rel. Des. Carlos Roberto Mignone, Rel. Des. Subst. Maria Cristina de Souza Ferreira, Tribunal Pleno, j. 1.11.2012, DJe 21.11.2012).

8. Diante da inconstitucionalidade do requisito etário contido no item 3 do Anexo III da Lei Municipal da Serra nº 4.390/15, impõe-se que a matéria seja conhecida pelo Tribunal Pleno, na forma dos artigos 97 da Constituição Federal, art. 948 do Código de Processo Civil e arts. 165 e seguintes do RITJES e sob pena de violação à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, suscitar a inconstitucionalidade do item 3 do Anexo III da Lei Municipal da Serra nº 4.390/15, a fim de que a matéria seja conhecida pelo Tribunal Pleno.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 048160152483, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data da Publicação no Diário: 20/08/2020)

SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – VACÂNCIA AUTOMÁTICA – PREVISÃO LEGAL.

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA PELO RGPS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO AUTOMÁTICA. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 50, IV, LEI N. 1.132/90. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Muniz Freire impõe a vacância do cargo acaso o servidor seja aposentado, não fazendo qualquer distinção do regime previdenciário.

2. Caso o servidor tenha se aposentado voluntariamente pelo RGPS em razão do tempo de contribuição, não poderá continuar exercendo o cargo efetivo na prefeitura municipal, uma vez que a legislação aplicável diz ser automática a vacância do cargo nessa hipótese.



3. Sendo automática a vacância do cargo efetivo em razão da aposentadoria, é certo que o ato verificado apenas formalizou a situação jurídica já conhecida pelo servidor aposentado, qual seja, a sua exoneração em razão da aposentação, sendo desnecessário prévio processo administrativo.

4. Considerando o princípio constitucional da legalidade, que rege a Administração Pública, é constitucional a norma prevista no art. 50, IV, da Lei 1.132/90.

5. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 037180006050, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/08/2020, Data da Publicação no Diário: 28/08/2020)

SERVIDOR PÚBLICO – CONTRATO TEMPORÁRIO – EXTINÇÃO – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. NULIDADE DE VÍNCULO PRECÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO FEITO QUE RECONHECE A ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO POR UM PERÍODO DETERMINADO. ATO DO ENTE ESTATAL QUE EXONERA O SERVIDOR COM VÍNCULO NÃO APONTADO NA SENTENÇA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO RESTANTE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE.

1. Segundo iterativa jurisprudência, o contrato temporário está adstrito à satisfação do interesse extraordinário e transitório da Administração, podendo, cessada tal característica, ser extinto ad nutum.

2. A teoria dos motivos determinantes está relacionada a prática de atos administrativos e impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser obedecido. A veracidade da motivação condiciona a validade do ato administrativo. Portanto, se a motivação é inverídica, o ato é inválido. Precedente da c. Quarta Câmara Cível.

3. Ao exonerar servidor temporário com base em suposta determinação judicial, sem que de fato a sentença utilizada como fundamento tenha reconhecido a nulidade do contrato vigente, agira o ente estatal em patente contrariedade a lei, impondo, por consequência, a devida indenização do servidor pelo período contratual, haja vista a impossibilidade de reintegração ao cargo.

4. Remessa necessária improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE A REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 036180005443, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2020, Data da Publicação no Diário: 29/07/2020)

SERVIDOR PÚBLICO – DESVIO DE FUNÇÃO – DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM QUE EXERCE FUNÇÕES DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIFERENÇAS DEVIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA.

1. Embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, pena de burla ao concurso público, o servidor que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas (atividades) relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes.



2. Reconhecido o desvio funcional, o servidor não faz jus apenas à obtenção das diferenças salariais, mas, também, aos valores correspondentes a eventuais progressões que teria experimentado acaso compusesse efetivamente a carreira.

3. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública referente a servidor público, deverá incidir (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice, e (c) no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, conhecer e dar provimento ao recurso adesivo interposto por ANA ELISETE DO NASCIMENTO ADAME e, em sede de remessa necessária, alterar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 014170027396, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)

SERVIDOR PÚBLICO – INABILITAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO – COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO – SERVIDOR NÃO ESTÁVEL INTEGRANTE – NULIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. INABILITAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. COMISSÃO INTEGRADA POR SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Em que pese o silêncio da legislação municipal acerca do tema, a questão deve ser interpretada em conformidade com os Princípios Constitucionais, chegando-se à conclusão de que os servidores que integram a comissão especial de avaliação do estágio probatório devem ser estáveis nos cargos que atualmente ocupam.

2. Não se trata de se adentrar no mérito do ato administrativo, mas de controle judicial de sua legalidade, sendo que esta é a dita legalidade em sentido amplo, que permite a análise de compatibilidade com a lei e com as regras constitucionais.

3. Uma das consequências da anulação do processo administrativo que culminou na exoneração do servidor é o pagamento dos salários do período em que ficou indevidamente afastado de suas funções, o que não representa enriquecimento ilícito.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 018170001368, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2020, Data da Publicação no Diário: 02/09/2020)



AMBIENTAL

RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL

ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – TEORIA DO FATO CONSUMADO – INAPLICABILIDADE.

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE EMBARGO DE OBRA. CONSTRUÇÃO REALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELO IEMA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 9º, G, do Decreto Estadual nº. 4.124-N/97 (que aprovou o Regulamento sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo), considera Área de Preservação Permanente (APP) a vegetação localizada nas restingas em faixa mínima de 300 (trezentos) metros a contar de linha de preamar.
 2. Compete ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental das atividades desenvolvidas na vegetação de área de preservação permanente, haja vista que a supressão da referida vegetação dependerá de anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.
 3. Inexistência de ato jurídico perfeito e direito adquirido, uma vez que o Direito Ambiental não admite a aplicação da Teoria do Fato Consumado.
 4. Inexistência de violação aos princípios da legalidade, tipicidade e razoabilidade, pois o ato administrativo impugnado está em consonância com a legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso em concreto.
- CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 012100187702, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

DANO AMBIENTAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – DESCUMPRIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. IMPACTOS PROVOCADOS POR REMOÇÃO DE TERRA SEM AUTORIZAÇÃO NO ANO DE 2010. RISCOS DE CARRREAMENTO DE TERRA PARA CURSO HIDRICO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) COM INÍCIO DE EXECUÇÃO EM 2011 AINDA NÃO CONCLUÍDO. AFASTADA A MULTA PROTETÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o embargante não cumpriu, integralmente, a composição do dano ambiental, deixando de recuperar a área como previsto no PRAD – Plano de Recuperação da Área Degradada.
2. Não se sustentam as alegações de que o plano não foi concluído em decorrência da necessidade de se aguardar o crescimento da vegetação na área que era por ele explorada, irregularmente, com a remoção de terra. O prazo de execução estabelecido no PRAD se iniciou em 14/02/2011 e passados mais de 03 (três) anos, foi executada a sua conclusão por meio da ação executiva proposta pelo Ministério Público Estadual.
3. Ao contrário do que afirma o apelante os documentos acostados aos autos (laudo técnico ambiental e parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente) não comprovam a recuperação total da



área degradada. O técnico ambiental afirma, em 03/07/2014, que os impactos ambientais foram abrangidos com as ações tomadas pelo apelante. O parecer dos técnicos da Prefeitura Municipal afirma que não há sistema drenagem e que o PRAD não foi cumprido em sua totalidade, ou seja, os impactos provocados pela movimentação da terra realizada em 2010, não foram mitigados, ocorrendo ainda, riscos de carreamento de terra para o curso hídrico em época de chuvas.

4. Se o embargante se valeu do meio processual adequado para convencer o Poder Judiciário do cumprimento da obrigação executada no título executivo, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, mas de defesa em uma ação que executa um PRAD Plano de Recuperação da Área Degradada. Por meio dos embargos o apelante tentou convencer o julgador de que o PRAD havia sido concluído, o que afasta sua natureza protelatória e conduta atentatória à dignidade da justiça.

5. Sentença reformada, em parte, para afastar a condenação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

6. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011140099034, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÃO TELEFÔNICA – DANO NÃO COMPROVADO.

APELAÇÃO CÍVEL. INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÃO TELEFÔNICA. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO DO PROPRIETÁRIO. ALEGADO DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL. DANO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA APELANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conquanto a prova ilícita da conduta da ora apelada tenha se evidenciado em razão do ingresso em terreno alheio sem autorização para instalação de tubulação telefônica, os danos suportados por sua conduta não foram constatados na mesma dimensão que aponta a ora apelante.

2. Malgrado a área de propriedade da apelante esteja, de fato, em Reserva Florestal Ambiental, a perícia judicial não constatou a existência dos danos ambientais alegados, mas, tão somente uma erosão decorrente da precariedade na execução da obra.

3. Não tendo a apelante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a saber, a existência de dano ambiental e de desvalorização do imóvel em razão da instalação da tubulação por parte da apelada, não merece reforma a sentença apelada.

4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047140093825, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

TUTELA PROCESSUAL DO MEIO AMBIENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – INCAPACIDADE TÉCNICA – COMPETÊNCIA SUPLETIVA – LIMINAR – NECESSIDADE DE OITIVA DO PODER PÚBLICO.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA SEM OITIVA DO ENTE PÚBLICO. ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Quanto à concessão de liminares em ação civil pública, em regra, o Poder Público deverá ser ouvido a respeito dos fatos narrados na exordial antes de deferida a liminar (art. 2º da Lei nº 8.437/92) e, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (STJ, AgRg no AREsp 580.269/SE).

2. Dada a ausência de risco iminente que pudesse causar prejuízos e danos irreparáveis ao meio ambiente ou à sociedade (dano ambiental pretérito e já consolidado) e de verossimilhança das alegações autorais (aferição da incapacidade técnica do órgão ambiental responsável pela condução do licenciamento, a ensejar a instauração da competência supletiva, e questão altamente complexa que demanda dilação probatória), resta claro que o caso em testilha não se enquadra na exceção que autoriza o Julgador a conceder liminar nos autos da ação civil pública sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, pelo que mister o reconhecimento da nulidade na hipótese.

3. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 050179000430, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/08/2020, Data da Publicação no Diário: 09/09/2020)

AÇÃO POPULAR – IMPLANTAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – LICENÇA AMBIENTAL – CONCESSÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.



AÇÃO POPULAR. IMPLANTAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS PELO REQUERIDO. LICENÇAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com ofício nº 209/SEMMA/2017, de 20 de novembro de 2017, o Secretário Municipal do Meio Ambiente informa que foram apresentados todos os projetos complementares referentes ao empreendimento e que diante da previsão da possibilidade de compensação referente à área sobreposta em área de preservação permanente APP, foram emitidas a Licença Ambiental Prévia LP nº 003/2017 e Licença Ambiental de Instalação LI nº 004/2017.

2. A Lei nº 12.651 de 2012, Código Florestal, prevê em seu artigo 8º, a possibilidade de intervenção em área de preservação permanente em determinadas situações.

3. A Resolução CONAMA nº 369/2006, possibilita a compensação ambiental no caso de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação Permanente APP, desde que as medidas compensatórias promovam a efetiva recuperação ou recomposição de APP na área da mesma sub-bacia hidrográfica.

4. Diante da informação de que foram emitidas a Licença Ambiental Prévia LP nº 003/2017 e Licença Ambiental de Instalação LI nº 004/2017, deve ser reconhecida a presunção de legitimidade do ato administrativa, somente sendo permitida a ingerência do judiciário caso comprovada alguma irregularidade em sua aprovação.

5. Constatado que para instalação do empreendimento estão sendo adotadas as medidas cabíveis, em observância às normas ambientais pertinentes, com a participação dos órgãos competentes e do Ministério Público Estadual, não vejo motivo para alterar o entendimento adotado pelo magistrado primevo.

6. Remessa conhecida. Sentença mantida.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 038180002370, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data da Publicação no Diário: 24/08/2020)

VALE S/A – FECHAMENTO DAS COMPORTAS DA LAGOA PAU-BRASIL – ALAGAMENTO – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DO AUTOR AGRAVADO DE QUE O ALAGAMENTO OCORRIDO EM SUA RESIDÊNCIA COM A DESTRUIÇÃO DOS BENS QUE A GUARNECIAM DECORRERAM DE CONDUTA DA VALE S/A, POR FORÇA DE VAZAMENTO DE ÓLEO, DETERMINAR O FECHAMENTO DAS COMPORTAS DA LAGOA PAU-BRASIL E IMPOSSIBILITAR O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DO CÓRREGO CARAPINA EM MOMENTO DE FORTES CHUVAS QUE ASSOLARAM A REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, EM ESPECIAL A SERRA (BAIRRO HÉLIO FERRAZ). RECONHECIMENTO DE DISCUSSÃO DE DANO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CPC QUE PERMITEM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELA FACILIDADE DA VALE S/A EM PRODUZIR PROVA DO DANO AMBIENTAL ALEGADO E SUA EXTENSÃO, PELA VULNERABILIDADE TÉCNICA DO RECORRIDO. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A existência de regras que determinam o ônus da prova não autoriza a conclusão de que o Julgador se encontra numa posição de inércia no campo probatório, ou seja, de que deve aguardar a iniciativa probatória das partes. Na verdade, o legislador brasileiro autoriza o Magistrado, caso preenchidos determinados pressupostos, a redistribuir o ônus da prova, diante das peculiaridades do caso concreto, consoante se observa do art. 373, §1º, do CPC, e do art. 6º, VIII, do CDC. É a intitulada distribuição dinâmica do ônus da prova.

2. Agiu com acerto o Julgador atuante em primeira instância ao inverter o ônus da prova, na medida em que a relação discutida nos autos é de consumo, nos termos do art. 17 do CDC (relação de consumo por equiparação by standard). De fato, não se trata aqui de relação de consumo direta (arts. 2º e 3º, ambos do CDC). Mesmo assim, revela-se possível a aplicação das regras consumeristas ao caso em razão do conceito, insculpido no art. 17 do CDC, de consumidor por equiparação ou bystander. In casu, revela-se possível aplicar o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, embora o fato narrado na exordial se trate de dano ambiental, suas eventuais consequências individuais assumem a natureza, no presente feito, de acidente de consumo. Com efeito, segundo narrativa do autor agravado, a recorrente ré, no exercício de sua atividade empresarial promoveu o derramamento de óleo e fechou as comportas da Lagoa Pau-Brasil impossibilitando o escoamento natural da água pelo Córrego Carapina o que promoveu a inundação em questão, ou seja, aparentemente deu causa ao alagamento de sua residência e gerou a destruição de vários de seus bens. Portanto, o autor agravado, pelas suas alegações, teria sido vítima de danos oriundos de dano ambiental provocado pela recorrente, o que autoriza o seu enquadramento como consumidora por equiparação (bystander), em consonância com o disposto no art. 17 do CDC.

3. A aplicação das normas protetivas consumeristas na demanda tratada está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor (STJ, AgRg no AREsp n.º 589.798/RJ, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, J 20/09/2016, DJ 23/09/2016).



4. Verifica-se, ainda, em consonância com o posicionamento encampado pelo juízo a quo, a natureza ambiental da controvérsia discutida na origem. Afinal, segundo as afirmações do autor agravado, reiteira-se, a conduta da recorrente (Vale S/A) de fechar as comportas por ela instaladas na Lagoa Pau-Brasil, na execução do plano de contenção de vazamento de óleo, acarretou a inundação e a consequente destruição dos bens existentes em sua residência, por impossibilitar o escoamento natural das águas do Córrego Carapina (por isso, o recorrido pleiteia, em primeiro grau de jurisdição, indenização por danos materiais e morais). Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova [...] (STJ, AgInt no AREsp n.º 846.996/RO, Relator: Ministro Raul Araújo, quarta Turma, J 04/10/2016, DJ 19/10/2016).

5. Deve prevalecer o posicionamento de que no Direito Ambiental brasileiro a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 883.656/RS, Relator: Ministro Herman Benjamin, J 09/03/2010, DJ 28/02/2012). Dessa forma, deve ser prestigiada a aplicação do princípio da precaução, o qual pressupõe a inversão do ônus probatório a fim de atribuir, a quem supostamente promoveu o dano ambiental, a comprovação de que não o causou. Na realidade, especificamente em relação às ações indenizatórias provenientes de dano ambiental, tal como a presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova, uma vez que a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, fundada na teoria do risco integral.

6. Acertada a decisão do juízo a quo de inverter o ônus da prova, por considerar que a agravante ré é uma das maiores empresas de mineração do mundo e, portanto, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços nos termos do art. 14 do CDC, lembrando, ainda, que o autor é considerado, para todos os efeitos, como consumidor equiparado (artigo 17 do CDC). E ainda, evidenciada a relação de consumo havida entre as partes, bem como a hipossuficiência da parte autora, [inverter] o ônus da prova nos termos do inciso VIII do Art. 6º do CDC c/c o 1º do Art. 373 do CPC, isto porque, não restaram dúvidas de que a ré é quem tem a possibilidade de melhor demonstrar que agiu de forma a evitar o impacto e restabelecer o estado anterior a que se encontrava a região afetada e/ou minimizar as consequências decorrentes do dano.

7. Recurso conhecido e improvido, com a manutenção do decisum objurgado.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, em, à unanimidade, CONHECER do recurso de agravo de instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 048199005322, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/09/2020, Data da Publicação no Diário: 09/10/2020)



CIVIL

DIREITO DAS COISAS

DESpesas CONDOMINIAIS – NATUREZA PROPTER REM – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS CONDOMINIAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A natureza da relação jurídica relativa à cobrança de cotas condominiais é propter rem. Isso significa que, uma vez transmitido o direito de que se origina a obrigação, a obrigação o segue, por força do princípio da ambulatoriedade.

2. Havendo compromisso de compra e venda não registrado, o antigo proprietário promissário vendedor do imóvel somente se exime de responder pelas despesas condominiais se ficar demonstrado que o promissário comprador se imitiu na posse e o condomínio teve ciência inequívoca.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180034290, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 10/08/2020)

USUCAPIÃO DE IMÓVEL – POSSE NÃO COMPROVADA.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A USUCAPIÃO ORDINÁRIO OU EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Independente da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre as modalidades de usucapião, tema divergente na doutrina e jurisprudência, os apelantes não lograram êxito em comprovar os requisitos necessários, seja para a usucapião extraordinária (art. 1.238 do CC) ou ordinária (art. 1.242 do CC).

2. Isso porque, apesar de o contrato anexado ser datado de 2001, não há outra prova de que efetivamente exerceram a posse a partir daquele momento, mormente porque deixaram de trazer fotos do local e contas de IPTU, luz e água em seus nomes, bem como não houve produção de prova testemunhal, ante a não localização das mesmas e requerimento de revogação da audiência de instrução pelo próprio representante jurídico dos apelantes.

3. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, em CONHECER do recurso para DESPROVÊ-LO, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048100163335, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação no Diário: 23/09/2020)



DIREITOS DA PERSONALIDADE

ALTERAÇÃO DO PRENOME – PRAZO – ART. 57 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME FORA DO PRAZO DO ART. 57, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO.

1. A modificação do registro civil é medida excepcionalíssima, que somente deve ser chancelada pelo Judiciário quando necessária à correção da grafia ou na hipótese de exposição da pessoa a situação vexatória, sendo inviável para a mudança decorrente de mera recusa do prenome, manifestada fora do prazo expresso no art. 57, da Lei de Registros Públicos. Precedentes do STJ e do TJES.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030190087764, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

NEGÓCIOS JURÍDICOS

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO NA ENTREGA DA ÁREA DE LAZER – DANO MATERIAL CONFIGURADO.

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. O atraso na entrega de obra, sem plausível justificativa, enseja a responsabilização do contratado e reflete na respectiva indenização por danos sofridos.

2. Ainda que esteja explícito no contrato, a ciência e o aceite dos prazos, não se pode ver razoabilidade em cláusula que entrega o adimplemento da obrigação a termo incerto, notadamente sem qualquer compensação por eventual prejuízo suportado pelo credor, notadamente se ultrapassados sete anos da aquisição da unidade residencial, sem efetiva entrega da área comum de recreação dos condôminos.

3. O dano material suportado restou demonstrado, na medida em que o adquirente pagou o preço referente a sua unidade e da área de uso comum, sem que tenha sido entregue, impossibilitando-lhe de usufruir do que pagou o preço e dificultando-lhe a possibilidade de venda do imóvel com valorização pelas benfeitorias referentes, então previstas no contrato.

4. Afastamento da multa aplicada por ocasião da análise dos embargos de declaração pelo juízo primeiro, em vista da prerrogativa da parte sucumbente em manejar os recursos que entende pertinentes para modificação do resultado que não lhe favorece.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048140288399, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO NA ENTREGA DA OBRA – RESCISÃO – RESTITUIÇÃO INTEGRAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. MORA DA CONSTRUTORA. RESCISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Face à mora da construtora, o valor pago pelo consumidor deve ser restituído em sua integralidade, inclusive a comissão de corretagem, não havendo que se falar em aplicação de cláusula contratual de retenção por rescisão contratual imotivada.



2. O descumprimento de contrato, em regra, não acarreta em ofensa ao patrimônio moral. No entanto, no campo das relações negociais de compra e venda de imóvel, eventual inadimplemento tem o potencial de gerar repercussões na esfera íntima da parte prejudicada que vão além do que reconhecido como mero aborrecimento.

3. Quanto à sistemática de incidência de juros de mora e correção monetária, tem-se que tais questões consubstanciam matéria de ordem pública, cognoscíveis ex officio, sem que se possa cogitar acerca de eventual reformatio in pejus.

4. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, perfilhada por este Egrégio Tribunal de Justiça, é pacífica quanto à utilização da taxa SELIC como índice de taxa de juros a que se refere o art. 406, do Código Civil.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto por QUALIVIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A e conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por EDER FERREIRA VIEIRA, alterando ex officio a sentença, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035130308964, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação no Diário: 15/09/2020)

CONTRATO – MORA DO DEVEDOR ANTERIOR A DO CREDOR – JUROS E CORREÇÃO DEVIDOS.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DEVIDO.

1. É legítima a cobrança dos juros de mora e a atualização do saldo devedor na hipótese em que a mora do devedor é anterior aos fatos apontados por ele como sendo decorrentes da mora do credor.

2. A incidência de juros de mora e atualização do saldo devedor decorrem da mera aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024110162732, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data da Publicação no Diário: 02/10/2020)

CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ENCARGOS. NÃO DESCRIÇÃO DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os juros cobrados não são abusivos, encontrando-se em patamar equivalente ao praticado no mercado, no período em que foi contratado.

2. Houve a contratação expressa da capitalização, notadamente porque o percentual da taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, razão pela qual não deve ser modificada a sentença vergastada.

3. Em relação a aplicação da Tabela Price, esta Colenda 4ª Câmara Cível já assentou que a sua utilização, por si só, não revela a abusividade na capitalização dos juros, notadamente quando praticados na média do mercado.

4. O recorrente em momento algum apontou de forma precisa quais seriam os 'acessórios' cobrados indevidamente, pelo contrário, tão somente alega a sua abusividade sem especificar qual tarifa ou cobrança seria ilegal.

5. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.



(TJES, Classe: Apelação Cível, 024120064159, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

CONTRATO BANCÁRIO – RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA – DANOS MATERIAIS INEXISTENTES.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pelas provas anexadas aos autos é possível concluir pela existência de relação jurídica entre a apelante e o banco apelado.
2. O contrato de crédito foi livremente celebrado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, não havendo que se falar em vício na contratação a ensejar conduta abusiva do apelado.
3. Sentença mantida. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 014180089857, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

CONTRATO BANCÁRIO – TARIFAS DE SERVIÇO DE TERCEIRO E DE REGISTRO DE CONTRATO – ABUSIVIDADE.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. DESPESA COM SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. A apelação da instituição financeira carece de interesse recursal quanto a tese possibilidade de pagamento de honorários extracontratuais e ao pedido de restituição de forma simples, porquanto não houve condenação da instituição financeira sobre tais matérias, conforme o dispositivo da sentença. Preliminar suscitada de ofício e acolhida.
2. O STJ assentou o entendimento de que há abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado. (Recurso Repetitivo REsp 1578553/SP), inexistindo, na hipótese, comprovação da efetiva prestação do serviço.
3. No que tange à tarifa de registro do contrato, valem as mesmas considerações acima deduzidas, acerca da efetiva prestação do serviço e do controle da onerosidade excessiva. (Recurso Repetitivo REsp nº. 1578553/SP).
4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, acolher a preliminar suscitada de ofício, conhecendo parcialmente do recurso de apelação, na parte conhecida, lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048110246518, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação no Diário: 23/09/2020)



CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO INCORRETO – CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO INCORRETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Inteligência da Súmula n.º 72 do STJ.
2. Não há comprovação da mora quando a correspondência é encaminhada para endereço que inviabiliza a localização do devedor, porquanto diverso daquele que consta do contrato entabulado entre as partes e dos demais apontados na documentação que instrui o feito.
3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024100083260, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL – PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS – DANO MATERIAL AUSENTE.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAIS MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como cedição, o dano material decorre da responsabilidade civil do causador do evento de deixar indene a vítima quanto aos prejuízos pecuniários sofridos envolvendo o seu patrimônio e, desde que devidamente comprovadas as perdas, restará autorizada a indenização.
2. Ausentes provas acerca do efetivo prejuízo sofrido, havendo, inclusive, as partes transacionado a respeito do objeto litigioso, não há que se falar em indenização por dano material.
3. O valor de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de danos morais na sentença recorrida se mostra hábil a reparar os danos sofridos com o ilícito praticado pelos Apelados, consistente em exercício arbitrário das próprias razões, haja vista que, ainda que tivessem qualquer razão de reaver o imóvel locado na vigência do contrato, estes deveriam tê-lo feito através de ação de despejo.
4. Caso concreto em que, considerando o resultado da equação vitória x derrota de cada um dos litigantes, vê-se que dos diversos pleitos formulados pela Autora apenas um deles foi acolhido, de modo que a distribuição dos ônus sucumbenciais de maneira equânime, como consta da sentença, se revela desproporcional em relação aos Requeridos.
5. Em que pese a inobservância ao disposto no art. 86 do CPC, há de ser mantida a divisão da verba de sucumbência com o fito de evitar reformatio in pejus, já que não houve recurso da parte ex adversa a respeito.
6. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024160237368, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – ABANDONO DO CURSO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO – SERVIÇO DISPONIBILIZADO – COBRANÇA DEVIDA.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. ABANDONO DO CURSO. FORMALIDADE NÃO ATENDIDA. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS E DISPONIBILIZADOS AO ALUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O c. Superior Tribunal de Justiça entende que “contratados os serviços educacionais, é desnecessária a prova da frequência do réu ao curso, que esteve à sua disposição, e, mesmo no caso de não ter o aluno frequentado as aulas, isso em nada elidiria o direito da autora em cobrar ao recebimento das mensalidades contratadas” (STJ, Agravo em Recurso Especial 481.951/SP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJ 25/11/2014, DJe 19/12/2014).

2. Ainda que houvesse a comprovação de abandono do curso, sem prévia comunicação para a rescisão contratual, o estabelecimento de ensino fica privado da possibilidade de ocupar a vaga em questão, eis que, não tendo sido rescindido o pacto, pode a aluna exercer livremente os seus direitos contratuais, e retornar ao curso a qualquer tempo.

3. Anota o Ministro Marco Buzzi do c. STJ que [...] não se pode deixar de destacar, ainda, revelar-se de todo irrelevante, para efeito de demonstração do cumprimento da obrigação por parte da instituição financeira, exigir desta a juntada aos autos do histórico escolar do aluno, pois a frequência do aluno, isoladamente considerada, não leva à conclusão de que o serviço não foi prestado, bastando, para tanto, que o serviço de ensino seja colocado à disposição do aluno. Nestes termos, a prestação do serviço restou devidamente demonstrada por meio da assinatura do contrato de mútuo por parte dos ora recorridos, pois a dívida, nessa oportunidade, já se encontrava constituída e reconhecida pelos recorridos. (STJ, REsp 1104239/MG (Decisão Monocrática), Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 06/03/2013).

4. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035180140630, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)



CONTRATO DE SEGURO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ACORDO ENTRE ENVOLVIDOS – SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO ENTRE ENVOLVIDOS NO EVENTO DANOSO QUE NÃO AFASTA SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. ART. 786, § 2º, CC. CONDUTOR AVANÇA SINAL AMARELO. CULPA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art. 786, § 2º, do Código Civil, o acordo firmado pelos envolvidos no acidente de trânsito não afasta a sub-rogação da Seguradora nos direitos que antes eram de titularidade do segurado, possuindo, portanto, o direito de demandar o ressarcimento dos danos sofridos.

2. O condutor Apelante confessa que atravessou a via quando o semáforo sinalizava amarelo, deixando de observar, por conseguinte, a Resolução nº 160/04 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe que a luz amarela do sinaleiro indica “atenção”, devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo, de modo que assumiu o risco de colidir com o veículo que vinha em sentido transversal.

3. Embora não seja proibida a passagem pelo semáforo quando se encontra amarelo, há que se agir com cautela, porque o alerta é de se diminuir a velocidade, com a fito de evitar uma parada brusca, e não de empreender uma maior velocidade para ultrapassar o sinaleiro rapidamente.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035160269136, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

CONTRATO DE SEGURO – CLÁUSULA QUE ESTABELECE VALOR MÁXIMO PARA CARGA TRANSPORTADA SEM RASTREADORES OU MONITORAMENTO – INOBSERVÂNCIA.

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. SUBLIMITE PREVISTO NO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO VALOR MÁXIMO PARA CARGA TRANSPORTADA SEM RASTREADORES OU MONITORAMENTO. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS. PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Mesmo que o Julgador não tenha se pronunciado, especificamente, acerca de um argumento, não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada e analisou as teses relevantes para o deslinde do feito.

2. O contrato decorre da manifestação de vontade das partes e se submete a alguns princípios, dentre os quais o Princípio da Obrigatoriedade ou Intangibilidade (pacta sunt servanda), que tem como fundamentos a necessidade de segurança nos negócios e a convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes.

3. Não há controvérsia acerca do fato que a carga transportada excedia o valor máximo para transporte por veículo sem rastreadores ou monitoramento, mesmo que o excesso tenha sido em pequeno percentual.

4. Não compete ao Poder Judiciário, em hipóteses como a presente, estabelecer um limite razoável para o descumprimento contratual.

5. O contrato estabelece um limite objetivo a ser observado e uma simples desatenção quanto ao aumento do preço do combustível não é suficiente para autorizar o seu descumprimento.

6. Recurso desprovido, com fixação de honorários recursais.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024170019632, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

CONTRATO DE SEGURO – PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO – PRESCRIÇÃO ANUA.

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. SUPOSTO PAGAMENTO A MENOR. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA E DE DANOS DELA DECORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. ARTIGO 206, § 1º, II, DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA.

1. Considerando que o que se postula é o ressarcimento em virtude de inadimplemento contratual que teria decorrido do pagamento de valor menor do que aquele que o apelado considerava devido, bem como o ressarcimento dos prejuízos que teriam decorrido de tal fato, incide o prazo prescricional anual constante do artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil.

2. Prejudicial de mérito de prescrição acolhida.



CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, declarar decadência ou prescrição recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035150218754, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

CONVÊNIO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO – SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ILICITUDE DO OBJETO PACTUADO.

APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO ROTATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ILEGALIDADE DO CONVÊNIO RECONHECIDA. ILICITUDE DO OBJETO PACTUADO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A matéria tratada nos autos já foi enfrentada, de forma exaustiva, neste Sodalício, sendo firmado o entendimento de ser devida a reparação aos servidores em decorrência da ilicitude do convênio firmado para utilização do crédito rotativo.

2. A questão da legalidade dos contratos precede ao próprio mérito da causa, vez que, somente após reconhecida a validade do negócio jurídico é que será possível analisar a possibilidade de revisão das suas cláusulas.

3. O próprio negócio jurídico celebrado entre os autores e o Banestes deve ser considerado nulo, providência passível de ser adotada, inclusive, de ofício pelo Julgador. Afinal, resta flagrante a ilicitude do objeto, nos termos do art. 166, II, do Código Civil, na medida em que os créditos depositados na conta dos autores eram, na verdade, os valores devidos pelo Estado do Espírito Santo a título de salário.

4. Os convênios não cuidavam de empréstimos bancários voluntariamente contraídos, mas salários que não foram adimplidos pelo Estado do Espírito Santo oportunamente (outubro, novembro e dezembro de 1998), tendo sido depositados nas contas bancárias dos servidores sem qualquer autorização expressa, em flagrante violação à moralidade administrativa que deve nortear a atuação da Administração e às normas vigentes.

5. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o próprio negócio jurídico encontra-se eivado de nulidade, cognoscível ex officio, tendo ainda o apelante tomado ciência do pleito de nulidade formulado às fls. 198/206, ao passo em que defendeu, a todo momento, a validade do contrato firmado, tese devidamente rechaçada pelo Juízo a quo.

6. Recurso desprovido, com arbitramento de honorários recursais.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024040161655, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL IN RE IPSA - PESSOA JURÍDICA – HONRA OBJETIVA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. VALOR DA CONDENAÇÃO PROPORCIONAL.

1. A negatização do nome/CNPJ do autor da demanda configurou ato ilícito, na forma do art. 186, do Código Civil, haja vista que ao tempo da inscrição em cadastro de proteção ao crédito não havia o débito indicado, conforme os elucidativos documentos que acompanham a inicial e que, ressalte-se, não foram devidamente afastados pelos requeridos, ônus que lhe cabia.



2. A culpa se mostra evidente, na medida em que os e-mails trocados entre as partes indicam o reconhecimento expresso de ausência de débitos não quitados, cuja diligência antes de perpetrar a negativação cabia, insofismavelmente à prestadora de serviço.

3. Importante destacar que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

4. A prova do dano moral emerge à feição de uma presunção natural da própria inscrição indevida, dano que se dá in re ipsa, capaz de gerar abalo à honra objetiva da pessoa jurídica, na forma da súmula nº 227, do STJ, sobretudo porque os documentos da inicial demonstram efetivo abalo ao crédito.

5. Demonstrados, portanto, os pressupostos legais ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito, o dano suportado acima exposto e o consequente nexos causal entre ambos; assim, o dever de reparação.

6. O valor da condenação, de igual modo, tenho que a sentença merecer ser mantida, eis que, com fundamento nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, somados aos requisitos já expendidos, sempre evitando o enriquecimento sem causa, entendo que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) apresenta-se justa e suficiente, a título de indenização por danos morais, valor este, condizente com a gravidade da conduta, com a extensão dos danos experimentados, com a capacidade econômica das partes e com os precedentes desta Egrégia Primeira Câmara.

7. Recursos conhecidos e improvidos.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade dos votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024160149050, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação no Diário: 23/09/2020)



INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE NEGATIVAÇÃO – DANO MORAL IN RE IPSA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O protesto indevido nos cadastros de negativação repercute na condenação em indenizar tendo em vista a presunção de ocorrência do dano moral.

2. O quantum indenizatório fixado em dez mil reais mostrou-se condizente com a gravidade do fato, a intensidade do dolo, o grau de culpa do agente, a condição econômica do ofensor e condições pessoais da vítima, além da consonância com o parâmetro jurisprudencial adotado em situações semelhantes. Valor mantido.

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 059080009174, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA CONCORRENTE – DANOS MORAIS.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATO ILÍCITO. CULPA CONCORRENTE. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questiona iuris posta em discussão nos presentes autos cinge-se tão somente quanto ao quantum indenizatório fixado a título de danos morais.
2. Não há controvérsia quanto à ocorrência do acidente automobilístico, bem como que foi este o evento causador das lesões nos filhos menores dos requerentes.
3. Embora não existam critérios objetivos, quiçá matemáticos, para a sua fixação, não restam dúvidas de que este deve incluir a compensação pelos danos sofridos e um desestímulo a reincidência do ofensor, sem constituir, todavia, uma fonte de enriquecimento da vítima.
4. Não se pode olvidar que um acidente como o dos autos ocasiona um intenso sofrimento em toda a família, o que pode ser comprovado pela documentação acostada aos autos, que demonstra que os filhos dos requerentes sofreram inúmeras sequelas, sendo algumas delas irreversíveis, como a perda da visão de um dos olhos, problemas neurológicos e limitações motoras, devendo ainda ser considerado o longo períodos em que os menores ficaram internados e os diversos tratamentos que tiveram que se submeter.
5. A fixação do valor do dano moral nos parâmetros estabelecido pelos termos da sentença apelada se mostra adequado à situação em análise.
6. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048120160261, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ENGAVETAMENTO – CULPA – CONDUTOR CAUSADOR DA PRIMEIRA COLISÃO.



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO RECURSO DESPROVIDO.

É entendimento prevalente o de que a responsabilidade por evento danoso em caso de engavetamento de veículos automotores é do condutor do veículo causador da primeira colisão. Precedentes.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024140269259, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – RESPONSÁVEL OBJETIVO E SOLIDÁRIO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. CULPA DO MOTORISTA COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto (TJES, Classe: Apelação Cível, 048150137122, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data da Publicação no Diário: 11/02/2020).

2. Os elementos de prova constantes dos autos apontam com mais vigor para a tese dos Autores/Ape-lados, razão pela qual resta caracterizada a culpa exclusiva do motorista da Kombi pela ocorrência do acidente, sobressaindo, neste sentido, a responsabilidade civil da Apelante pelos fatos.

3. Danos materiais devidamente comprovados.

4. Danos morais pela morte da vítima, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em benefício de cada genitor, valor este condizente com os parâmetros adotados pela jurisprudência deste Tribunal.

5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 068140005551, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2020, Data da Publicação no Diário: 16/09/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL – PENSIONAMENTO VITALÍCIO – FACULDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL – INAPLICABILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. PARCELA ÚNICA. ART. 950, § ÚNICO, DO CC. VITALICIDADE. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 950, § único, do CC, nos casos de responsabilidade civil em que os danos atingem a capacidade laboral, estabelece a possibilidade do prejudicado exigir o pagamento da indenização, atinente à pensão, de uma só vez.

2. Nada obstante, o entendimento firmado no c. STJ é no sentido de que a regra do aludido art. 950, § único, do CC, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, sendo incompatível, por exemplo, com os casos de pensão vitalícia.

3. Recurso parcialmente provido, sem efeitos modificativos.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Cível Ap. 044150001608, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2020, Data da Publicação no Diário: 10/09/2020)



RESPONSABILIDADE CIVIL – ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA – SUSPENSÃO DA PESCA – CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE MARIANA SUSPENSÃO DA PESCA. PROVAS DE PESCADOR PROFISSIONAL AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O demandante, ajuizou Ação de Reparação de Danos em face da empresa apelada, pugnando pela sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais resultantes da contaminação do rio e conseqüentemente a suspensão da pesca.

2. Não foi apresentado nenhuma nota fiscal da venda dos peixes, documento provando que entregava em associação, qual era a média de seu faturamento diário, quais os tipos de peixes que eram pescados, muitas dúvidas ficaram sem explicações.

3. Após regular instrução probatória, cujas provas foram produzidas em contraditório judicial, verificou-se que o autor não prova se tratar de pescador profissional.

4. A teor do disposto no art. 333, I, do CPC, caberia ao apelante demonstrar nos autos, seja por provas materiais ou testemunhais, que exercia a pesca profissional para a sua sobrevivência, porém o mesmo não se desincumbiu desse ônus.

5. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030170075888, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE

SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTESTAÇÃO – INTERESSE DE AGIR.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INADIMPLÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A vítima de veículo acidentado faz jus ao recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT, independentemente de estar adimplente com o seguro obrigatório em questão ou de ser proprietário do veículo ou terceiro acidentado.
2. O deferimento do seguro DPVAT, ainda que em valor menor ao pleiteado, não configura sucumbência mínima ou recíproca, notadamente quando representa o único pedido formulado na demanda.
3. Em que pese a ausência de requerimento administrativo, tendo a seguradora contestado o mérito processual, resta configurado o interesse processual.
4. O valor da condenação ao pagamento de seguro DPVAT deve contar com atualização monetária pelo INPC desde o evento danoso até a data da citação, a partir de quando deverá ser acrescida apenas de juros de mora pela taxa SELIC, vedada cumulação com correção monetária autônoma.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 058170005274, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

SEGURO DPVAT – CICLOMOTOR – VEÍCULO AUTOMOTOR – CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo na hipótese em que a seguradora recusa o pagamento da indenização securitária, apresentando contestação em que postula a improcedência da pretensão autoral.
2. Consoante definição no Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, o ciclomotor se enquadra na definição de veículos automotores de vias terrestres.
3. A CNH vencida consubstancia infração administrativa que não interfere no direito ao recebimento do seguro DPVAT.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.



(TJES, Classe: Apelação Cível, 011180018829, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação no Diário: 15/09/2020)

SEGURO DPVAT – LAUDO PERICIAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ E LIMITAÇÃO FUNCIONAL.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o laudo pericial, fora elaborado por perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela inexistência de invalidez permanente do membro inferior da apelante, corroborando com os documentos médicos apresentados nos autos.
2. Não assiste razão a recorrente quanto a alegação de parcialidade do perito porquanto não existem nos autos argumentos para refutar a prova pericial produzida, sobretudo porque fora exarada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, assim como, pelo fato de o laudo responder os quesitos ofertados, sendo claras as conclusões do perito, razão pela qual se revela desnecessária a produção de nova prova pericial.
3. Diante desta situação, na medida que a conclusão do laudo pericial indica a inexistência de invalidez e limitação funcional, assim como aponta que o valor pago pela seguradora foi correto, a improcedência da ação principal e a manutenção da sentença que assim decidiu, é medida que se impõe, porquanto coerente com as provas dos autos.
4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 028180008725, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)



SEGURO DPVAT – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prova pericial e a prova testemunhal comprovam o nexo de causalidade entre o evento morte e o acidente automobilístico, não deixando dúvida acerca da responsabilidade da apelante.
- 2 O motivo da morte do pai do autor foi o acidente, uma vez que a doença que lhe acometeu pneumonia – somente é resultado do acidente que lhe acamou definitivamente.
3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento em sede de recurso repetitivo (REsp 1483620/SC) que a atualização é devida desde a data do sinistro (evento danoso).
4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Apelação Cível, 033150004340, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

TÍTULOS DE CRÉDITO

DUPLICATA – AUSÊNCIA DE ENVIO PARA ACEITE – TÍTULO ILÍQUIDO E INCERTO.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA NÃO REMETIDA PARA ACEITE DO SACADO. INOBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 6º DA LEI Nº 5.474/68. TÍTULO ILÍQUIDO E INCERTO. CABÍVEL MANEJO DE AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Extraída a duplicata, esta deve ser remetida ao sacado para o aceite. Isto é não só obrigação do sacador, mas também direito do sacado que, com a duplicata em suas mãos, poderá aceitá-la ou devolvê-la com uma declaração, por escrito, contendo as razões da falta de aceite, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.474/68.

2. Caso concreto em que não foi comprovado o envio da duplicata para aceite, faltando ao título que aparelha a executória de título extrajudicial, pois, os necessários atributos da liquidez e da certeza, de modo que incabível sua execução.

3. Acertado o ajuizamento inicial da presente como monitoria que, em razão de equivocada decisão judicial, restou convertida em ação de execução de título extrajudicial.

4. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030130021915, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)



CONSELHO DA MAGISTRATURA

CORREIÇÃO PARCIAL

RECURSO ADMINISTRATIVO – CORREIÇÃO PARCIAL – ATO DECISÓRIO DE NATUREZA JURISDICIONAL – REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE.

CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO PARCIAL. ATO DECISÓRIO REVESTIDO DE NATUREZA JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a inversão da ordem legal, erro de ofício ou abuso de poder praticado pela Magistrada, a revelar a erro no manejo da correção parcial.
2. O procedimento não pode ser utilizado para a modificação do mérito da decisão judicial acerca da competência, uma vez que não pode o Corregedor Geral da Justiça revisar o conteúdo jurisdicional, sob o aspecto fático-meritário.
3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200009353, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data da Publicação no Diário: 17/08/2020)



RECURSO ADMINISTRATIVO – CORREIÇÃO PARCIAL – PROCESSO DE INTERDIÇÃO – CANCELAMENTO DA OITIVA DO INTERDITANDO.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO DE INTERDIÇÃO. CANCELAMENTO DA OITIVA DA PARTE INTERDITADA. AUSÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO OU ABUSIVO QUE SUBVERTA A ORDEM LEGAL. DECISÃO PAUTADA NA RAZOABILIDADE DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na esteira do que dispõe o artigo 176 do Código de Organização Judiciária, são suscetíveis de correção, mediante reclamação da parte ou do órgão do Ministério Público, as omissões do Juiz e os despachos irrecuráveis por ele proferidos que importem em inversão de ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.
2. A decisão proferida por magistrado em processo de interdição que importe no cancelamento da oitiva da pessoa interditanda não pode ser considerada como um ato abusivo ou teratológico capaz de ensejar a instauração de uma correção parcial quando pautada não apenas na situação fática precário estado de saúde –, mas também no princípio da dignidade da pessoa humana e em orientações firmadas por outros magistrados atuantes em processos desse jaez.
3. A ponderação acerca da melhor forma de chegar a uma conclusão sobre o estado da pessoa interditanda cabe ao magistrado processante do feito e sendo adotado um procedimento razoável, previsto em lei perícia médica –, com observância do devido contraditório, não há que se falar em teratologia.
4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200012357, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA. Data de Julgamento: 15/07/2020, Data da Publicação no Diário: 17/08/2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO – CORREIÇÃO PARCIAL – VÍCIO DE INTIMAÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PLEITOS FORMULADOS EM SEDE DE CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente deduziu algumas pretensões impossíveis de serem atendidas pela Eg. Corregedoria de Justiça, como o pedido de cumprimento de sentença, ou de execução de sentença, mesmo sendo de fácil constatação que os autos analisados não tratam de ação judicial transitada em julgado, ou de hipótese de decisão judicial pendente de cumprimento.
2. Os pleitos foram deslindados com juridicidade pelo preclaro Corregedor-Geral da Justiça, inclusive com a correta afirmação de que a correção parcial não se presta para fins de anulação de registros imobiliários e de ações anulatórias ajuizadas, e que a correção parcial fora arquivada em 13/05/1996, em razão da deserção.
3. O argumento central utilizado pelo recorrente para impugnar o sobredito decisum relaciona-se com suposta nulidade decorrente de vício de intimação dos herdeiros do autor da correção, tese que não fora claramente e previamente exposta perante a CGJES, revelando, portanto, indevida inovação recursal.
4. O recorrente poderá perseguir suas pretensões com o manejo de ações judiciais e recursos dispostos no nosso ordenamento jurídico, se assim já não o fez. 4. Recurso não conhecido. Unânime.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, à unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo RclDisc, 100950008407, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data da Publicação no Diário: 21/09/2020)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REVISÃO DE ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

PEDIDO DE REVISÃO CONTRA ACÓRDÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O pedido de reconsideração ou revisão de acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura no exercício da competência administrativa recursal não encontra previsão legal. Precedentes.
2. As decisões do Conselho da Magistratura proferida no exercício de sua competência recursal são definitivas e irrecorríveis na esfera administrativa, exceto quando contrariarem Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça ou de Tribunal Superior (arts. 50, alínea q, e 57-A, ambos do RITJES) ou quando se der no transcurso de um procedimento de correção parcial (art. 71 do RITJES), hipóteses em que caberão recurso administrativo ao Tribunal Pleno (TJES, Agravo Reg no Rec. Adm. nº 100150046249, Rel. Des. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, Tribunal Pleno, j. 10.8.2017, DJe 18.8.2017).
3. Pedido de revisão não conhecido.



CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, à unanimidade, não conhecer do pedido de revisão nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200012274, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data da Publicação no Diário: 21/09/2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – MATÉRIA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL – NÃO CABIMENTO.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSTRUMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RECURSO DESPROVIDO.

1. Classificando-se o debate dos autos como matéria estritamente jurisdicional, deve a parte se valer dos meios processuais adequados para impugnar eventual equívoco jurídico, não cabendo a intervenção da Corregedoria Geral de Justiça em sede de pedido de providências, cuja competência se limita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário.

2. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200012274, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data da Publicação no Diário: 31/07/2020)

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – DELEGATÁRIO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – AVOCÇÃO PELO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DELEGATÁRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE. AVOCÇÃO EXTEMPORÂNEA. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE NORMAS DA CGJES. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. FALTAS FUNCIONAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS FUNDOS ESPECIAIS ATÉ O DIA 10 DO MÊS SUBSEQUENTE. INFRAÇÕES COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente pode ser declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa do servidor acusado (STJ, MS 10.305/DF, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. 28.11.2018, DJe 11.12.2018).

2. Não houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a falta funcional também caracteriza conduta descrita em tipo penal, pelo que se aplica a regra de prescrição do crime previsto. Precedentes do Conselho da Magistratura do TJES.

3. Nos termos do artigo 1.291 do Código de Normas da CGJES, vigente à época: O Corregedor-Geral da Justiça poderá, a qualquer tempo, avocar os autos de investigações preliminares, sindicâncias, procedimentos administrativos disciplinares e inquéritos administrativos em trâmite junto às Comarcas e Juizados do Estado, no estado em que se encontram, sempre que assim o justificar ou exigir a gravidade do fato



apurado, a repercussão do ilícito e a extensão dos danos causados, podendo delegar, no entanto, às autoridades judiciárias locais apenas os atos convenientes à instrução processual.

4. Dessa forma, não há irregularidade na atuação do Corregedor-Geral de Justiça, ainda que após a prolação de decisão pela autoridade julgadora do procedimento administrativo disciplinar, sobretudo quando também se extrai a devida e minuciosa exposição das razões fático-jurídicas que levaram ao agravamento da penalidade aplicada, a cumprir a justificativa exigida pelo sobredito dispositivo para a avocação do PAD (gravidade do fato apurado, repercussão do ilícito e extensão dos danos causados).

5. Sujeitando-se os rendimentos auferidos pelos notários e registradores ao recolhimento mensal do imposto de renda através do Carnê-leão (artigo 106 do Decreto nº 3000/1999), não prospera a alegação de que a conduta imputada não apresentação de certidões negativas de débitos federais e estaduais em nada se relaciona ao exercício funcional e que, por isso, não enseja sanção disciplinar, na forma da Lei nº 8.935/1994.

6. A pendência de ação judicial para discussão da legalidade dos débitos tributários, por si só, não exime o delegatário da obrigação de recolher os tributos e de apresentar as Certidões Negativas de Débito respectivas, na forma prevista em lei, sobretudo por inexistir causa suspensiva da exigibilidade de tais débitos.

7. O recolhimento extemporâneo aos fundos FUNEPJ, FARPEN, FADESPES e FUNEMP se revela per si suficiente para a configuração de ilícito administrativo, preconizando de forma expressa tanto o Código de Normas, quanto a Lei nº 8.935/1994, que é dever dos notários e registradores observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício, sob pena de cometimento de infração disciplinar.

8. Demonstrada, portanto, a prática pelo delegatário de condutas que infringiram as regras dispostas nos incisos VI, X e XI do art. 545 e no artigo 547, ambos do Código de Normas da CGJES, bem assim nos incisos V, X e XI do artigo 30 da Lei nº 8.935/1994, o que configura infração administrativa na forma dos incisos I e V do artigo 31 da Lei nº 8.935/1994.

9. Recurso desprovido. Decisão mantida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200042602, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data da Publicação no Diário: 21/09/2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – DELEGATÁRIO – SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ADMINISTRATIVAS – QUEBRA DE CONFIANÇA.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO POR QUEBRA DE CONFIANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DELEGATÁRIO INTERINO. SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. RE N.º 808.202/RS. REPERCUSSÃO GERAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. SOBRESTAMENTO. PRELIMINAR PREJUDICADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO SUPERÁVIT EXTRAJUDICIAL E DE REPASSE DAS TAXAS DEVIDAS AO FUNEPJ, FUNEMP, FADESPES E FUNCAD. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. QUEBRA DA CONFIANÇA CONFIGURADA. CESSAÇÃO DA INTERINIDADE. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 21 de agosto de 2020, apreciando o Recurso Extraordinário n.º 808.202/RS (Tema nº 779 da repercussão geral), fixou a seguinte tese: Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela



qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República. (RE 808.202/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020). Preliminar de sobreposição prejudicada.

2. Nos Procedimentos de Controle Administrativo n.º 2008.10.00.000697-4 e 2008.10.00.000885-5, o Conselho Nacional de Justiça determinou a desconstituição das delegações conferidas por ato deste TJES, após a Constituição Federal de 1988, sem a realização de concurso público, o que restou concretizado, relativamente ao recorrente, por meio do Ato n.º 1.047/2010 do TJES, que fez cessar os efeitos de sua pretérita delegação e o designou para responder precária e interinamente pelo expediente.

3. Embora a decisão liminar proferida no MS n.º 27.571 tenha sustado os efeitos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 2008.10.00.000885-5, a superveniência de decisão denegatória da segurança, com expressa cassação da liminar, enseja a aplicabilidade do ato questionado desde o seu nascedouro, em razão da eficácia *Ex Tunc* do pronunciamento (Súmula n.º 405 do STF).

4. Reconhecida a interinidade do delegatário, submete-se ele ao teto remuneratório constitucional e deve recolher o superavit extrajudicial, nos termos dos itens 6.3 e 6.6 do Pedido de Providências n.º 0000384-41.2010.2.00.0000, bem como do Ofício Circular n.º 12, de 04 de junho de 2013, do CNJ e, ainda, dos Ofícios Circulares n.ºs 61/2010 e 154/2013 da CGJES. Precedentes do Conselho da Magistratura.

5. Nos termos do art. 547 do Código de Normas da CGJES, compete ao delegatário titular, interino ou interventor dos serviços extrajudiciais o dever de repassar as taxas do FUNEPJ, do FADESPE, do FUNEMP e do FUNCAD, pagas pelos usuários dos Serviços Notarial e de Registro, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, mediante comprovação perante a Corregedoria Geral da Justiça.

6. Apurada a ausência de recolhimento do superavit extrajudicial e de repasse das taxas devidas ao FUNEPJ, FUNEMP, FADESPE e FUNCAD, condutas infracionais suficientes à quebra da confiança do delegatário interino perante o Poder Público delegante, a cessação da interinidade traduz medida sancionatória aplicável, ex vi do art. 6º do Provimento n.º 77/2018 e do Ofício Circular n.º 12/2013, ambos do CNJ, bem como do §3º do art. 547 do Código de Normas da CGJES, encontrando respaldo, ainda, no §1º do art. 3º da Resolução n.º 80/2009 do CNJ e no art. 1.298 do Código de Normas da CGJES.

7. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200043865, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data da Publicação no Diário: 21/09/2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – DESISTÊNCIA DO DELEGATÁRIO TITULAR – INTERINO – QUEBRA DE CONFIANÇA – DESTITUIÇÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO DEVER DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. ORDEM QUE SE TRADUZ COMO REFLEXO DE DECISÕES PRETÉRITAS EMANADAS DA CGJ/ES. MANUTENÇÃO DE TAIS COMANDOS PELO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os termos da decisão n. 1139/19, prolatada nos autos CGJ n. 201900475205 que designa outro interino para assumir a serventia e determina que o Juízo Diretor do Foro adote as providências necessárias para fins de realização do inventário e transferência do acervo –, apenas se projetam como reflexo de decisões pretéritas emanadas da CGJES que declararam a desistência do delegatário titular e a quebra da confiança por parte da recorrente, em razão da recorrente ausência de encaminhamento de Balanetes Extrajudiciais para controle do denominado Superavit Extrajudicial.



2. A juridicidade da conclusão acerca da quebra de confiança já fora reconhecida pelo Conselho Superior da Magistratura.

3. Recurso conhecido e improvidos, à luz de todas as considerações contidas no voto de relatoria, condutor do julgamento.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200033742, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data da Publicação no Diário: 21/09/2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – ESCRIVENTE JURAMENTADO – ESTABILIDADE – AUSÊNCIA.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. ESCRIVENTE JURAMENTADO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ESTABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A atividade desempenhada pelos titulares de serventias extrajudiciais e seus auxiliares possui caráter privado, de modo que os escreventes juramentados das serventias extrajudiciais não podem ser considerados ocupantes de cargo público.

2. A Lei Estadual nº 3.526/82, que à época dispunha sobre a regulamentação e organização administrativa do Poder Judiciário, estabeleceu uma clara distinção entre os então denominados funcionários da justiça e os serventuários da justiça, já a Lei Complementar Estadual nº 3.200/78 previa, expressamente, que o cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário que é pago pelos cofres públicos.

3. A estabilidade prevista no Estatuto dos Servidores Públicos refere-se ao serviço público e é assegurada aos ocupantes de cargo efetivo, o que denota a impossibilidade de conceder ao escrevente juramentado de cartório extrajudicial a estabilidade assegurada aos servidores públicos.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190031532, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data da Publicação no Diário: 31/08/2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – INTERINO – SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL.

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERINO PREPOSTO DO SERVIÇO PÚBLICO TESE SUSTENTADA DE FORMA INAUGURAL NÃO CONHECIDA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ORDEM SUPERIOR PARA FINS DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DOS AUTOS. DEVER DE REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO SUPERÁVIT EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ JURIDICIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se conhece do argumento que destaca nulidade do procedimento administrativo ao argumento de que o mesmo fora instaurado enquanto perduravam os efeitos da decisão liminar concedida nos autos do MS nº 30791/STF, haja vista tratar-se de tese não sustentada precedentemente perante a Corregedoria de Justiça, revelando, portanto, indevida inovação recursal.

2. O reconhecimento de repercussão geral de determinada matéria como no presente caso Tema n. 779 Leading Case RE nº 808202 não revela hipótese invariável de suspensão de processos ou impedimento



para efetivação de deslindes, e a implementação do teto pela Corregedoria de Justiça deste Estado se materializou para cumprimento de ordem emanada do Conselho Nacional de Justiça, de modo que a sua atuação, bem como a atuação desta Corte, encontra limites quanto ao cumprimento das ordens superiores. Inexiste ordem superior para fins de suspensão do julgamento do feito.

3. Afere-se juridicidade nos comandos emanados da decisão recorrida, eis que estruturados como reflexo da conduta desidiosa do recorrente quanto ao repasse da verba relativa ao superavit extrajudicial. O interino não age na condição de delegado titular do serviço notarial e de registro, pelo simples fato de que não prestou concurso para o exercício neste status. Portanto, como preposto do serviço público que é, deve submeter-se ao teto constitucional.

4. Na determinação administrativa proferida no Pedido de Providências n. 384-41.2010.2.00.000, pelo Ministro do Conselho Nacional de Justiça Dilson Dipp, publicada em 12/07/2010, imputou-se aos delegatários interinos a obrigação de recolher mensalmente ao Poder Judiciário o superavit da serventia extrajudicial que ultrapassasse o teto do funcionalismo público, estabelecido no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal.

4. A ordem de recolhimento não fora determinada na vigência da liminar proferida nos autos do MS nº 30791/STF, cujos efeitos perduraram até 02/03/2018, e, cessados os efeitos da medida, a cobrança possui efeitos *Ex Tunc*, conforme os preceitos da súmula 405 do STF.

5. Não há que se falar em boa-fé, na medida que o recorrente sabia que não detinha direito incontestado para fins de não submissão ao teto remuneratório, e ainda, em razão do deliberado descumprimento da ordem de recolhimento mesmo após a ciência do insucesso quanto a pretensão deduzida na Ação Mandamental n. 30791/STF.

6. Recurso conhecido e improvido, à luz de todas as considerações contidas no voto de relatoria, condutor do julgamento unânime.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100190042091, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data da Publicação no Diário: 21/09/2020)



RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – REESTRUTURAÇÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REESTRUTURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO TITULAR. ART. 21 DA LEI Nº 8.935/94. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 21 da Lei nº 8.935/94, compete exclusivamente ao delegatário titular da serventia o gerenciamento administrativo e financeiro do cartório, o que abrange a preservação do acervo em local seguro e as necessárias adequações para a modernização da unidade extrajudicial.

2. Por outro lado, à Corregedoria Geral da Justiça cabe orientar, reorganizar, fiscalizar e disciplinar permanentemente os órgãos, servidores, delegatários e demais agentes dos serviços dos foros judicial e extrajudicial, das unidades prisionais, da polícia judiciária e dos demais estabelecimentos em relação aos quais, por imposição legal, esses deveres forem atribuídos ao Poder Judiciário Estadual (art. 8º do Código de Normas), inexistindo a obrigação de empregar suporte financeiro tal como pleiteado, ainda que a gestão da unidade tenha sido de responsabilidade de interino durante determinado período.

3. Até porque, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, embora os serviços notariais possuam delegação do Poder Público, são exercidos em caráter privado.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 100200044046, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 19/08/2020, Data da Publicação no Diário: 21/09/2020)



CONSTITUCIONAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – MEDIDA CAUTELAR – ESTIPULAÇÃO DE COTAS PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL.

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 4.140/17 DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTIPULAÇÃO DE COTAS PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE INICIATIVA. PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA. EFICÁCIA SUSPensa COM EFEITOS EX TUNC.

1. O legislador municipal, ao impor uma espécie de cota de contratação de residentes na municipalidade às empresas prestadoras de serviços que atuem em Aracruz, invadiu competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.
2. A deflagração de processo legislativo por parte de vereador também denota a usurpação de competência legislativa privativa do Prefeito Municipal de Aracruz, dado que a Lei Municipal nº 4.140/17 confere novas funções à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e de Ação Social, órgão do Poder Executivo.
3. A discriminação aos trabalhadores não domiciliados no município de Aracruz configura ofensa aos princípios fundamentais da isonomia e da livre iniciativa, porquanto a lei confere preferência significativa e injustificada para a contratação de mão de obra local.
4. Há risco de manutenção dos efeitos da legislação em enfoque, tendo em vista a previsão de graves sanções, incluindo até a cassação definitiva de alvará de funcionamento, em caso de descumprimento da reserva de mercado em questão, bem como a indevida ingerência no processo de contratação de funcionários.
5. Medida cautelar deferida com efeitos *Ex Tunc*. Suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 4.140/17. Aplicabilidade da lei revogada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio o Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, não conceder a liminar, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190054146, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 04/09/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – MEDIDA CAUTELAR – ACESSIBILIDADE A IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS. MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 91, XIII E 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SUSPENSÃO DOS ART. 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.710/2019 E ART.2º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.772/2019.



1. Numa cognição sumária admissível à espécie, verifica-se ter o Legislativo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim extrapolado os limites de sua competência para impulsionar o processo legislativo que culminou no ato normativo impugnado.
2. Prima facie, revela-se plausível a alegação de invasão de competência e de violação ao Princípio Constitucional da Tripartição dos Poderes, sobretudo quando o Poder Legislativo impõe ao Executivo a iniciativa de propor leis que dizem respeito a serviços públicos.
3. O Poder Executivo Municipal deve observar a compatibilidade vertical das normas jurídicas, delimitando seu conteúdo segundo o plano normativo expresso na Constituição Estadual, que, por sua vez, presta homenagem à nossa Lei Maior.
4. Deferimento da liminar vindicada.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, pela concessão da liminar, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200009288, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data da Publicação no Diário: 21/09/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – ALTERA CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE RECEBEM, ABATEM OU INDUSTRIALIZAM DIFERENTES ESPÉCIES DE ANIMAIS DE ALIMENTAÇÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.977/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. ALTERAÇÃO CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE RECEBEM, ABATEM OU INDUSTRIALIZAM COMO DIFERENTES ESPÉCIES DE ANIMAIS DE ALIMENTAÇÃO QUE SERÃO FISCALIZADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA.

1. Os artigos 63, da Constituição Estadual e 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, conferem ao Chefe do Poder Executivo, uma competência exclusiva para impulsionar o processo legislativo quando um tratamento padrão da criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.
2. A Lei 5.977/2019, para aumentar o número de usos que recebem, reduzir ou industrializar como diferentes espécies de animais que são afetados pela administração pública municipal, gera novas atribuições à Secretaria Municipal de Agricultura e aumento de despesa com contratação de servidores.
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade Procedente.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, julgar PROCEDENTE O PEDIDO DE PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190040855, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data da Publicação no Diário: 25/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – DISPÕE SOBRE OS ITENS MÍNIMOS QUE DEVEM CONSTAR DAS PUBLICAÇÕES DE AVISOS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.961/2019. DISPÕE SOBRE OS ITENS MÍNIMOS QUE DEVEM CONSTAR DAS PUBLICAÇÕES DE AVISOS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE INCREMENTO DAS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO E DAS DESPESAS JÁ EXISTENTES RISCO DE ENGESSAR A ATIVIDADE LEGISLATIVA DE INICIATIVA DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.



1. Para se identificar inconstitucionalidade formal, por ofensa à iniciativa exclusiva ou privativa do Prefeito Municipal, a matéria legislada deveria se inserir no âmbito da criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ou ainda na criação de cargos, funções ou empregos públicos, assim como na fixação, aumento de remuneração ou mudança no regime jurídico dos servidores municipais, bem como das leis orçamentárias. Nenhum desses aspectos é abordado pela Lei em questão, uma vez que apenas estabelece os itens mínimos que devem constar da publicação de avisos de licitação.

2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. Precedentes. STF.

3. A rigor, todo e qualquer regramento normativo, mais cedo ou mais tarde, repercutirá nos órgãos do Executivo. Entretanto, somente quando se acresce atividades efetivamente leia-se: criam-se novas obrigações diversas das já existentes será violada a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, fora isso, deve ser preservado o Projeto de Lei de iniciativa dos integrantes do Legislativo, sob pena de nos depararmos com Projetos de Lei de iniciativa do Legislativo que nada crescem de relevante no ordenamento jurídico, a exemplo de Projetos que estabelecem dadas comemorativas, estes desprovidos, por óbvio, de qualquer repercussão material nos órgãos do Executivo.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190017713, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 25/08/2020)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº4.268/2018, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. VÍCIO DE INICIATIVA PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANÁLISE SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO. COMPROMETIMENTO SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1 Na situação em análise, ou seja, edição de Lei Municipal que disciplina a arborização urbana no Município de Guarapari e dá outras providências, a matéria padece da denominada inconstitucionalidade formal, na medida em que a iniciativa de lei acerca da matéria por vereador da Câmara Municipal de Guarapari, afronta diretamente o artigo 61, §1º, inciso II, b, da Carta Magna e artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI, da Constituição Estadual.

2. Portanto, a Lei Municipal nº 4.268/2018 ao tentar adentrar no campo de atuação da organização administrativa municipal, encontra-se maculada de vício, ferindo frontalmente o princípio da separação dos poderes.

3. Inconstitucionalidade declarada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (TRIBUNAL PLENO) em, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190049245, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 28/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE IÚNA – MEDIDA CAUTELAR – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.855/2019, DO MUNICÍPIO DE IÚNA. ARTIGOS 29 E 33. CONVÊNIOS. CELEBRAÇÃO CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. NECESSIDADE DE UMA LEITURA DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LIMINAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX NUNC.

1. Acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Precedente do STF.

2. Necessidade, por ora, apenas de conferir aos dispositivos impugnados interpretação conforme a Constituição Estadual (art. 56, inc. XVI), no sentido de que a exigência de autorização ou aprovação da Câmara Municipal (objeto do questionamento) fique restrita aos convênios de que resultem compromissos financeiramente gravosos para o município.

3. Liminar deferida, com eficácia *ex nunc*.

CONCLUSÃO: ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido cautelar formulado, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200035325, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data da Publicação no Diário: 25/09/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE PIÚMA – DISCIPLINA A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS E O PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO A ELES DEVIDO.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.299/2019, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA/ES. INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. LEI PROVENIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. LIMINAR CONFIRMADA.

1. O art. 1º, da Lei Municipal nº 2.299/2019, da Câmara Municipal de Piúma/ES, ao disciplinar sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais e o percentual de remuneração a eles devido, traduz inobservância ao que dispõe os arts. 17 e 152, II, da Constituição Estadual, bem como aos arts. 84, III, IV e 102, VII, da Lei Orgânica Municipal, por disciplinar matéria que apenas pode ser objeto de deliberação por leis de iniciativa privativa do Prefeito.

2. Nessa perspectiva, é flagrante a inconstitucionalidade formal do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.299/2019, por vício de iniciativa, porque originária da Câmara Municipal de Piúma, em insofismável usurpação de competência legislativa privativa do Prefeito, medida que encontra óbice no ordenamento jurídico Constitucional, por inobservância aos preceitos da Lei Orgânica do Município.

3. Pedido inicial julgado procedente, de maneira a reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.299/2019, confirmando a liminar ao seu tempo deferida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente a pretensão autoral, nos termos do voto da eminente Relatora.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190044154, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 20/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – PROIBIÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO AOS MOTORISTAS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS QUE PREVIU A PROIBIÇÃO DA DUPLA FUNÇÃO AOS MOTORISTAS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO E DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Em sede de prestação de serviços públicos, nota-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se pela iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de maneira que a iniciativa parlamentar de lei constitui ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração. Além disso, a norma, ao proibir o acúmulo das funções, afetou o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público, uma vez que, com a imposição, aquelas empresas que não possuem funcionário específico para a cobrança das passagens se verão obrigadas a contratar tais profissionais, situação que, indubitavelmente, influenciará no valor da tarifa, ponto que recai sobre matéria afeta aos interesses do Poder Executivo, eis que constitui o ente contratante de tais empresas. Não menos importante, a lei impugnada adentra matéria relativa ao Direito do Trabalho, cuja competência é privativa da União (art. 22, inc. XVI, CF). Nesse sentido, ao proibir que determinada categoria exerça dupla função, a Câmara Municipal de São Mateus adentrou na regulamentação de tal profissão, o que extrapola a competência do legislativo municipal. E, é de se destacar, que a lei também adentrou, em tese, matéria relativa a trânsito e transporte, tema que também é de competência da União, a teor do art. 22, inciso XI, CF/88. Ação julgada procedente.

ACORDA o Egrégio o Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, CONHECER e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190043644, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 04/09/2020)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE SERRA – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAR O SERVIÇO DE MOTOTÁXI.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAR O SERVIÇO DE MOTOTÁXI. TRÂNSITO E TRANSPORTE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E IMPOSIÇÃO DE DEVERES A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O pedido de declaração de inconstitucionalidade está fundado em vício de inconstitucionalidade formal, porque a lei editada interfere na organização administrativa do Município, cria atribuição para Secretarias Municipais, viola o disposto na Constituição Federal sobre a separação dos poderes e o princípio da separação dos poderes e aos artigos 1º, 14, 17, 20, 28, I e II; 63, parágrafo único, VI; e, 91, todos da Constituição Estadual. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada.

2. Ao autorizar a regulamentação da prestação do serviço de mototáxi no âmbito do Município da Serra, a lei Municipal nº 4.774/2018 tratou de matéria atinente ao trânsito e transporte, em clara usurpação da competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que consagrou a prerrogativa exclusiva da União para regulamentar os serviços de transporte de passageiros, dentre os quais se incluem os de mototáxi, não se tratando de norma de interesse local ou suplementação da legislação federal (CF, art. 30, I e II). Precedentes do STF.

3. Interfere na organização e funcionamento da Administração, bem como cria atribuições a Secretaria Municipal, ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos poderes, assim como

da reserva da administração, violando os artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI; e, 17, todos da Constituição Estadual.

4. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em impor ao Prefeito atos de gestão, os quais são de sua exclusiva competência.

5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.774/2018 do Município da Serra, com efeitos *Ex Tunc*, por ofensa aos artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI; 17; e, 32, inciso XXI, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.774/2018, DO MUNICÍPIO DA SERRA, COM EFEITOS *EX TUNC*, nos termos do voto do Eminent Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180042028, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 20/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE SERRA – MEDIDA CAUTELAR – AUXÍLIO EMERGENCIAL.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. AUXÍLIO EMERGENCIAL

1. O Tribunal pode conceder tutela provisória em representação de inconstitucionalidade sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado quando se tratar de excepcional urgência (art. 10, § 3º da Lei n. 9.868/1999).

2. Por sua vez, no julgamento da tutela provisória, deve ser facultada a sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato (art. 10, § 3º da Lei n. 9.868/1999).

3. É possível harmonizar as duas previsões normativas, assegurando a competência do Tribunal para as medidas de excepcional urgência e, ao mesmo tempo, preservando a vedação da surpresa, o contraditório, a ampla defesa através da sustentação oral. Para isso, os representantes judiciais das autoridades ou órgãos respectivos devem ser avisados previamente por telefone, se necessário da data da sessão em que a tutela de urgência será deliberada.

4. Ao menos em cognição sumária, a criação de um auxílio emergencial durante a pandemia do COVID-19 para complementar o auxílio federal, sem iniciativa do Poder Executivo Municipal, possui vício de origem, à medida que trata da organização administrativa do Município por iniciativa parlamentar, estabelecendo ônus financeiro pela administração sem a devida fonte de custeio. Ao menos em tese, a norma municipal de iniciativa parlamentar viola o art. 143, II e V da Lei Orgânica Municipal e, por simetria, o art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual.

5. O ato impugnado, apesar da grande humanidade em razão da crise de emergência sanitária, deve ser elaborado mediante diálogo constante entre o Executivo e o Legislativo Municipais, notadamente para a indicação da fonte de custeio.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, pela concessão da liminar, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200042867, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 11/09/2020)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA – CARGO EM COMISSÃO – ATIVIDADES ORDINÁRIAS – AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL E SUPERVENIENTE DE OBJETO. CARGOS COMISSIONADOS. ART. 32 DA CARTA MAGNA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE SOORETAMA Nº 05/2013. CARGO DE GERÊNCIA. REGULARIDADE. CARGOS DE CHEFE DE DIVISÃO E CHEFE DE SEÇÃO. ITENS C E D, DO ANEXO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2011. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ADI PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Lei Complementar de Sooretama n° 10/2018, com apenas dois artigos, incluiu na Lei Complementar n° 04/2011 o art. 257-A, que transformou os cargos de Gerência subordinados à Secretaria Municipal de Educação em funções gratificadas, sendo notória a perda superveniente parcial de objeto desta ADI no que concerne aos indigitados cargos. Remanesce, contudo, o interesse no julgamento de mérito desta ação, no tocante a todos os demais cargos de Gerente, de Chefe de Divisão e de Chefe de Seção. Preliminar de perda de objeto parcialmente acolhida.

2. É consabido que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificando-se com os de perito, auditor, médico, motorista e similares (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 407). Trata-se de raciocínio extraído das disposições do art. 32, da Carta Magna Estadual (cujo teor reproduz a inteligência das regras insculpidas no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal). Para verificar, pois, a constitucionalidade de norma que crie cargos comissionados, é preciso investigar as atribuições que foram a eles relacionadas, aferindo se tal plexo de tarefas se subsume (ou não) nos conceitos de direção, chefia e assessoramento.

3. Na hipótese, no que tange aos 63 (sessenta e três) cargos de Gerência criados pela Lei Complementar Municipal n° 05/2013, em seu Anexo II, há preenchimento das condições que justificam a modalidade de provimento em comissão, porquanto atribuídas a eles atividades com algum poder de mando, voltadas para o planejamento e a execução das decisões políticas estratégicas de cada Gestor, submetidos diretamente aos Secretários Municipais e envolvendo necessária relação de confiança com estes e com o plano de gestão do Poder Executivo Municipal. Outrossim, o quantitativo de cargos é reduzido, guardando proporcionalidade e razoabilidade em relação ao total de servidores efetivos do Município de Sooretama. Dos 1.407 (mil quatrocentos e sete) servidores locais aí compreendidos ocupantes de cargos eletivos, servidores efetivos, comissionados, contratados e estagiários 152 (cento e cinquenta e dois) ocupam cargo de provimento em comissão, o que representa pouco mais de 10% (dez) por cento da mão de obra local. 4. No que diz respeito aos cargos de Chefe de Divisão e de Chefe de Seção, as Leis Complementares Municipais n° 04/2011 e 05/2013 não explicitaram, de forma clara e objetiva, quais são as tarefas de tais servidores e, quando o fizeram genericamente, mencionaram apenas atividades operacionais, desdobramentos ordinários do serviço prestado pelo respectivo setor e, portanto, típicas de cargos públicos efetivos.

5. As atividades descritas para os cargos de Chefe de Divisão e de Chefe de Seção nada têm de assessoramento, antes explicitando tarefas rotineiras técnicas ou burocráticas das diversas áreas e setores. Ao mencionar que compete aos ocupantes de tais cargos interpretar Leis, Decretos, Normas, Portarias, Circulares, Regulamentos e Instruções de interesse do Executivo Municipal para divulgação, aplicação e assessoramento; elaborar e preparar documentos, responsabilizando-se pelo seu registro e envio; controlar, registrar, conservar documentos e organizar arquivos; acompanhar os trâmites de processos específicos de sua área de atuação; controlar estoque de materiais e equipamentos e programar o atendimento ao público interno e externo, esclarecendo as dúvidas e prestando as informações necessárias,



a lei evidencia que exercem eles atividades ordinárias, que não justificam a modalidade de provimento em comissão.

6. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma repercutirá sobre a existência de 27 (vinte e sete) cargos de Chefe de Divisão e 23 (vinte e três) cargos de Chefe de Seção, que deverão ser extintos, o que a toda evidencia impacta a organização administrativa do Município de Sooretama e, por conseguinte, os serviços prestados a seus munícipes, justificando a modulação dos efeitos da decisão desta egrégia Corte de Justiça.

7. Modula-se os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, para que sejam implementados em 1º de janeiro de 2022, permitindo que a Administração Municipal tenha tempo suficiente para redistribuir as tarefas que são atualmente desempenhadas pelos 50 (cinquenta) servidores ocupantes dos cargos comissionados que serão extintos, ou para realizar alterações legislativas e concurso público que os substituam por efetivos, porquanto preenchidas as condições a que alude o art. 27, da Lei no 9.868/99.

8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente provida para declarar a inconstitucionalidade do Anexo II, da Lei Complementar no 05/2013, exclusivamente quanto aos cargos de Chefe de Divisão e Chefe de Seção, cujas atribuições foram especificadas nos itens C e D, do Anexo IV, da Lei Complementar n° 04/2011, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2022.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE DO PEDIDO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190007003, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data da Publicação no Diário: 17/07/2020)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – MEDIDA CAUTELAR – ALTERA A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ALTERAÇÃO POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.367/2020, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. ADMISSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. A Lei nº 1.367/2020, do Município de Venda Nova do Imigrante padece de vício formal, por usurpar competência do Poder Executivo Municipal de legislar sobre leis de diretrizes orçamentárias, em flagrante descompasso com o art. 165, inciso II, da CF; art. 150, inciso II e art. 91, inciso XVI da Constituição Estadual e art. 131, inciso II da Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante. Aplicação da Súmula nº 09 do TJES, o qual prescreve: É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Assim, tem-se por comprovado o *Fumus Boni Iuris* imprescindível para a concessão do efeito suspensivo da tutela pleiteada.

2. Em análise ao conteúdo disciplinado na lei impugnada, verifica-se também presente a incidência de vício material, por demonstrar clara afronta aos princípios comezinhos do direito constitucional pátrio, máxime o da separação e independência dos Poderes, cujo fundamento de validade esteia-se no artigo 2º e artigo 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, princípio este que encontra simetria no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3. O *Periculum in Mora* resta evidenciado pelo risco real que a redução de 30% para 15% dos percentuais de remanejamento orçamentário trará para a Administração do Município, já que poderá desestruturar o sistema de organização e reequilíbrio técnico do orçamento proposto, em especial nesse momento de pandemia que estamos vivenciando, o que levou o Prefeito Municipal de Venda Nova a decretar estado de emergência, consoante se infere do Decreto nº 3.415/2020, de 16.03.2020. Ademais, acaso se

admitisse tal possibilidade, forçoso reconhecer que o plano de governo elaborado pelo Poder Executivo restaria ao inteiro alvedrio da vontade dos edis da Câmara Municipal de Venda Nova, o que, de fato, representa indesejável ruptura na harmonia e independência entre os poderes.

4. Tutela de urgência deferida, para suspender, com efeitos *ex nunc*, a Lei Municipal nº 1.367/2020 do Município de Venda Nova do Imigrante, até ulterior deliberação deste eg. Tribunal Pleno, na forma do art. 169, alínea b, do Regimento Interno do TJES.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio o Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, suspender, com efeitos *ex nunc*, a Lei Municipal nº 1.367/2020 do Município de Venda Nova do Imigrante os termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200032991, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 04/09/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – MEDIDA CAUTELAR – AJUIZAMENTO TARDIO – AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.045 DE 24 DE AGOSTO DE 2018. MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES. MEDIDA CAUTELAR. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR INDEFERIDA.

1. A concessão da medida cautelar postulada em sede de ação direta de inconstitucionalidade exige a presença concomitante dos requisitos do *Fumus Boni Iuris* e do *Periculum in Mora*.

2. O ajuizamento tardio da ação direta de inconstitucionalidade, isto é, depois de transcorrido considerável lapso temporal, revela a inexistência da alegada situação de urgência, desautorizando a configuração do *Periculum in Mora*, e, por conseguinte, inviabiliza o deferimento da medida cautelar postulada. Precedentes do STF e deste TJES.

3. No caso, a ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada apenas em 21/7/2020, ao passo que o texto normativo impugnado entrou em vigor em 29/8/2018. Noutros termos, entre a vigência da Lei Municipal 6.045/2018 e a propositura da presente ADI transcorreram praticamente 02 anos, lapso que denota flagrante ausência de risco a ser reparado e inviabiliza a medida cautelar pugnada.

4. Liminar indeferida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, indeferir a liminar, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200041851, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data da Publicação no Diário: 26/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – MEDIDA CAUTELAR – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE BÔNUS EM FAVOR DOS SERVIDORES.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.308/2020, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES. LEI AUTORIZATIVA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, AUMENTO DE REMUNERAÇÃO E DE DESPESA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. A Lei Municipal nº 6.308/2020, ainda que sob o pretexto de autorizar o Poder Executivo, ao dispor acerca da criação de bônus em favor de servidores municipais, ao menos em trato inicial, incorre em



indevida intromissão do Legislativo em matéria submetida à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a saber, regime jurídico dos agentes públicos e aumento de remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública.

2. Ao menos em cognição superficial, projeto de lei de autoria de Vereador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional, evidenciando a plausibilidade jurídica da tese autoral.

3. A declaração de inconstitucionalidade de lei autorizativa se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam “aquilo que não poderia autorizar” podem existir e vigor. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180016444, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/04/2019, Data da Publicação no Diário: 06/06/2019)

4. Medida liminar deferida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.308/2020, da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, com efeitos *ex nunc*.

(TJES, Classe: Declaratória de Constitucionalidade, 100200043386, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data da Publicação no Diário: 26/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – MEDIDA CAUTELAR – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR BÔNUS DE ASSIDUIDADE AOS BIBLIOTECÁRIOS LOTADOS NAS UNIDADES DE ENSINO E NA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL.



CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA A SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, I E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. Art. 152, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. *Fumus Boni Iuris* E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. Lei nº 6.305/2020, do Município de Vila Velha, autoriza o poder executivo a instituir bônus assiduidade aos servidores detentores do cargo de bibliotecário lotados nas unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação e na Biblioteca Pública Municipal de Vila Velha.

2. Como regra, a propositura de projeto de lei na esfera municipal cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da lei (art. 63, da Constituição Estadual e art. 34 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha). No entanto, algumas matérias, por disposição Constitucional, ficam reservadas à iniciativa do chefe do Poder Executivo, considerando que estão vinculadas diretamente à administração da coisa pública. As regras que disponham sobre a organização dos recursos humanos do Município, aquelas relativas à estruturação das carreiras, atribuições e, com destaque, remuneração, somente podem ser disciplinadas em lei de iniciativa do Prefeito Municipal (art. 63, parágrafo único, I e III, da Constituição Estadual e art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha).

3. A técnica legislativa de oferecer uma autorização ao Município não ilide o caráter inconstitucional da norma, seja porque o Poder Executivo não necessita de autorização para dispor sobre em matérias cuja deflagração lhe é própria e privada, seja porque a lei encarta uma determinação para o executivo,

ao apontar os requisitos legais necessários à fruição da vantagem pecuniária, e estipula limites para o valor do benefício.

4. A concessão de tutela de natureza cautelar no exercício de jurisdição constitucional concentrada está condicionada à demonstração, em caráter cumulativo, da verossimilhança dos fundamentos invocados na inicial (*Fumus Boni Iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*Periculum in Mora*), a exigir a antecipação da providência almejada. Presentes os requisitos, é de ser deferida a liminar.

5. Medida cautelar concedida, para suspender os efeitos da Lei nº 6.305/2020, do Município de Vila Velha.
CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (TRIBUNAL PLENO) em, à unanimidade, CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200043899, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data da Publicação no Diário: 26/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – MEDIDA CAUTELAR – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA. MEDIDA CAUTELAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Para a concessão da medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, devem estar presentes o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum in Mora*, além do relevante interesse de ordem pública, a teor do disposto no art. 169, alínea b, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

2. A legislação, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, afetou matéria de organização administrativa e orçamentária, na medida em que transferiu para o Município o custo das gratuidades, gerando aumento de receita sem a respectiva indicação da fonte orçamentária, em afronta ao disposto no art. 152, I, da nossa Carta Estadual.

3. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo, matéria reservada ao Poder Executivo, caracterizando, desse modo, ofensa ao princípio da separação dos poderes.

4. Prevê a lei Orgânica do Município de Vila Velha, em seu art. 34, parágrafo único, II, ser de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária, hipótese que, como visto, não foi observada neste caso, refletindo aparente inconstitucionalidade.

5. Medida cautelar deferida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, deferir a medida cautelar, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200012993, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/08/2020, Data da Publicação no Diário: 02/10/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – MEDIDA CAUTELAR – REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA TODOS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA TODOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FACULDADE DO PREFEITO EM REALIZAR O PROGRAMA.



TEMPO DE PANDEMIA MUNDIAL. CRECHES FECHADAS. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Não obstante a alegação de vício de iniciativa esteja muito bem argumentada, especialmente quanto ao possível ônus municipal nos negócios jurídicos derivados de parceria público-privada, vislumbra-se, em sumária análise, que se trata de faculdade do Chefe do Executivo Municipal realizar ou não a pactuação existente no programa.

2. Não se vislumbra, de forma alguma, a existência em *Periculum in Mora*, haja vista a referida Lei Municipal não poder ser eficientemente implementada em tempos de pandemia mundial, tendo em vista as creches municipais, tanto privadas como públicas, estarem temporariamente fechadas, a fim de evitar aglomeração das crianças e contágio pelo novo Corona vírus.

3. Liminar indeferida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, pelo indeferimento da liminar, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200044921, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data da Publicação no Diário: 02/10/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – PROIBIÇÃO DA ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR NOS ÔNIBUS DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MOTORISTA E COBRADOR. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A Lei Municipal nº 6.148/2019 (do Município de Vila Velha), cujo trâmite legislativo foi deflagrado pela Câmara Municipal de Vila Velha, proibiu a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

2. O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.

3. A incursão legislativa da Câmara Municipal em matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo fere o preceito constitucional da independência dos Poderes, expressamente previsto na Constituição Estadual (art. 17), por simetria ao art. 2º, da Constituição Federal, caracterizando interferência ilegítima na autonomia do plano de gestão municipal do Poder Executivo.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido e declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 6.148/2019, do Município de Vila Velha, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190020006, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 25/09/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – REDUÇÃO DO LIMITE DA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.944/2017 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA DISPÕE SOBRE O REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ALEGAÇÃO DE QUE A REDUÇÃO OCORREU DE FORMA DESPROPORCIONAL À CAPACIDADE ECONÔMICA DO ENTE FEDERADO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RPV COMPATÍVEL COM O VALOR FIXADO POR OUTROS ENTES



PÚBLICOS DA GRANDE VITÓRIA. ADOÇÃO DE POSTURA DE AUTOCONTENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM MATÉRIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nenhuma vedação há para que os Municípios reduzam o valor da Requisição de Pequeno Valor, tendo a Constituição Federal apenas estabelecido balizas para tal redução, sendo elas: a RPV não pode ser inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social e o valor deve ser fixado de acordo com a capacidade econômica do ente federado.

2. Hipótese em que houve a redução da RPV de 59,33 salários-mínimos para 9,82 salários-mínimos, sem redução do valor de arrecadação do Município de Vila Velha. A Procuradoria do Município, por outro lado, informou que o valor da RPV paga pelo Município de Vila Velha no ano de 2017 encontrava-se acima do valor pago pelo Estado do Espírito Santo cuja receita era infinitamente superior. Assinalou ainda a necessidade de adequação do valor da RPV diante da crise econômica pela qual passa todo o país.

3. O Poder Judiciário deve adotar uma postura de autocontenção na análise de questões que envolvam alocação de recursos públicos. Sendo dotadas de plausibilidade as justificativas apresentadas pelo ente público para a redução da RPV, sobretudo se considerar que o valor atual da RPV do Estado do Espírito Santo é ainda inferior ao valor da RPV paga pelo município de Vila Velha no ano de 2005, não se constata as violações dos dispositivos constitucionais aventados na ação direta de inconstitucionalidade.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190026268, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data da Publicação no Diário: 04/09/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO A ATENDIMENTO POR TRADUTOR OU INTÉRPRETE DE LIBRAS NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNCIONAL E NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICO MUNICIPAL.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. LEI Nº 9.578, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO A ATENDIMENTO POR TRADUTOR OU INTÉRPRETE DE LIBRAS NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNCIONAL E NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. À luz do regramento constitucionalmente estabelecido (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e do artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo), não se insere na esfera de competência dos Vereadores a deflagração de processo legislativo para instituição de normas que versem sobre a organização e a atuação da Administração Pública.

2. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tem proclamado que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (STF.RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

3. Na espécie, tem-se a aventada inconstitucionalidade formal, eis que a Lei Municipal impugnada neste feito, de iniciativa Parlamentar, promoveu a indevida interferência na organização e na atuação do



Poder Público Municipal, eis que a obrigatória disponibilidade de atendimento por tradutor ou intérprete de Libras a pessoas com deficiência auditiva nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirá, por certo, a alocação de recursos humanos e financeiros pela Prefeitura, pois, no mínimo, far-se-á indispensável a inclusão dos aludidos profissionais especializados no quadro de servidores públicos do Município, com inevitável geração de despesas por força da implementação da aludida obrigação que não contou com a prévia participação do Chefe do Poder Executivo na deflagração do respectivo processo legislativo.

4. Atrelado à relevante premissa de que tal Diploma Legal produzirá, por consequência lógica de sua aplicação, a imposição de novos deveres aos Órgãos e Agentes Administrativos, sobretudo no campo fiscalizatório e de exigência de cumprimento de seus preceitos, o que se encontra inserido no contexto de ato de gestão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sobreleva enfatizar, inclusive, que a Lei Municipal em apreço teve ainda a aptidão de projetar a superveniente edição de outra Lei Municipal, que certamente deverá disciplinar as atribuições da carreira de tradutor ou intérprete de Libras no âmbito da Administração Pública Municipal, que, sem observância da prerrogativa do Prefeito de iniciar seu respectivo projeto, poderá revelar-se com a idêntica mácula de inconstitucionalidade.

5. Procedência do pedido inaugural para pronunciar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.578/2019, do Município de Vitória, com efeitos *Ex Tunc*.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, julgar procedente o pedido para pronunciar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.578/2010, do Município de Vitória, com efeitos *Ex Tunc*, nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200004867, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/08/2020, Data da Publicação no Diário: 04/09/2020)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – DISPÕE SOBRE O ACESSO DE CARRINHOS DE BEBÊ NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.304/2018, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. VÍCIO NOMODINÂMICO. ACESSO DE CARRINHOS DE BEBÊ NO TRANSPORTE PÚBLICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA.

1. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratam sobre serviços públicos (entre os quais se inclui o transporte coletivo de passageiros).

2. A Lei Complementar n. 9.304/2018, do Município de Vitória, que dispõe sobre o acesso de carrinho de bebê no transporte público do Município, padece de vício de inconstitucionalidade nomodinâmico por violação do disposto no artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal e no artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180047191, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/08/2020, Data da Publicação no Diário: 04/09/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – MEDIDA CAUTELAR – DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DE MESA DIRETORA – MATÉRIA INTERNA CORPORIS.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16, VI, B E ART. 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.919/2013 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE VITÓRIA/ES). PREVISÃO DE DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DE MESA DIRETORA. MATÉRIA INTERNA. CORPORIS LIMINAR NÃO CONCEDIDA.

1 Em que pese fundamentar a causa de pedir desta ação direta de inconstitucionalidade com base em suposto processo de impeachment do Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória lastreado em hipótese não contemplada pela Lei Orgânica do Município de Vitória, nem pela Constituição Estadual, certo é que a hipótese denota pedido de destituição de vereador das funções de membro da Mesa Diretora e não de cassação de mandato, como quer fazer crer o postulante.

2 A análise de normas regimentais como que se aprecia denota reprovável atuação jurisdicional em matéria interna corporis, conforme reiteradamente decidido pelo excelso STF.

3 Uma vez ausente a urgência excepcional a qual alude o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99, indefere-se o pedido de suspensão da eficácia das normas combatidas.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de suspensão da eficácia das normas impugnadas, nos termos do voto da e. Relatora.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200013363, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 20/08/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – MEDIDA CAUTELAR – FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR LEI 9.670, DE 25 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 ATUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL INCONSTITUCIONALIDADE DEMONSTRADA *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* DEMONSTRADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. O deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à necessidade da presença concomitante do *Fumus Boni Iuris* e do *Periculum in Mora*.

2. Neste caso concreto, o texto legal atacado opera uma flexibilização, ou seja, torna menos rígidas normas estaduais de contenção da pandemia da COVID-19, ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários muito diversos daqueles estabelecidos pela legislação estadual e autoriza, inclusive, o atendimento presencial de bares, o que é proibido pela legislação estadual até o dia 31 de agosto corrente.

3. A respeitar o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos art. 28, I e II, da Constituição Estadual, não é dado ao Município legislar sobre matéria de competência concorrente (como é a hipótese de adoção de medidas para o combate à pandemia da COVID-19) que extrapola o interesse local e, neste caso concreto, resta claro que a regulamentação da legislação impugnada abarca interesse regional, ou seja, de âmbito estadual, já que a autorização de funcionamento de estabelecimentos comerciais fora das hipóteses previstas na legislação estadual, considerado o contexto atual da pandemia do novo coronavírus, pode frustrar todo o plano estadual de contenção do vírus, além de afetar a administração dos leitos de UTI espalhados por todo o Estado, especialmente se tratando do município que é a capital do estado e em que estão localizados muitos dos estabelecimentos comerciais mais procurados pela população capixaba.

4. Por outro lado, a legislação impugnada impõe, em seus arts. 3º e 4º, a atividade de órgãos fiscalizatórios do Município de Vitória, imiscuindo-se, pois, na atividade administrativa e organizacional deste



ente federado, o que impõe a observância da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o referido processo legislativo, nos termos dos arts. 61, §1º, II da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III e IV e art. 93, I e V, ambos da Constituição Estadual. Considerando que o processo legislativo que culminou na elaboração da Lei em referência foi iniciado na própria Câmara Municipal, evidencia-se o vício de iniciativa alegado na petição inicial desta ação direta de inconstitucionalidade.

5. Presentes o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum in Mora*, pressupostos essenciais ao deferimento do pedido cautelar formulado no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, há possibilidade de suspensão imediata da vigência da norma cuja constitucionalidade ora se questiona.

6. Medida cautelar deferida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido cautelar formulado pelas requerentes, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200052858, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/08/2020, Data da Publicação no Diário: 04/09/2020)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – REVOGA DISPOSITIVO QUE LIMITA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.307/2018, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. VÍCIO NOMODINÂMICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. 1. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre regime jurídico de servidores públicos municipais.

2. A Lei Complementar n. 9.307/2018, do Município de Vitória, que revogou os incisos III e V do artigo 9º da Lei n. 7.534/2008 que limitavam a contratação de servidores temporários pelo Poder Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade nomodinâmico por violação do disposto no artigo 61, §1º, II, c, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180060152, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/08/2020, Data da Publicação no Diário: 04/09/2020)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL – ALTERA O TAMANHO DAS EMBALAGENS DE CIMENTO PARA COMERCIALIZAÇÃO.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 10.995/2019. INCONSTITUCIONALIDADE DE FORMAL . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX TUNC.

1. A matéria objeto da Lei impugnada, relativa ao meio ambiente do trabalho e proteção da saúde do trabalhador da construção civil, alterando no âmbito do Estado do Espírito Santo o tamanho das embalagens de cimento para comercialização trata-se de competência privativa da União, vislumbrando-se presente claro vício formal.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *Ex Tunc*, diante da inconstitucionalidade formal.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio o Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com efeitos, nos termos do voto do Relator.



(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190025450, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 04/09/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – CONVOCAÇÃO DE PREFEITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVOCAÇÃO DE PREFEITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Incorre em violação ao art. 17, da Constituição do Estado Espírito Santo, e ao art. 2º, da Constituição Federal, a previsão legal de convocação do Prefeito para prestar esclarecimentos perante a Câmara Municipal, insculpida no inciso X, do art. 47, da Lei Municipal nº 01/1990 (Lei Orgânica Municipal), do Município de Guarapari.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio o Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com efeitos *Ex Tunc*, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190025401, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/07/2020, Data da Publicação no Diário: 25/09/2020)

AÇÕES CONSTITUCIONAIS

MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.



MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPUGNAÇÃO DE RESOLUÇÃO ESTADUAL. VEDAÇÃO LEGAL AO MANEJO EM FACE DE NORMA EM TESE. SÚMULA 266 DO STF. IMPUGNAÇÃO DE NORMA GERAL E ABSTRATA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ACOLHIDA. 2. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. O ato supostamente coator impugnado nesta via possui natureza geral e abstrata, tratando-se de Resolução que regulamenta o ensino à distância aos alunos da educação básica, ensino fundamental e médio, enquanto durar a pandemia de COVID-19. O pleito principal deste remédio constitucional objetiva a determinação de abstenção do Estado em delinear regras sobre o calendário escolar e a configuração unilateral como aulas dadas as ministradas em meio virtual (televisão e internet). Este pedido representa, como efeito prático, suspender abstratamente a eficácia da referida resolução no que tange à educação de alunos vulneráveis e possível supressão de aulas presenciais por virtuais no calendário escolar. Ainda que a inconstitucionalidade se localize estruturalmente na causa de pedir da exordial, observa-se que, diante da abstração e generalidade do pedido, o objeto do writ nada mais é que a própria declaração de inconstitucionalidade da legislação no ponto focado pela ilustre associação impetrante. A presente impetração não se volta contra direito líquido e certo violado por ato administrativo ilegal ou inconstitucional da autoridade pública apontada, mas sim contra possível inconstitucionalidade do próprio instrumento normativo estadual, o que é inconcebível por intermédio de mandado de Segurança. A jurisprudência pátria assevera que só cabe mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, isto é, o ato coator por si só deve ser capaz de causar uma lesão ou ameaça à esfera jurídica de pessoa determinada, não servindo o writ como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, percebe-se que a inconstitucionalidade não se trata de questão incidental e ajustada como pre-

judicial à resolução do litígio entre as partes, mas sim o próprio direito a ser declarado, que resulta na abstenção da prática de atos capazes a conferir eficácia à Resolução nº 5447/20.

2. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõe o Tribunal Pleno, por unanimidade, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100200018677, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data da Publicação no Diário: 02/10/2020)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE – AUSÊNCIA – NULIDADE – DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS. CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIÇO ESSENCIAL. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. NULIDADE. DEPÓSITOS DO FGTS. DEVIDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. MODULAÇÃO DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. A Constituição Federal determina ser a regra para ingresso no serviço público a anterior aprovação em concurso público. Todavia, excepcionalmente é possível a contratação temporária de servidores, sem aprovação em concurso, desde que seja para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme especificação legal.

2. A contratação da autora extrapolou os limites proporcionais da excepcionalidade e provisoriedade inerentes ao ingresso temporário no serviço público, deixando claro que o instituto da contratação temporária foi utilizado indevidamente, em flagrante violação às regras insculpidas pela CF/88.

3. Reconhecendo a repercussão geral da matéria, o Plenário do STF, julgando o RE 596478/RR, por maioria entendeu que o art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público não afronta a Constituição. (INF. nº 670/STF).

4. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: “30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 2. Firmados os contratos de trabalho entre os anos de 2005 a 2015 e, por isso, iniciado o prazo prescricional antes do julgamento proferido pelo STF, conta-se o lapso de 5 anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1726650/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

5. Recursos conhecidos e improvidos.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 064190005740, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – NULIDADE – DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO E COBRANÇA DE FGTS. RENOVAÇÃO SUCESSIVA CONSTATADA. RECURSO PROVIDO.



1. O entendimento do E. STF (RE 596478), do C. STJ (REsp 1110848/RN) e do E. TJES é no sentido de ser devido o depósito de Fundo de Garantia por tempo de serviço na conta do trabalhador cujo contrato com administração pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos art. 37, incisos II, III, IX e § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados (Súmula n.º 22 do e. TJES).

2. Caso concreto em que comprovada a ilegalidade da contratação temporária realizada pela Administração Pública, emerge o direito do Apelante à percepção do FGTS em relação ao período em que efetivamente laborou, respeitando o instituto da prescrição, que atinge as verbas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

3. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 016190005609, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2020, Data da Publicação no Diário: 16/09/2020)

SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – DOCENTE – PREVISÃO LEGISLATIVA LOCAL DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS.

AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DOCENTE. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE 45 DIAS. PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A lei Complementar nº 74/2013 do Município de São Mateus dispõe em seu artigo 54 que todo servidor do quadro de magistério tem direito, após cada período letivo, e sem prejuízo da remuneração, quarenta e cinco dias de férias.

2. Em interpretação conforme a Constituição, a norma deve ser aplicada para que a gratificação de 50% (cinquenta por cento) da remuneração incida sobre todo o período de férias do docente, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap – Reex, 047150003540, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

DIREITOS FUNDAMENTAIS

DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO À HONRA E IMAGEM – POSTAGEM EM REDE SOCIAL – DANO MORAL.

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO À HONRA E IMAGEM. POSTAGENS NA REDE SOCIAL ORKUT. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O direito à liberdade de expressão possui envergadura constitucional (art. 5º IV e IX e art. 220, § 2º da CF/88). Todavia, não se caracteriza como uma garantia absoluta, e o abuso de seu exercício, na prática, pode resvalar na violação de outros direitos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, tais como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade.



2. De acordo com o entendimento dos Tribunais Pátrios, e também deste E. Tribunal de Justiça, existindo ofensas mútuas entre as partes, descabe falar em direito a indenização, pois resta caracterizada a culpa recíproca.

3. Hipótese em que o Autor desincumbiu-se de seu ônus probatório, colacionando aos autos reprodução da página da web em que foi postada a mensagem de cunho difamatório e calunioso.

4. Lado outro, não restou comprovada a tese defensiva segundo a qual a postagem transcrita ocorreu num contexto de ofensas mútuas entre as partes do processo.

5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 033130009385, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À SAÚDE – DESLOCAMENTO DE PACIENTES PARA ATENDIMENTO MÉDICO EM REDE PÚBLICA DE CIDADE CONTÍGUA.

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE FIBROSE CÍSTICA NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. DEVER CONSTITUCIONAL. GERENCIAMENTO DOS RECURSOS. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CUMPRIMENTO DO MISTER CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante se vislumbra do texto constitucional, bem como de precedentes dos tribunais superiores, inclusive em sede de recurso repetitivo, compete aos entes federados a promoção da saúde aos cidadãos, ex vi do artigo 196 da CF, sendo tal dever corolário da dignidade da pessoa humana.

2. O exercício de políticas públicas de saúde está inserido no rol de atribuições dos entes federados, competindo a cada Administrador Público o devido empenho de verbas públicas priorizando as atividades e serviços mais necessários aos munícipes.

3. Nesta esteira, o deslocamento de pacientes para atendimento médico em rede pública de cidade contígua não importa em violação ao dever de prestação da saúde pelo Estado.

4. Recurso conhecido e não provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 035180273753, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE FÁRMACO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LISTA PADRONIZADA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. AGRAVADA HIPOSSUFICIENTE. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE. DIREITO À VIDA E A SAÚDE. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA NÃO OPONÍVEL NA ESPÉCIE. PERICULUM IN MORA INVERSO.

1. Com base nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é crível admitir que é dever do Estado (lato sensu) prestar atendimento de saúde, quando configurados os vetores da adequação do medicamento, tratamento ou cirurgia e da carência de recursos financeiros de quem postula.



2. No âmbito da demonstração da efetiva necessidade do medicamento e/ou insumo, os documentos acostados aos autos com a respectiva conclusão do profissional da saúde que acompanha o recorrido, nesta fase processual, bastam para comprovação da patologia que lhe acomete, sendo a prescrição médica documento hábil o suficiente para, ao menos nesta fase embrionária da demanda, evidenciar o direito pleiteado, não cabendo ao Judiciário ou ao Executivo questionar a viabilidade do tratamento sugerido.

3. O fato do medicamento não constar em lista padronizada não veda o seu fornecimento, devendo prevalecer o laudo emitido pelo médico particular que atendeu o paciente que levou em consideração as peculiaridades de seu estado de saúde, assim como seu alto custo da medicação, por si só, não serve como forma de afastar o dever constitucional do ente estatal de assegurar o direito à saúde dos cidadãos, aplicando-se aqui o fundamento constitucional da dignidade do ser humano.

4. Recurso conhecido e improvido. Agravo interno prejudicado.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 007199000253, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2020, Data da Publicação no Diário: 10/09/2020)

DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE FÁRMACO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CÂNCER. RISCO DE ÓBITO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CACÔNS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/Agr, de relatoria do Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça da União de 24/11/2000, restou ressaltado que o direito à saúde além de qualificar-se como direito representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

3. Os entes públicos possuem a obrigação de prestar integralmente a assistência à saúde, sendo que (...) todos os entes federados tanto o Município, quanto a União, bem como o Estado possuem responsabilidade solidária pela prestação do serviço de saúde em prol dos cidadãos, já que a própria constituição da República atribui, expressamente, à esfera de competência de todos eles o cuidado com o direito à saúde, nos termos do artigo 23, inciso II. c/c o artigo 6º e artigo 196 (...) (TJES, Agravo Interno Arts 557/527 II CPC Remessa Ex-officio nº 12100139463, Relator: Carlos Simões Fonseca, J 13/11/2012, DJ 21/11/2012).

4. A decisão tomada pelo magistrado levou em consideração a presença do *Fumus Boni Iuris* e *Periculum in Mora*, mormente porque se verifica que o agravado foi diagnosticado com câncer de pulmão e metastatase pelo corpo, especificamente para os ossos e linfonodos, havendo risco de óbito. 5. Este e. Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que A existência dos Centros de Alta Complexidade Oncológica – CACONS, não restringe a obrigação do Estado em fornecer medicamentos a pacientes portadores de câncer, pois a responsabilidade em prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e qualquer dessas entidades possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da União (TJES, Mandado de Segurança 100100018330, Rel. Des. JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, j. 01/09/2010, DJES 22/10/2010). 6. Recurso improvido.



CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 033209000026, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2020, Data da Publicação no Diário: 29/09/2020)

DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À SAÚDE – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA –DEPENDENTE QUÍMICO – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIREITO À SAÚDE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo provas da necessidade da internação compulsória e de carência de recursos financeiros do paciente e seus familiares, compete aos entes públicos o custeio do seu fornecimento.
2. A análise do pedido de internação compulsória pelo Judiciário não pode estar condicionada ao prévio requerimento administrativo, sob pena de negar o acesso à Justiça ao jurisdicionado.
3. A teor do que dispõe a jurisprudência, é cabível o pagamento de honorários de sucumbência pelo ente municipal à Defensoria Pública.
4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048150230166, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À SAÚDE – NECESSIDADE DE TRANSFÊNCIA PARA HOSPITAL ADEQUADO.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE TRANSFÊNCIA PARA HOSPITAL ADEQUADO. DIREITO À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DOS ENTES FEDERADOS. REMESSA CONHECIDA. PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO QUANTO AO SEU OBJETO ÚNICO CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

1. É cediço que, a competência administrativa em matéria de política pública de saúde foi outorgada a todos os entes da Federação, instituindo um Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 198 da Constituição Federal.
2. O Poder Público, por meio de políticas sociais, tem o dever constitucional de garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. A omissão no cumprimento de seu dever não só atenta à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático, como coloca em risco a preservação da vida, bem jurídico da maior relevância.
3. O direito da parte encontra-se previsto no art. 196 da CF/88, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
4. Provimento ao recurso de Apelação quanto ao seu objeto único condenação do Estado ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública.
5. Remessa conhecida. Sentença parcialmente mantida.



CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024190098434, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)

DIREITOS FUNDAMENTAIS – PROTEÇÃO À MATERNIDADE E PRINCÍPIO DA ISONOMIA – SERVIDORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE – LICENÇA GESTANTE – 180 DIAS.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE CONTRATADA EM REGIME DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA. LICENÇA PRAZO DE 180 DIAS ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva haja vista que não há comprovação de que o ato fora praticado por autoridade diversa daquela fora indicada como coatora, e, ainda, pelo entendimento já manifestado nesta Corte e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação” (REsp 806.467/PR, Rel. Ministro Luiz Fux). Ademais, Dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito ao art. 6º, § 3º. da Lei 12.016/2009, processe e julgue o pedido mandamental pelo seu mérito, afastando a aparente ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo. (MS 17.388/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016). É o caso dos autos.

2. Mérito: Às servidoras públicas gestantes contratadas temporariamente devem ser aplicados os mesmos direitos dos demais servidores públicos, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 46/94, a qual concede o direito de 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade. Princípio de proteção à maternidade e da isonomia. O art. 36, da LCE nº 115/98 preceitua que a servidora ocupante de função de magistério mediante designação temporária também está sujeita ao regime jurídico estatutário, disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 46/94, sendo a ela expressamente assegurada a licença gestante.

3. Ordem concedida. Unânime.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Cível, 100190038735, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data da Publicação no Diário: 17/09/2020)

PODER LEGISLATIVO

PODER LEGISLATIVO – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CONVOCAÇÃO DE ADVOGADOS PARA PRESTAR DEPOIMENTO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL À INVIOABILIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – DIREITO DE NÃO COMPARECER.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR REJEITADA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA COM OBJETO GENÉRICO. CONVOCAÇÃO DE ADVOGADOS PARA PRESTAR DEPOIMENTO SOBRE ATOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR SEUS CLIENTES. DIREITO DE NÃO COMPARECER. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL



À INVIOABILIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RISCO DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ameaça a direito de pessoas convocadas para prestar depoimento perante comissão parlamentar de inquérito persiste enquanto a comissão estiver em funcionamento, em virtude da possibilidade de nova convocação (HC 83.775/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 28/03/2005, STF).
2. Não há perda superveniente do interesse agir em razão da realização da sessão do dia 04/12/2019, tendo em vista a possibilidade de convocação das pacientes para novas sessões.
3. Cabe habeas corpus preventivo quando as circunstâncias evidenciarem o risco de constrição à liberdade do paciente (HC 469.675/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).
4. As Comissões Parlamentares de Inquérito, em razão do disposto no art. 58, §3º, da Constituição Federal, reproduzido no art. 60, §3º, da Constituição do Estado do Espírito Santo terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas mediante requerimento de ao menos 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
5. O poder de investigação atribuído às Comissões Parlamentares de Inquérito subordina-se aos mesmos limites impostos aos órgãos jurisdicionais, especialmente no que se refere à preservação de direitos e garantias constitucionais.
6. A CPI da Sonegação criada pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, por ter incluído em seu amplo objeto a apuração genérica de poluição do meio ambiente, passou a convocar diretores e funcionários da Fundação Renova, sob pena de condução coercitiva, para prestar esclarecimentos sobre a atuação da fundação no cumprimento do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta. TTAC firmado para a reparação dos danos ambientais provocados pelo rompimento da barragem de rejeitos de minério da Samarco Mineração S/A no Município de Mariana/MG, que atingiu o Rio Doce em novembro de 2015.
7. Embora a aferição do preenchimento dos pressupostos necessários para a criação da CPI da Sonegação não seja objeto desta ação, eis que incompatível com a estreita via do habeas corpus (art. 5º, inciso LXVIII, da CF/88), não há com ignorar o fato de que a convocação das pacientes, sob pena de condução coercitiva, para prestar depoimento perante uma CPI criada para apurar fatos genericamente enunciados, evidencia a existência de risco de constrição à sua liberdade, na medida em que o exercício do direito constitucional de permanecerem em silêncio caso sejam inquiridas sobre fatos que possam implicar autoincriminação poderá ser confundido, como já ocorreu em sessões anteriores dessa mesma CPI, com a prática dos crimes de desobediência ou falso testemunho, dando ensejo, em tese, à sua prisão.
8. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (CF, art. 133).
9. É direito do advogado recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional, sob pena de incorrer em infração disciplinar (Lei 8.906/94, arts. 7º, XIX e 34, VII) e no crime tipificado no art. 154 do Código Penal.
10. O direito conferido ao advogado de se recusar a depor como testemunha sobre fatos relacionados a pessoas de quem seja ou foi advogado exime as pacientes da obrigação de atender à convocação da Comissão Parlamentar de Inquérito e afasta a possibilidade de serem conduzidas coercitivamente.
11. Em respeito às prerrogativas profissionais dos advogados e ao princípio do devido processo legal, é inadmissível que autoridades com poderes investigativos extrapolem os limites das suas atribuições



para transformar defensores em investigados em razão do exercício da profissão, sob pena de subverter a ordem jurídica.

12. Ordem concedida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100190053585, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data da Publicação no Diário: 30/09/2020)



CONSUMIDOR

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICAÇÃO – DÉBITOS – NATUREZA PESSOAL.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. APLICAÇÃO DO CDC. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DO IMÓVEL. NEGATIVAÇÃO DO NOME. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Tribunal da Cidadania acerca da (...) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que envolverem a relação entre a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e o usuário final. (...).(AgRg no AREsp 382.351/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013).

2. A jurisprudência também é firme no sentido de que os débitos relativos ao fornecimento de água são de natureza pessoal e não propter rem, de modo que o proprietário do imóvel não responde por dívidas decorrentes do efetivo consumo de terceiros possuidores.

3. Não obstante tratar-se de nítida relação de consumo, afere-se que o autor não trouxe aos autos sequer indícios aptos a demonstrar que não morava mais no imóvel desde o ano de 2006, por ocasião da venda verbal para a Sra. Silvana, tampouco de que tentou resolver a questão administrativamente junto à concessionária demandada.

4. A despeito da incidência do CDC à hipótese e possível inversão do ônus da prova, cabia ao requerente, ora apelante, demonstrar, minimamente, os fatos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no art. 373, I, do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu.

5. Não há que se falar em ato ilícito, sendo a conduta adotada pela concessionária totalmente legal, constituindo verdadeiro exercício regular de seu direito. Outrossim, diante da ausência de qualquer comprovante de pagamento das dívidas relativas ao consumo de água do referido imóvel, não há como acolher o pleito autoral de declaração de inexistência de débito.

6. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035170246405, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2020, Data da Publicação no Diário: 24/08/2020)

SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FRAUDE EM MEDIDOR – AUTORIA NÃO COMPROVADA – SUSPENSÃO – ILEGALIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO CONSUMO APRESENTADO PELO MEDIDOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR ADULTEROU O APARELHO. CORTE DE ENERGIA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDOS. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.



1. A relação jurídica existente entre as partes é tida como relação de consumo, portanto, imperioso o reconhecimento da aplicação das normas estabelecidas no CDC.

2. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção da prova inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ. (AREsp 1477427/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

3. [...] A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado (TJES, Apelação Cível, 011180071687).

4. Montante indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 condizente com o que vem sendo aplicado por este TJES em casos análogos.

5. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 005170006299, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SUSPENSÃO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INOBSERVÂNCIA.

PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA ABUSIVIDADE (VENDA CASADA) EM OFERTA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET BANDA LARGA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A venda casada, por exemplo, se configura quando o fornecedor apenas fornece um produto ou serviço, condicionado, obrigatoriamente, com a aquisição de outro produto ou serviço.

2. Portanto, a prática ilícita da venda casada não se configura quando existe a oferta do produto ou serviço em separado, podendo o consumidor contratar o pacote (combo) de mais de um serviço ou apenas um serviço em separado, como ocorre na presente demanda.

3. Uma vez não configurada a venda casada; não configurada qualquer violação ao dever de informação e não havendo provas das alegações dos apelantes, não há que se falar em condenação da apelada em danos morais coletivos.

4. Recurso não provido. Sentença mantida.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024130426786, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SUSPENSÃO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INOBSERVÂNCIA.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ADULTERAÇÃO. DESRESPEITO



AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ILEGALIDADE DO ATO. DANOS MORAIS IN RE IPSA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, sendo discutida a possibilidade de a concessionária de energia elétrica efetuar a recuperação do consumo de energia em razão da verificação de irregularidade no medidor.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp de nº1412433/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, identificou três principais cenários de corte administrativo no serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento, sendo eles: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor).
3. Especificamente quanto à recuperação do consumo efetivo quando constatada fraude no medidor, a Corte Cidadã firmou entendimento no sentido de ser vedado o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária, sendo possível a suspensão do serviço se o débito pretérito for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa.
4. No caso dos autos, os documentos de fls. 27/29 e 38/40 são claros ao demonstrar que, no momento da lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção, o responsável pela unidade consumidora sequer estava presente, de modo que a apuração dos valores, ao contrário do alegado em sede recursal, não respeitou os princípios do contraditório e ampla defesa.
5. Não há que se falar em chancela do Poder Judiciário para as irregularidades, vez que o ordenamento pátrio exige que o procedimento empregado pela concessionária na apuração de irregularidades observe o consagrado binômio contraditório/ampla defesa, o qual, aqui, não foi respeitado, haja vista a atuação unilateral da Apelante que, inclusive, em sede judicial, dispensou a produção da prova pericial.
6. A requerida incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes de forma indevida, sendo dispensável, portanto, a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.
7. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se condizente com as finalidades do instituto, buscando desestimular o ofensor à repetição do ato ilícito e conduzi-lo a ser mais cuidadoso no futuro sem, contudo, gerar o enriquecimento ilícito do ofendido.
8. Recurso da Escelsa desprovido e recurso do Autor parcialmente provido, com arbitramento de honorários recursais.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 049180008721, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2020, Data da Publicação no Diário: 07/08/2020)

FALHA DO PRODUTO/SERVIÇO

COMPRA DE PORCELANATO – VÍCIO DE QUALIDADE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE.

APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE QUALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. APLICAÇÃO DO CDC. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O PRODUTO MANTIDA. DANO MORAL. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Onde o defeito não é aparente, o início do prazo decadencial deve ser pontuado quando o vício é constatado e não a partir da sua compra. Prejudicial de decadência rejeitada.



2. Deveria a recorrente provar que o defeito não existe, consoante previsão do artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu, já que não comprovou nenhuma excludente de responsabilidade.

3. Revela-se configurada a responsabilidade civil da apelante em razão da sua conduta omissiva de não sanar o vício de qualidade do porcelanato, o que causou, por certo, sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança no apelado, que vão além do mero dissabor comum de nosso cotidiano, atingindo mesmo questões pessoais e psicológicas, que formam um conjunto de fatores tormentosos para qualquer cidadão comum.

4. Dada as circunstâncias do caso em concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justificável e condizente com a realidade fática descrita nos autos, sendo capaz de reparar a dor, angústia e todo aborrecimento sofrido pela parte autora, sem que isto importe em enriquecimento indevido.

5. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência e no mérito, por igual votação, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035150017701, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2020, Data da Publicação no Diário: 10/09/2020)

FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO – FORTUITO INTERNO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. DOCUMENTO ENVIADO E EMITIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. FORTUITO INTERNO. NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência pátria, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos seus clientes e que decorram de fraude nas operações bancárias.

2. O fornecedor de serviço que permite o pagamento de seus produtos via boleto bancário e dispõe de um canal de atendimento para emissão de tais documentos é responsável pela segurança e veracidade das informações nele contidas.

3. Configura patente dano moral a negativação do nome do consumidor que efetuara o pagamento de boleto posteriormente reconhecido como fraudado, haja vista tratar-se de situação para a qual não contribuiu, sendo um verdadeiro caso de fortuito interno, atinente a própria operação bancária.

4. O dano moral possui um caráter dúplice, que é não apenas recompensar o lesado pelo dano sofrido, mas também o de fomentar no ofensor o senso de reprovabilidade de sua conduta. O valor fixado a título indenizatório deve ser suficiente para obstar a reiteração da conduta do ofensor. O importe de R\$30.000,00 é equânime quando o consumidor é uma empresa que participa de licitações e precisa de ter uma reputação ilibada para aquisição de linhas de crédito para cumprimento dos contratos administrativos.

5. Recurso da ré improvido. Recurso dos autores provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré e, por igual votação, DAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035180093250, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)



SERVIÇO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As instituições Banco BMG S/A, e o Banco Itaú Consignado S/A., fizeram uma fusão e somente no final do ano de 2016, que o Banco Itaú Consignado S/A., adquiriu totalmente o controle acionário, sendo que o empréstimo consignado fraudulento ocorreu no ano de 2013. Preliminar rejeitada.
2. A boa-fé objetiva pressupõe: (a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; (b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como bonus pater familias; (c) reunião de condições suficiente para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado.
3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre de regras da experiência comum.
4. À luz da situação concreta, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e do propósito do instituto, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) guarda perfeita consonância com a demanda.
5. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 061150017293, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2020, Data da Publicação no Diário: 10/09/2020)



SERVIÇO DE HOSPEDAGEM – QUEDA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR NECESSIDADE DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. QUEDA SOFRIDA EM HOTEL. LESÕES FÍSICAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O Código de Defesa do Consumidor imputa a responsabilidade objetiva ao fornecedor, não eximindo a outra parte de provar o nexo de causalidade entre o fato e os danos alegados (art. 14 do CDC).
2. No caso analisado, restou comprovado por meio de laudo pericial e depoimento da representante do hotel apelado que, em decorrência de queda sofrida nas dependências deste, que admitiu a ausência de sinalização de desnível do degrau, a apelante sofreu lesões em seu ombro esquerdo, ficando com limitação parcial e temporária de movimentos, tendo que se submeter à recuperação.
3. Entretanto, não prospera a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais, eis que o hotel ressarciu a consumidora com as despesas do tratamento e reabilitação, inexistindo prova da renda auferida anteriormente.
4. Considerando todas as providências tomadas pelo apelado para amenização das consequências sofridas pela apelante e a finalidade da indenização por dano de natureza extrapatrimonial, a saber a compensação da angústia sofrida pela vítima e a pedagogia do agente, sem gerar o enriquecimento sem causa, fixa-se a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais sofridos.

5 Recurso conhecido e provido parcialmente.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, à unanimidade, em CONHECER do recurso para PROVÊ-LO PARCIALMENTE, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035130230853, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação no Diário: 23/09/2020)

SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE – CARÊNCIA CONTRATUAL – URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – INAPLICABILIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Como bem asseverado pelo nobre Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa a interpretação sobre a cobertura ou não de determinado atendimento médico/hospitalar deve ser realizada à luz da legislação consumerista, diploma cuja aplicação, diuturnamente solicitada em virtude dos frequentes abusos das empresas de plano de saúde, vem sendo irrefutável diante da natureza jurídica dos serviços prestados e da contraprestação exigida. (TJES, Classe: Apelação Cível, 14090070278, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2010, Data da Publicação no Diário: 08/06/2010).

2. A jurisprudência do Tribunal da Cidadania é firme quanto a licitude da cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de urgência ou emergência, como se deu no presente caso.

3. Trata-se de dano moral in re ipsa, devido em virtude do agravamento da situação de aflição e angústia causada ao paciente. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. (AgRg no AREsp 718.634/DF)

4. Considerando as peculiaridades do caso, bem como o caráter pedagógico da indenização, o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) fixado na sentença é excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), montante compatível com a jurisprudência deste E. TJES em casos semelhantes, suficiente para reparar o dano sofrido pelo apelado e desestimular a reiteração da conduta da apelante, sem implicar em enriquecimento sem causa.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, dar parcial PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030170022989, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)

SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO – MORTE DE CADELA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PORTES DE REMESSA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MÉRITO. TRANSPORTE AÉREO. MORTE DE CADELA UTILIZADA PARA REPRODUÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. DANO MORAL INEXISTENTE.



1. RECURSO DE DIRAN TRANCOSO FILHO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE DO PREPARO. Consoante dispõe o art. 1.007 do CPC é impositivo ao recorrente a comprovação do preparo no exato momento de interposição do recurso, nele inseridos os custos do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção e inadmissibilidade da irresignação. Hipótese em que permaneceu silente a dinâmica do §2º do art.1007, do Código de Processo Civil, o que enseja a inadmissibilidade do recurso.

2. RECURSO DE TAM LINHAS AÉREAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Revela-se desnecessária a prova pericial veterinária para verificação de predisposição do cão a problemas respiratórios, porquanto, além de ser fato notório, há nos autos dois laudos necroscópicos que descrevem com minúcias as circunstâncias do falecimento do animal e a *causa mortis*. Preliminar rejeitada.

3. MÉRITO. A responsabilidade do transportador, em viagens aéreas nacionais ou internacionais, é objetiva, ou seja, independe da demonstração de dolo ou culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

4. A predisposição do cão da raça buldogue francês para problemas respiratórios é característica que deve ser considerada pela companhia aérea no momento da pactuar ou não o contrato e, sabendo dos perigos que envolvem o transporte desses animais, aceita transportá-los, assume o risco de ser responsabilizada por qualquer fato que ocorrer com a carga, ainda que seja relacionado a problemas respiratórios.

5. Embora passível de configuração de danos materiais, o óbito de cadela importada e destinada exclusivamente a atividade econômica de reprodução para comercialização de seus filhotes, decorrentes de atos negligentes inerentes ao transporte aéreo, não configura violação a direitos da personalidade, maxime pelo fato de que o autor sequer acompanhou o semovente durante e voo, evidenciando não se tratar de animal de estimação com apego afetivo e emocional passível de causar dor da alma, angústia e sofrimento.

6. Recurso provido para reformar a sentença e afastar a condenação a companhia aérea ao pagamento de danos morais ao autor, bem como condená-lo a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido no julgamento do recurso.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, a unanimidade, não conhecer do recurso interposto por DIRAN TRANCOSO FILHO e, por igual votação, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dar provimento ao recurso aviado por TAM LINHAS AÉREAS S/A recursos, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035130075597, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/08/2020, Data da Publicação no Diário: 28/08/2020)

SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE – ATRASO NO PRIMEIRO TRAJETO – CONSEQUENTE PERDA DO ÔNIBUS DO TRAJETO SEGUINTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COMPRA DE PASSAGENS DE ÔNIBUS. ATRASO NO PRIMEIRO TRAJETO COM CONSEQUENTE PERDA DO ÔNIBUS DO TRAJETO SEGUINTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de relação de consumo por inequívoca prestação de serviço, a inversão do ônus da prova ope legis ocorre na forma do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Verificada a falha na prestação do serviço, afigura-se devida a indenização pelos danos experimentados pelo consumidor.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



(TJES, Classe: Apelação Cível, 012120099119, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

SERVIÇO BANCÁRIO – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. TAXA DE PERMANÊNCIA EFETIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As cédulas de crédito constituem títulos executivos extrajudiciais, consoante disposição prevista no art. 28 da Lei n. 10.931/2004, assim como o contrato de empréstimo entabulado entre as partes, que se encaixa na previsão contida no artigo 784, inciso III do CPC (documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas).
2. A inversão do ônus da prova, nas demandas consumeristas, não é automática, e depende de pedido do autor, aliado à comprovação do *Fumus Boni Iuris* ou de sua hipossuficiência.
3. Inovação recursal: hipótese em que o autor/apelante não requereu em primeira instância a inversão do ônus da prova, tampouco comprovou os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII do CDC.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.058.114/RS, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010), no sentido de que é legal a cobrança da comissão de permanência durante a inadimplência, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios.
5. Hipótese em que não há qualquer pactuação referente a comissão de permanência. O que se vê é a previsão de taxa de permanência efetiva, que é admitida pela jurisprudência quando o contrato bancário tiver uma taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, como na hipótese em apreço. Precedente do TJES.
6. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011170000415, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

SERVIÇO DE DADOS MÓVEIS – SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO – RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR.

APELAÇÃO CÍVEL DE RESTITUIÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE DADOS MÓVEIS. UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR. CONTRATO DE GESTÃO ONLINE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BLOQUEIO DA INTERNET. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há provas nos autos de que as linhas contratadas já estavam bloqueadas o uso de dados móveis, sendo que a apelante não comprovou a solicitação do bloqueio do fornecimento de internet.
2. Os serviços de dados foram efetivamente utilizados pelas linhas contratadas, inexistindo cobrança abusiva.
3. A jurisprudência reconhece que em casos de contratação de linhas empresariais de Gestão Online é responsabilidade do consumidor a solicitação do bloqueio do fornecimento de dados móveis.



4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024170126379, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

PROTEÇÃO CONTRATUAL AO CONSUMIDOR

SERVIÇO BANCÁRIO – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – JUROS – LEGALIDADE – TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM – COBRANÇA INDEVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicação do CDC aos contratos de alienação fiduciária, inclusive, a Súmula 297 do STJ dispõe expressamente que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Também é certo que tratando-se de contratos bancários, típicos de adesão, os mesmos estão sujeitos à apreciação pelo Judiciário, sendo permitida a sua revisão quando se busca estabelecer o equilíbrio contratual, expungindo do contrato as disposições que vão de encontro à lei, restando, portanto, mitigados os princípios da obrigatoriedade e da *pacta sunt servanda*.

2. Como a legislação que trata do Sistema Financeiro não limita os juros remuneratórios, estes somente podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado – sendo apenas neste caso que haverá afronta ao CDC. Com relação à capitalização dos juros, o ordenamento jurídico vedava a referida prática, ainda que houvesse autorização contratual. Entretanto, o Tribunal da Cidadania, em sede de julgamento do REsp 973.827-RS sob o rito dos repetitivos, decidiu que a previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada pelos sistemas de amortização, inclusive o Francês/Price.

3. Como cediço, o uso da tabela Price não induz, necessariamente, à cobrança de encargos excessivos, cabendo ao demandante apontar a existência de excesso nas cobranças formuladas pela instituição financeira, o que não foi demonstrado pelo ora recorrente, sobretudo porque o cálculo comparativo colacionado junto à inicial, entre o método francês e o sistema Gauss, não permite concluir pela abusividade do primeiro.

4. Muito embora o demandante alegue que os juros cobrados são abusivos, através de um simples cotejo entre a taxa anual de juros remuneratórios prevista no contrato, de 27,57%, e a taxa anual média cobrada no mercado financeiro no período da avença (setembro de 2015), de 25,57%, é possível perceber a legalidade da tarifa cobrada, uma vez que muito próxima do valor médio então praticado.

5. Com relação à tarifa de registro do contrato, fixada em R\$ 268,71 (Duzentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), embora não aparente ser excessivamente onerosa, é ela ilegal, porquanto não demonstrada a efetiva realização do serviço, cuja previsão contratual mostra-se genérica, sem o devido esclarecimento ao consumidor do serviço efetivamente prestado. A obrigação quanto ao pagamento da tarifa de registro também foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 958 do STJ).



6. Quanto à tarifa de avaliação de bem, fixada no valor de R\$ 460,00 (Quatrocentos e sessenta reais), afere-se que a mesma é ilegal. Também fixada no Tema 958 do STJ, a cobrança da tarifa de avaliação do bem é possível desde que comprovada a efetiva prestação do serviço, revelando-se abusiva a sua exigência quando o objeto do financiamento é o próprio veículo, uma vez que a sua avaliação é feita pelo vendedor ao estipular o preço do bem. Abusiva, também, quando sua avaliação é feita por mero acesso a cotações.

7. Constatada a abusividade na cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, deverão os valores serem devolvidos à consumidora, na forma simples.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 012150182744, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário 28/09/2020)

SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE – LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 608 DO STJ. LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA DENTRO DA COBERTURA FIXADA ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO CDC ARTIGO 6º. DANO MORAL CONFIGURADO. ABALO SUBJETIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 362 DO STJ. DANO MORAL CONTRATUAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO PARA A AUTORA E PARCIALMENTE PROVIDO PARA A EMPRESA.

1. Tendo por base a redação da súmula 608 do STJ, aplica-se às relações firmadas entre particulares e empresas gestoras de plano de saúde, as regras pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

2. A limitação horizontal, no contexto das doenças a serem suportadas pelo plano de saúde, encontra guarida nas relações contratualmente dispostas aos segurados, não englobando, entretanto, os tratamentos a elas dispensados na persecução da melhora do contratante.

3. Não sendo taxativo o rol da ANS, conforme prova apresentada nos autos, a condição da autora viabilizava o tratamento requerido.

4. Há dano moral na recusa injustificada de cobertura contratual pelo plano de saúde.

5. Recursos conhecidos.

6. Recurso provido para a autora.

7. Recurso parcialmente provido para a empresa.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de MARIA ANGELICA OLIVEIRA NASCIMENTO e parcial provimento ao recurso de MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 064160007080, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)

SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE – TRANSPLANTE DE MÉDULA ÓSSEA – URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRESUMIDA – CUSTEIO HONORÁRIOS E MATERIAIS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSPLANTE DE MÉDULA ÓSSEA. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRESUMIDA. CIRURGIA REALIZADA EM HOSPITAL INTEGRANTE DA REDE CREDENCIADA, PORÉM POR PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. CUSTEIO HONORÁRIOS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.



1. Consoante dicção do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, o usuário do plano de saúde tem direito ao custeio das despesas médico-hospitalares em clínica ou hospital não credenciado ao contrato firmado, desde que demonstre se tratar de situação de emergência ou urgência, ou se tratar de situação de impossibilidade de utilização da rede credenciada, de falta de profissional especializado ou de recusa no atendimento.

2. Hipótese dos autos em que a cobertura nacional do seguro-saúde celebrado entre as partes conjugadas com a situação de urgência que é inerente ao transplante de medula óssea, da informação da existência de doador internacional prestada pela equipe médica especializada que já acompanhava o autor em hospital credenciado na cidade de Curitiba-PR autoriza a tutela provisória para realização do procedimento, preservando, destarte, direitos constitucionais de maior envergadura como são a vida e a saúde do agravado.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento ou cirurgia, é inaplicável a limitação contratual de fornecimento de acessórios, próteses ou material que sejam necessários ao procedimento cirúrgico.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 048199006387, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data da Publicação no Diário: 24/08/2020)

SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO DOMICILIAR/HOME CARE – CLÁUSULA RESTRITIVA – NULIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. DIRETO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DOMICILIAR / HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO OU CUSTEIO DO TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MATERIAS. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. As apelantes se submetem às normas do CDC quando, na qualidade de fornecedoras, contratarem com pessoas físicas ou jurídicas destinatárias finais dos produtos ou serviços. Súmula 469 do e. STJ.

2. É nula a cláusula do contrato de seguro-saúde que exclui o tratamento home care, nos termos do inc. IV do art. 51 do CDC, pois o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas (AgRg no AREsp: 634543/RJ) do c. STJ.

3. A recusa injustificada de cobertura integral do tratamento home care, nos termos das especificações médicas consignadas na inicial, extrapolou o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual. Ao contrário, frustrou a legítima expectativa do segurado de poder contar com o plano de saúde no momento em que, acometido de grave doença, mais necessitava, configurando-se, destarte, o dano moral. Precedentes do STJ e do TJES.

4. Sendo reconhecida a ilegalidade da não concessão do home care, não poderiam as apelantes cobrar do autor/apelado a coparticipação pelas idas diárias ao hospital onde eram ministrados os medicamentos.

5. O valor da compensação por danos morais deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas; a natureza e a extensão do dano, daí porque o montante fixado na instância singela não se reveste exorbitante.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 012120175968, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)



PUBLICIDADE

PROPAGANDA – ERRO MATERIAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO À OFERTA – ANÁLISE SOB O PRISMA DA BOA-FÉ.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROPAGANDA. ERRO MATERIAL. ANÚNCIO DE VEÍCULO EM VALOR FINANCIADO ABAIXO DO VALOR À VISTA. INCIDÊNCIA DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR À OFERTA AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 30 do CDC: Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
2. Apesar de a legislação consumerista ter por escopo a proteção ao consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo, as regras previstas no CDC nem sempre são absolutas. Disso resulta que a aplicação do princípio da vinculação do fornecedor à oferta não pode descurar da análise da boa-fé das partes envolvidas.
3. No sistema protetivo do consumidor, a boa-fé é uma via de mão dupla, requerendo, portanto, probidade de ambos os sujeitos da relação de consumo. Assim sendo, pode haver violação do princípio, inclusive, por parte daquele que a lei visa proteger.
4. Hipótese em que a partir da simples leitura do anúncio publicitário é possível constatar que o valor total financiado é bem menor do que o valor à vista, contrariando a lógica das operações comerciais.
5. Exigir o cumprimento de uma oferta manifestamente equivocada, contrária ao bom senso, sendo o consumidor sabedor de que o erro na publicidade é manifesto, viola o princípio da boa-fé nas relações de consumo.
6. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035120177114, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2020, Data da Publicação no Diário: 16/09/2020)



PENAL

CRIMES EM ESPÉCIE

DELITO DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL – CONCURSO DE PESSOAS – AUTORIA E MATERIALIDADE.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ARTIGO 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPROVIMENTO. 3. PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os elementos fáticos probatórios constantes na instrução criminal, especialmente as provas testemunhais demonstram a presença de elementos de autoria e de materialidade do delito previsto no art. 155, §4º, I e IV, CP.

2. As provas produzidas nos autos demonstraram cabalmente que o apelante foi responsável por ser o motorista da empreitada criminoso, levando os demais indivíduos até o local, e dando fuga com os objetos subtraídos após o crime, concorrendo, por conseguinte, para a prática do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas e rompimento de obstáculos, tornando-se incabível a desclassificação para o crime de receptação culposa.

3. Os Laudos dispostos nos autos processuais, bem como a prova testemunhal produzida evidenciam que o furto foi cometido em concurso de pessoas e por rompimento de obstáculo, não havendo que se falar em decote das qualificadoras.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 006160050610, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

DELITO DO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL – NOME FALSO – ABORDAGEM POLICIAL.

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSA IDENTIDADE. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO.

Apresentar nome falso durante abordagem da Polícia Militar, ainda que com o propósito de autodefesa, subsume-se à conduta tipificada no artigo 307 do CP, não sendo necessário que a falsa identidade seja apresentada apenas em eventual interrogatório na fase inquisitiva.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 014140136202, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data da Publicação no Diário: 01/10/2020)

DELITO DO ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL – AUSÊNCIA DE DOLO – MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADA.

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 339 DO CP. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NÃO



ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O crime previsto no art. 339 do Código Penal, exige que o agente impute conduta criminosa a outrem de que o sabe inocente, dando causa à investigação policial, processo judicial e afins. O dolo, portanto, é elemento subjetivo imprescindível para a configuração da tipicidade da conduta.

2. No caso concreto, o fato de os apelados acreditarem verdadeiramente que o apelante praticou os crimes de lesão corporal leve, injúria racial e ameaça, é suficiente para afastar o dolo no delito de denúncia caluniosa. A verdade subjetiva dos agentes, portanto, eliminou o dolo da imputação.

3. Assim, sendo inviável comprovar a ocorrência de dolo, a conduta dos apelados revelou-se atípica, sendo imperiosa a manutenção da absolvição dos mesmos.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 011100122834, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data da Publicação no Diário: 07/10/2020)

DOSIMETRIA DA PENA

DELITO DO §9º DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL – PENA-BASE – EXASPERAÇÃO – DEVER DE MOTIVAÇÃO – FATORES GENÉRICOS – INSUFICIÊNCIA.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DEVER DE MOTIVAÇÃO CONCRETA NA ELEVAÇÃO DA PENA. REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Apesar da discricionariedade judicial em definir, na primeira fase da dosimetria, o *quantum* de pena exasperada por circunstância do art. 59, do Código Penal, desvalorada, para que o aumento da pena-base se justifique, a sentença precisa se pautar em elementos concretos do fato, sendo defeso se reportar a fatores genéricos e inerentes ao tipo penal. Precedente STJ.

2. No caso, a fundamentação empregada na primeira fase da dosimetria inobservou o dever de individualização da pena, o que conduz à sua reforma.

3. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 035180018208, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

DELITO DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL C/C LEI Nº 11.340/06 – DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL – INIDONEIDADE.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LAUDO DE LESÕES CORPORAIS E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ABSTRATADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A vítima apresentou versão coerente dos fatos na oportunidade em que ouvida, de sorte que não há razão para desacreditar sua versão, razão pela qual seu depoimento extrajudicial, somado aos depoi-



mentos judiciais de policiais militares e exame pericial de lesões corporais, deixam indene de dúvidas que o apelante foi o autor das agressões.

2. Observa-se que a dosimetria da pena foi realizada pelo magistrado *a quo* de forma inadequada, tendo este apresentado elementos imprecisos e inerentes ao próprio tipo penal para elevar a pena-base, motivo pelo qual será modificada.

3. Recurso provido em parte.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 022180005310, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA. Relator Substituto: EZEQUIEL TURIBIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 29/07/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

DELITO DO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL – REDUÇÃO DA PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 147, C/C O ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA F, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Resta evidente que a análise levada a efeito pelo Juízo *a quo* não padece de qualquer imperfeição, uma vez que utilizando-se dos elementos constantes dos autos, da discricionariedade conferida pela jurisprudência pátria e nos ditames estabelecidos pelo artigo 59, do Código Penal, fundamentadamente, considerou uma circunstância judicial como desfavorável ao réu. Desta forma, o *quantum* da pena-base aplicada se afigura proporcional e necessário à reprovação e prevenção do injusto.

2. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 012170003839, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

DELITO DO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL C/C LEI Nº 11.340/06 – DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL – INIDONEIDADE.

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 147 DO CP, C/C LEI Nº 11.340/06). MATERIALIDADE DO CRIME E AUTORIA DEMONSTRADOS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a caracterização do delito previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, faz-se necessário que o agente ameace a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, pouco importando que ele não tenha o propósito de executar o que promete e que a ofendida não tenha se sentido intimidada. Não há finalidade específica, bastando que o agente tenha a vontade livre e consciente de intimidar alguém, sendo a ameaça efetuada em tom de seriedade.

2. No contexto da Lei Maria da Penha, o depoimento da vítima alcança maior valor probatório, já que tais delitos quase sempre acontecem no interior das residências, em local privado, onde tão somente os envolvidos nos fatos estão presentes. Precedentes do STJ.

3. Há sutis contradições dos fatos no depoimento da vítima em juízo, todavia entende-se que é totalmente compreensível, em razão do decurso do tempo, que ocorram pequenas divergências, desde



que, como foi verificado, não se comprometa o contexto do relato, tampouco ocorram substanciais contradições.

4. O magistrado *a quo* referiu-se a expressão genérica e inerente ao próprio tipo penal para desvalorar algumas circunstâncias judiciais. Pena-base modificada.

5. Recurso provido em parte.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 004160012045, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

DELITO DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – PENA-BASE – CULPABILIDADE EVIDENCIADA.

APELAÇÃO CRIMINAL. REDIMENSIONAMENTO AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Noto que a pena-base foi fixada em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. No caso em tela, trata-se do art. 306 do CTB, que possui pena abstrata de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção e multa. Ainda, cabe-nos explicitar que nos termos do art. 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada de modo necessário e suficiente à prevenção e reprovação do crime, observando-se sempre os limites previstos na lei. A culpabilidade do acusado é evidenciada, eis que mesmo diante de inúmeras campanhas promovidas pelo Governo Federal com apoio dos Estados, o réu optou por transgredir as normas sociais e morais, ao beber e pilotar sua moto, inclusive sem possuir habilitação para sua condução, pondo em risco a vida de inúmeras pessoas. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 024120214010, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data da Publicação no Diário: 29/09/2020)

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

LEI 8.069/90

DELITO DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL – PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE – CORRUPÇÃO DE MENORES – ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, INCISO II, CÓDIGO PENAL) CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90). PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA POR PARTE DO RECORRENTE. NATUREZA DE CRIME FORMAL DA CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As provas produzidas sob o contraditório judicial eliminaram as dúvidas acerca do envolvimento do recorrente com o crime de roubo majorado tentado. Neste sentido, considerando que as vítimas deixaram claro que três indivíduos praticaram a tentativa de roubo, que o próprio acusado admitiu que estava presente na cena do crime e que o Policial deteve o menor Julio, reconhecido pelas vítimas, e o apelante instantes após o fato na posse de um simulacro de fogo, denota-se que existem elementos probatórios suficientes a atestar o crime denunciado pelo d. MPES.

2. Comprovada a participação de adolescente no cometimento do crime de roubo, deve o recorrente ser condenado pelo delito de corrupção de menores (art. 244-B, da Lei nº 8.069/90), visto a sua natureza formal. Inteligência da Súmula 500, do e. STJ.

3. Recurso desprovido.



CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180055142, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data da Publicação no Diário: 02/10/2020)

LEI 10.826/03

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – DESCLASSIFICAÇÃO – POSSE – IMPOSSIBILIDADE.

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Importante ter em mente a diferenciação entre os delitos de porte (art. 14 do Estatuto do Desarmamento) e posse (art. 12 do mesmo diploma legal) de arma de fogo: o primeiro refere-se ao ato de estar na posse da arma em ambiente externo ao da residência ou local de trabalho, enquanto o segundo, por outro lado, visa a punir justamente a conduta de estar na posse de arma de fogo de maneira proibida no interior da residência ou local de labor. Diante da análise de provas, conclui-se que a conduta do apelante encaixa-se perfeitamente na descrição do tipo penal do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, pois encontrava-se o apelante em local público, carregando uma arma de fogo, sem que tivesse autorização para tanto. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 024190053199, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – DESCLASSIFICAÇÃO – POSSE – IMPOSSIBILIDADE.

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. CORREU PORTAVA ARMA EM VIA PÚBLICA. PROPRIEDADE DA ARMA COMPROVADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEVIDAMENTE APLICADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO HONORARIOS DEVIDOS. APELOS IMPROVIDOS.

1. Da prova produzida nos autos é possível extrair, sem qualquer dúvida, que houve o porte compartilhado da arma de fogo apreendida em poder do corréu, que a portava em via pública, sendo o apelante Alison, o proprietário da referida arma. Aliás, além de toda prova testemunhal produzida nos autos, o próprio apelante Alison confessa em juízo ser o proprietário da arma, e que apenas no momento da abordagem policial, a mesma estava em poder do corréu. Logo, não há que se falar em desclassificação do delito de porte para aquele previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, que dispõe sobre a posse ilegal de arma de fogo.

2. Relativo ao pedido de redução da pena-base em favor de um dos apelantes, tenho que não merece guarida. In casu, infere-se que o magistrado sentenciante valorou as circunstâncias judiciais da culpabilidade e antecedentes como desfavoráveis, tendo aplicado a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por se tratar de réu reincidente. De fato, as circunstâncias judiciais mencionadas são negativas e merecem maior reprovação, tendo o julgador fundamentado de forma concreta cada uma delas.

3. Prosseguindo, no que diz respeito ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, também não vejo como prosperar tal pleito.

4. Tratando-se o recorrente de réu reincidente não há possibilidade de substituição da pena imposta, notadamente pelo teor do disposto no artigo 44, inciso II, do Código Penal.



5. Defiro o requerimento de fixação de honorários para os advogados dativos Dr. Altamiro Ribeiro de Moura, OAB/ES 24.089, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e Dr. George Patrick Tosta de Oliveira, OAB/ES 19.629, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. APELOS IMPROVIDOS.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 030170124157, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 01/07/2020, Data da Publicação no Diário: 02/10/2020)

LEI 11.340/06

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITOS. ARTIGO 77, CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevo, especialmente quando se mostra consistente nas duas oportunidades em que foi ouvida, em que pese o decurso do tempo, bem como compatível com a conclusão do laudo de lesões corporais.

2. Preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 77 do Código Penal, não existe vedação à concessão da suspensão condicional da pena, ainda que se trate de crime cometido no contexto de violência doméstica.

3. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 035140215597, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

LEI 11.343/06

“LOLÓ” - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PORTARIA Nº 344/98 – LEI Nº 11.343/06 – INAPLICABILIDADE.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 278, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO LISTAGEM DA SUBSTÂNCIA LOLÓ NA PORTARIA 344/98. AFASTA SOMENTE OS CRIMES DA LEI 11.343/2006. HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. O fato de a substância diclorometado e etanol não estarem descritos na Portaria 344/98 da SVS-MS somente impede que o acusado seja condenado por crimes descritos na Lei 11.343/2006, eis que não se trata de substância que causa dependência.

2. Embora o laudo toxicológico não relate a nocividade da substância, o loló é amplamente conhecido na sociedade e é matéria de diversos artigos científicos da área de saúde, nos quais se discute sua repercussão no organismo humano, sendo possível aferir a sua nocividade.

3. Os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, tendo em vista o trabalho realizado pelo advogado e seu grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, e o tempo exigido para a sua atividade.

4. Recurso a que se dá provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



(TJES, Classe: Apelação Criminal, 069140035002, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data da Publicação no Diário: 29/09/2020)

TRÁFICO DE DROGAS – AUTORIA E MATERIALIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. ADVOGADO DATIVO NOMEADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. É inviável o acolhimento de acusação quando não comprovada, extreme de qualquer dúvida, participação dos réus na empreitada criminoso.
2. No caso, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo pôde confirmar, com segurança, a participação dos recorrentes na prática delitiva.
3. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo *in dubio pro reo*. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
4. Inexiste controvérsia quanto ao direito do advogado nomeado ao recebimento de honorários referentes à atividade de defensor dativo.
5. Recursos a que se dá provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 035170003541, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

TRÁFICO DE DROGAS – AUTORIA E MATERIALIDADE – EXAME QUÍMICO POSITIVO – ANTECEDENTES.

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. POSSE DA ARMA COMO CRIME MEIO. REFORMA DE OFÍCIO.

1. Enquanto a materialidade do delito encontra-se demonstrada pela apreensão das drogas, com laudo de exame químico positivo, a autoria resta evidente diante dos consistentes depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial.
 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.
 3. Os recorrentes não se enquadram no conceito de criminoso de ocasião. Antecedentes a circunstâncias do fato.
 4. Inexistência de excesso na fixação das penas.
 5. Quando a posse da arma caracterizar crime meio para se atingir o crime fim, havendo o nexo finalístico entre as condutas, deverá haver a absorção do crime autônomo tipificado no artigo 16 da Lei n.º 10.826/03 pelo crime de tráfico de drogas majorado pelo “emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva” (artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06).
- CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, REFORMAR de ofício a sentença, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180042363, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data da Publicação no Diário: 29/09/2020)



TRÁFICO DE DROGAS – CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA – PRIMARIEDADE – INSUFICIÊNCIA.

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Enquanto a materialidade do delito encontra-se demonstrada pela apreensão das drogas, com laudo de exame químico positivo, a autoria resta evidente diante dos consistentes depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial.

2. A primariedade não é o único requisito a ser observado quando da análise da causa especial de diminuição de pena. Isso porque, a teor da expressa redação do artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, somente fará jus ao benefício o réu que, além de primário, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. Pena maior que 4 e não superior a 8 anos impõe o regime inicial semiaberto, salvo motivo idôneo para outro mais gravoso.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180082880, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data da Publicação no Diário: 01/10/2020)



PREVIDENCIÁRIO

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR – PRESCRIÇÃO – QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – RENDA MENSAL INICIAL – REGRAMENTO APLICÁVEL – DATA DA ÚLTIMA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE – RETROAÇÃO À DATA DA PRIMEIRA INSCRIÇÃO – INVIABILIDADE.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. JURA NOVIT CURIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR. VALIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. DATA DA INSCRIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. FATORES REDUTORES. DATA DA ÚLTIMA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE. RETROAÇÃO DA DATA DA PRIMEIRA INSCRIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Compete ao juiz dizer o direito a partir dos fatos trazidos pelo Autor na inicial, aplicando interpretação jurídica compatível com o caso apresentado (jura novit curia). Precedentes do STJ.

2. Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. O cálculo da renda mensal inicial do benefício de previdência privada complementar deve considerar a data da última inscrição do participante no Plano, posterior ao cancelamento manifestado voluntariamente pelo mesmo em momento anterior. Logo, inviável a retroação à data da primeira inscrição no Plano de Benefícios para fins de afastamento da regra que prevê a aplicação de fatores redutores do benefício vigente quando da concessão da benesse.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial e, quanto ao mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024151372067, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PENSÃO POR MORTE – GENITORA SEGURADA – FILHA MAIOR DECLARADA JUDICIALMENTE INCAPAZ – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA SEGURADA. FILHA MAIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TAXA JUROS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO *EX OFFICIO*. RECURSO IMPROVIDO.

1. O atual entendimento do C. STJ no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioria do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c o parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado ju-



dicialmente (AREsp 1570257/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019).

2. No caso dos autos, é possível aferir que a ora apelada sofreu acidente automobilístico no ano de 2006 com traumatismo craniano na região frontal temporal e perda de massa encefálica, do qual resultaram sequelas neurológicas que causam desequilíbrio, dificuldade para andar (arrasta o pé direito) e enxaqueca crônica. Em razão do traumatismo craniano a apelada desenvolveu depressão, retardo mental leve e amnésia, além da diminuição de sua visão.

3. Tais informações foram colhidas do laudo pericial realizado por ocasião do ajuizamento de ação de interdição, cuja conclusão foi pela incapacidade da ora apelante para a prática dos atos da vida civil, bem como para gerir seus bens sem auxílio de familiares. A curatela definitiva foi concedida por sentença pelo juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Baixo Guandu, com a decretação da interdição da apelante.

4. Portanto, na linha do entendimento do STJ, a questão etária não é relevante para o deferimento da pensão por morte, mas, sim, que o filho maior seja declarado judicialmente incapaz, como ocorreu no caso em apreço.

5. Já quanto ao requisito da dependência econômica, a jurisprudência pátria é no sentido de que o recebimento de benefício previdenciário pelo regime geral de previdência social no importe de apenas um salário mínimo, por si só, não tem o condão de afastar a condição de dependente, principalmente quando a impossibilidade de sustento próprio digno se mostra evidente, inclusive à época do falecimento. Ademais, à míngua de expressa vedação legal, a percepção de benefício previdenciário junto a órgão distinto (INSS) não pode servir de óbice a percepção da benesse aqui almejada. Precedentes.

6. Segundo o STJ, os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. Precedentes (AgInt no AREsp 1344054/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 19/06/2020).

7. Haja vista que a data do falecimento da segurada se deu em 25/05/2011, já estava em vigência a Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, o índice a ser adotado é o INPC, nos termos do REsp 1.495.146/MG, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

8. Recurso improvido. Índices de juros e correção monetárias alteradas de ofício.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 007110026304, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – MUNICÍPIO DE VITÓRIA – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – INCORPORAÇÃO – BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. GARANTIA DE ESTABILIDADE ECONÔMICA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO.

Admite-se a incorporação da rubrica representação agregado estabilidade código 1087 aos vencimentos do servidor público (do Município de Vitória) que a receber pelo tempo previsto no art. 158, § 2º, do Estatuto dos Servidores de Vitória, hipótese em que deverá ser observada para fins de cálculo dos proventos de aposentadorias respectivas.



CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024170314686, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)



PROCESSO CIVIL

AÇÕES POSSESSÓRIAS

INTERDITO PROIBITÓRIO – PROVA TESTEMUNHAL – POSSE E AMEAÇA COMPROVADAS.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INTERDITO PROIBITÓRIO. PROVA DA POSSE SUFICIENTE. TESTEMUNHAS QUE DEMONSTRAM À SACIEDADE OS ATOS POSSESSÓRIOS PERPETRADOS PELA PARTE AUTORA. AMEAÇA. VÍNCULO SUBJETIVO DELINEADO EM APOSSAR-SE DA COISA. PROVA DEMONSTRADA NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os atos possessórios restaram devidamente comprovados nos autos, inclusive para efeitos do art. 561, I e II do CPC, conforme narrado pelas testemunhas que compareceram nos autos.
2. A juntada dos documentos que podem vincular a existência de propriedade não desponta como hábil a infirmar a posse reconhecida pelo exercício dos atos inerentes a propriedade.
3. A ameaça, conforme restou demonstrada, não adveio de atos fáticos, mas do intuito de apossamento da área que restou demonstrada pela prova colacionada ao feito.
4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030130120436, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE – DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO – VIA IMPRÓPRIA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO DEMONSTRAM A POSSE ANTERIOR. DISCUSSÃO DE PROPRIEDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O possuidor que se julga prejudicado deve demonstrar a atualidade da posse.
2. À margem da discussão quanto ao domínio da área, o apelante não cuidou de demonstrar o exercício de posse anterior. Aliás, a alegada aquisição do bem imóvel pelo apelante é alvo de intensa controvérsia, porquanto refutada pelos apelados, devendo, portanto, a despeito do consignado pela julgadora a quo, ser elucidada em ação própria, após profícua investigação probatória.
3. E nem se argumente a possibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de que a pretensão exordial seja analisada sob o viés petitório. É que “a fungibilidade de pedidos possessórios prevista no art. 554 do Código de Processo Civil, diz respeito exclusivamente às ações possessórias (reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório), não se estendendo às ações petitórias”. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035179007543, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/06/2018, Data da Publicação no Diário: 06/07/2018).
4. Ademais, afigura-se inaplicável do entendimento contido na Súmula de nº 487 do STF, segundo a qual “será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for disputada”. Isso porque, a partir do conjunto probatório então colacionado, somente o apelante pretende a posse com base exclusivamente da alegação de domínio. Recurso desprovido.



CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047140000176, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2020, Data da Publicação no Diário: 10/09/2020)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR – POSSE NÃO DEMONSTRADA – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA DA POSSE. NECESSIDADE.

1. A proteção possessória depende, invariavelmente, da demonstração da posse exercida sobre o imóvel. Precedentes do STJ.

2. A medida de reintegração liminar de posse sobre bem imóvel somente pode ser deferida quando demonstrados, sumariamente, os requisitos previstos no art. 562, do CPC. Entretanto, é possível a designação de audiência de justificação prévia, como forma de ampliar o convencimento do magistrado acerca dos fatos alegados na inicial. Precedentes do STJ.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 048199007211, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA TERCEIRO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE.



CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERDITO PROIBITÓRIO. LITISPENDÊNCIA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A transferência do móvel em litígio para terceiro, com a conseqüente perda da posse anteriormente exercida, enseja a ausência superveniente do interesse processual das demandas possessórias.

2. A assistência judiciária gratuita possui natureza personalíssima, na forma do art. 99, § 6º, do Código de Processo Civil, isto é, a concessão de tal benefício à parte originária da ação não enseja o mesmo privilégio ao seu respectivo sucessor processual.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 042130001003, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação no Diário: 21/09/2020)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO RELATIVA – IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS.

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode in-

deferir o benefício. (AgRg nos EResp 1229798/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012).

2. A presunção proveniente da juntada de declaração de pobreza é relativa, podendo ser desconstituída pelas provas juntadas pelo próprio requerente, e, igualmente, quando “o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão” (REsp 388.045/RS, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 22/09/2003).

3. A requerida pleiteou a concessão da benesse em sede de contestação, sendo o pleito acolhido pela decisão de fls. 49/50. Do referido pronunciamento não houve a interposição de qualquer recurso, inobstante a parte autora tenha se manifestado nos autos inúmeras vezes.

4. Somente em grau recursal pretende a apelante a revogação do benefício, sem, contudo, apresentar qualquer documento capaz de infirmar a presunção decorrente da declaração, ônus que lhe competia.

5. Ademais, os documentos apresentados em sede de contrarrazões demonstram o acerto da decisão impugnada, sendo de rigor a manutenção da benesse em favor da requerida.

6. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 062190019588, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2020, Data da Publicação no Diário: 29/09/2020)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS MÓDICAS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.

1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgInt no REsp 1464705/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 28/04/2020).

2. Tratando-se de servidora pública estadual, com gastos pessoais compatíveis com o pagamento das custas processuais, há de se afastar a presunção de hipossuficiência.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap. 024140250192, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO NA COMARCA – REGRA DO §4º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.153/09 AFASTADA.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMARCA SEM INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA ÚNICA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas Comarcas em que não tenha sido instalado ainda o Juizado Especial da Fazenda Pública, não incide a regra de competência absoluta do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº. 12.153/2009. Precedentes.



CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Apelação Cível, 003160010009, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação no Diário: 15/09/2020)

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL – NULIDADE INSANÁVEL – PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INAPLICABILIDADE.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 55 DO NCPD E DA SÚMULA 235 DO STJ. OMISSÃO QUANTO ÀS EXCEÇÕES À REGRA GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os arts. 10 e 932, parágrafo único do CPC prestigiam o princípio da primazia da resolução do mérito, no sentido de se alcançar resultados efetivos do processo, a fim de efetivar de forma concreta o princípio do acesso à justiça. Todavia, a incidência dos mencionados dispositivos não pode se dar indistintamente.
2. Ainda que houvesse sido oportunizada às partes a manifestação acerca da incompetência absoluta do Poder Judiciário Estadual, em nada poderiam intervir, ante a existência de nulidade insanável.
3. Embora o Código de Processo Civil consagre o Princípio da Primazia do Julgamento de mérito, não pode ele ultrapassar as barreiras das nulidades insanáveis, devendo ser destacado o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, de modo que a intimação para que as partes se manifestem acerca de nulidades insanáveis apenas atrasaria a marcha processual.
4. Tendo a decisão combatida delineado a aplicabilidade da cláusula nº 254 do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, entre outras partes, pela União, Estado do Espírito Santo, Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que estabeleceu, entre outras cláusulas, o juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG como o competente para julgar quaisquer ações que tenham por objeto qualquer obrigação decorrente do acidente de Mariana/MG, com a finalidade de buscar a resolução ou reunião das ações ajuizadas.
5. A decisão combatida pelo agravo interno deixou clara a impossibilidade de aplicação das exceções à regra geral, posto que tal exceção está relacionada às situações que envolvem aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia, tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, o combate à elevação abusiva de preços ou mesmo o abastecimento de água potável que exija soluções locais e facilite o acesso à justiça dos prejudicados, o que em nada se assemelha a situação contida nos presentes autos.
6. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível AI, 030189001263, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data da Publicação no Diário: 21/08/2020)

EXECUÇÃO

AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA POR ARBITRAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR. VEDAÇÃO À



DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10 E 317 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA.

1. Viola o princípio do contraditório e da não surpresa a sentença acolhe, de ofício, a ilegitimidade ativa da parte com base em fundamento a respeito do qual a ela não fora oportunizada a manifestação. Inteligência dos arts.10 e 317, do Código de Processo Civil.

2. A sentença de procedência de ação coletiva referente a direitos individuais homogêneos é genérica e, em regra, depende de superveniente liquidação, tanto para apuração do valor, como para aferição da própria titularidade do crédito, razão pela qual a verificação da titularidade do crédito constitui o próprio mérito da ação de liquidação, sendo indevida a extinção prematura com fulcro na ausência de pertinência subjetiva.

3. Recurso provido. Sentença anulada.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048180193467, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2020, Data da Publicação no Diário: 10/09/2020)

AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – TELEXFREE – COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. TELEXFREE. JUNTADA DE DOCUMENTO. ÔNUS DE DIFÍCIL CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. A pretensão recursal do Apelante deve ser acolhida, haja vista que a inversão do ônus da prova também deve ser deferida quando a parte estiver diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (§ 1º do art. 373 do Código Processo Civil).

2. É extremamente difícil para o apelante conseguir documentos que comprovem a relação jurídica existente entre as partes, haja vista o tipo de negociação que as envolvia e o fato da Apelada não se encontrar mais no local de sua sede.

3. Recurso provido, com a anulação da sentença.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 006170054263, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2020, Data da Publicação no Diário: 16/09/2020)

AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – TITULARIDADE DO DIREITO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – INICIAL INDEFERIDA.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se cuidando de liquidação individual de sentença coletiva, além da apuração do quantum debeatur devido, cumpre ao exequente a demonstração da titularidade do seu direito. Isso porque, a sentença coletiva tem caráter genérico, pressupondo para o seu cumprimento a adequação da condição do exequente à situação jurídica nela estabelecida.

2. Inexistindo comprovação mínima da existência da relação jurídica entre as partes, deve ser indeferida a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, do CPC/15.

3. Recurso desprovido.



CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 006170055435, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data da Publicação no Diário: 02/10/2020)

AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO – SENTENÇA ANULADA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO EM JUÍZO DISTINTO DAQUELE EM QUE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. REPETITIVO STJ. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO SURPRESA. RECURSO PROVIDO.

1. Inicialmente, reconsidera-se a decisão que indeferiu a concessão da benesse da gratuidade da justiça em favor do apelante, tendo em vista que, nos termos do §4º do art. 6 da Lei Estadual n. 9.974/2013, as obrigações fundadas em título judicial que dependem da formulação de demanda executiva autônoma dão ensejo à incidência de custas, salvo se provenientes de julgados proferidos pelos juízos cíveis deste Estado. Desse modo, tratando-se a presente ação de cumprimento individual de sentença coletiva (título judicial) proveniente de julgado da 2ª Vara da Fazenda Pública de Vitória/ES, faz jus o apelante à isenção de custas.

2. Com o trânsito em julgado da ação de conhecimento (ação coletiva), instaurou-se a fase executiva que, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, pode ser proposta individualmente pelos beneficiados, da Ação Coletiva, inclusive em juízo distinto daquele em que tramitou a ação de conhecimento. (REsp 1495354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/04/2015)

3. Embora tenha restado decidido no Agravo de Instrumento de n.0025743-14.2018.8.08.0024 a possibilidade de o judiciário restringir o ajuizamento de execuções individuais, tal recurso não possui qualquer força vinculativa às execuções individuais, seja em razão da natureza do próprio recurso relacionada a determinado momento processual, sem efeito erga omnes, seja pela dissemelhança de partes e causa pretendi.

4. A sentença atacada somente mencionou que os executados apontam relevante divergência interpretativa do comando judicial proferido na ação coletiva, sem explicitar a divergência apontada ou oportunizar a exequente a manifestação acerca da temática, verificando-se vício de fundamentação e ofensa ao art.10 do Código de Processo Civil. Ainda nesse mesmo sentido, a sentença fundamentou que para que o título possuía eficácia executiva deveria a sentença ser complementada por outra, sem especificar quais documentos faltantes eram esses e sem oportunizar a exequente a sua juntada, ressaltando-se que a presente ação se trata de liquidação e execução de sentença.

5. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024180192387, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/08/2020, Data da Publicação no Diário: 26/08/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POR EDITAL – ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES – AUSÊNCIA – NULIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES. INOCORRÊNCIA. NULIDADE CONFIGURADA.



HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CURADOR ESPECIAL. DEFENSOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no REsp. 1.103.050/BA, submetido ao regime do art.543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art.8º da Lei nº 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por oficial de justiça. Entendimento que restou ratificado pelo enunciado sumular 414, do STJ. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

2. Na espécie, não obstante seja incumbência do contribuinte manter atualizados os cadastros perante a Administração Municipal, verifica-se que na hipótese em análise a citação por edital ocorreu antes de tomadas todas as providências para efetiva localização do executado, não correndo notícia de tentativa da citação por carta, razão pela qual não esgotadas as hipóteses previstas no art.8º, I a II, da Lei 6.830/1980.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício firmaram-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios nas demandas em que os representantes da Defensoria Pública atuem como curadores especiais e sempre que de sua atuação resultar sucesso à parte representada.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 006170060559, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

EXECUÇÃO FISCAL – INFOJUD – ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS – DESNECESSIDADE.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Apesar de a execução observar a forma menos onerosa ao devedor, deve também objetivar o cumprimento célere da obrigação.

2. A utilização do sistema INFOJUD para a busca de bens de propriedade do executado prescinde do exaurimento de outras diligências para a localização do devedor. Precedentes do STJ e do TJES. 3. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035199006624, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2020, Data da Publicação no Diário: 10/09/2020)

EXECUÇÃO FISCAL – INFOJUD – ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS – DESNECESSIDADE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MEIOS ATÍPICOS. CONSULTA AO INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 139, IV do Código de Processo Civil prevê medidas executivas atípicas que poderão ser utilizadas pelo Juiz para assegurar o cumprimento das ordens judiciais.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo orientação consolidada no REsp 1112943/MA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, entendendo que após a entrada em vigor da Lei nº

11.382/2006 não há necessidade do exequente comprovar o esgotamento de diligências extrajudiciais para utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

3. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 035199005147, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

EXECUÇÃO FISCAL – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – ALIENAÇÃO POSTERIOR – FRAUDE À EXECUÇÃO – PRESUNÇÃO ABSOLUTA.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. GRAVAME BAIXADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ALIENAÇÃO DO BEM DEPOIS DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não é possível a penhora de bem móvel alienado fiduciariamente, já que titularidade do bem é do credor fiduciário e não do devedor. Todavia, permite-se que a penhora recaia sobre os direitos que possui o devedor fiduciante. Precedentes do c. STJ e do e. TJES.

2. Caso concreto que a questão acerca da penhora de bem alienado fiduciariamente é irrelevante, uma vez que o gravame da alienação fiduciária foi baixado antes do ajuizamento da demanda (embargos de terceiro).

3. O entendimento do c. STJ é no sentido de que a alienação dos bens do devedor depois da inscrição do débito em dívida ativa gera a presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo desnecessária a comprovação da má-fé do terceiro adquirente e inaplicável a Súmula n.º 375 daquele Tribunal Superior.

4. Sentença mantida.

5. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda 4ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 100200007902, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA – EXTINÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR E DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Julgador singular determinou a intimação da parte, dando ampla aplicação ao princípio da não-surpresa. Assim, tendo sido oportunizado à parte a emenda à inicial, não há que se falar em nulidade da sentença.

2. A sentença proferida na ação coletiva referente a direitos individuais homogêneos é genérica, motivo pelo qual depende de liquidação para apurar o quantum debeatur e para aferição da legitimidade do crédito.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui remansoso entendimento de que é possível o cumprimento de sentença coletiva, desde que seja possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos, hipóteses não demonstradas pela parte recorrente.



4. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, REJEITAR a preliminar aventada e NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048180127200, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA – INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDA À INICIAL – NECESSIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 9º, 10 E 317 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

1. Viola o princípio do contraditório e da não surpresa a sentença acolhe, de ofício, a iliquidez e inexigibilidade do título executivo sem oportunizar ao autor a emenda a inicial. Inteligência dos arts. 6º, 9º, 10 e 317, todos do Código de Processo Civil. Precedentes o TJES e do STJ.

2. A sentença de procedência de ação coletiva referente a direitos individuais homogêneos é genérica e, em regra, depende de superveniente liquidação, tanto para apuração do valor, como para aferição da própria titularidade do crédito.

3. Em que pese a falta de liquidez do título e dada a necessidade de prévia liquidação de sentença, para que seja apurada a titularidade do crédito e o quantum debeatur, com vistas à individualização da parcela que tocará futuramente ao apelante, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual e nos termos do art. 321 do CPC/2015, deve ser franqueada a emenda da petição inicial, a fim de que se oportunize ao recorrente a regularização do vício da peça postulatória. Precedentes do TJES.

4. A liquidação de sentença deve ser processada pela Vara Comum Fazendária, por vedação de formulação de pedido genérico perante os Juizados, pela previsão contida nos arts. 38, parágrafo único, e 52, ambos da Lei nº 9.099/95.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035180294544, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

DEFENSORIA PÚBLICA – HONORÁRIOS – CABIMENTO – CONFUSÃO – AUSÊNCIA.

AGRAVO INTERNO. NULIDADE DO ENFRENTAMENTO MONOCRÁTICO. INOCORRÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo iterativa jurisprudência, eventual vício de nulidade pelo enfrentamento monocrático do recurso resta superado quando, em sede de agravo interno, o tema é devolvido ao Colegiado.

2. As Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014 extirparam do ordenamento jurídico e espancaram qualquer interpretação no sentido de que a Defensoria Pública, seja na esfera federal ou estadual, seria considerada como um mero órgão da Administração Direta, assentando, com efeito, a sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

3. Revela-se incabível cogitar-se do instituto da confusão quando o Estado ou suas Autarquias são condenados a pagar honorários em favor da Defensoria, na medida que seus recursos não se confundem com o do ente federativo ou com o órgão da Administração indireta que o integra.



4. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap, 047180052301, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

EXECUÇÃO FISCAL – ADIMPLEMENTO APÓS O AJUIZAMENTO – CITAÇÃO NÃO EFETIVADA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada deste Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível a condenação do Executado ao pagamento de honorários advocatícios quando o débito for adimplido após o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, mas antes da citação válida.

2. *In casu*, havendo o pagamento da dívida pela parte Executada antes de efetivada sua citação, faz-se impossível a condenação da mesma ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024090119793, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data da Publicação no Diário: 01/10/2020)

HONORÁRIOS - FIXAÇÃO – VALOR DA CONDENAÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO – PARÂMETRO – VALOR DA CAUSA.

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 85. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PARÂMETRO “valor DA Causa”. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O VALOR DA CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUIRÁ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Por ocasião da prolação da Sentença, apenas fora reconhecida a ilegitimidade passiva do sócio elencado no polo passivo da Execução Fiscal (Processo nº 030.07.011071-0), pelo que a demanda executiva deverá prosseguir normalmente em relação à pessoa jurídica, via de consequência, não se afigura possível, ao menos nesta etapa, estabelecer eventual valor da condenação ou mesmo proveito econômico obtido, em decorrência da extinção da demanda em desfavor somente de um dos Requeridos.

2. Diante deste cenário, revela-se correta o arbitramento de honorários advocatícios com base no valor da causa.

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap. 030080095893, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data da Publicação no Diário: 01/10/2020)

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PRETENSÃO RESISTIDA – ÔNUS DA PARTE VENCIDA.

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA PARTE VENCIDA. RECURSO IMPROVIDO.



1. A teor do que dispõe o artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, incumbe ao vencido arcar com as despesas do advogado do vencedor.
2. O ente estatal não está isento ao pagamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual existindo resistência a pretensão vestibular, caso ele venha a ser vencido, será condenado ao custeio de tal verba.
3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap. 024160077467, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

MULTA PROCESSUAL

AGRAVO INTERNO – RECURSO PROCRASTINATÓRIO E IMPROCEDENTE – MULTA.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PROCRASTINATÓRIO E IMPROCEDENTE. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na linha do que advertido pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória (STF. ARE 1210842 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019).

2. Na hipótese, tem-se por inafastável, com alicerce no § 4º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, impor aos Recorridos, que foram os Agravantes do Agravo Interno, a incidência de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, pois, para além do mero desprovimento da pretensão recursal, nota-se que, no Recurso de Agravo Interno, os Agravantes sustentaram os mesmos argumentos que já haviam sido combatidos ao longo de toda a marcha processual, a evidenciar o nítido caráter protelatório da irresignação.

3. Recurso Conhecido e Provido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e conceder provimento aos Embargos de Declaração, para reformar em parte o Acórdão objurgado, apenas para aplicar aos Recorridos a multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, na forma do § 4º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil. nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Cível Ap. 042130009659, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data da Publicação no Diário: 01/10/2020)

ASTREINTES – RECALCITRÂNCIA – EXTIRPAÇÃO – DANO MATERIAL.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉ QUE LEVOU CERCA DE 88 DIAS PARA CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º DO CPC.

1. A multa coercitiva, que não possui caráter indenizatório, deve ser aplicada de modo a compelir uma das partes a cumprir o comando judicial.



2. Na esteira do entendimento jurisprudencial, não há que se falar em extirpação de multa diária a seu tempo aplicada quando o numerário alcançado decorreu da própria desídia da parte.
3. O dano material, como reiteradamente registrado pelos tribunais pátrios, deve ser devidamente comprovado por quem o alega, haja vista que nessa hipótese de dano não é possível a presunção.
4. Havendo a comprovação do prejuízo pelo autor e inexistindo êxito da parte adversa em comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo e extintivo, a condenação é medida que se impõe.
5. Os honorários de sucumbência devem ser fixados considerando o que dispõe o artigo 85, §2º do CPC.
6. A fixação de verba honorária em R\$2.000,00 (dois mil reais) para um feito que tramite por cerca de um ano e meio apenas na instância de origem, em comarca distante da sede do escritório dos causídicos e que, embora de baixa complexidade, exija diligências diversas, não se afigura exorbitante.
7. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível Ap. 049170005232, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

NULIDADES PROCESSUAIS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – SENTENÇA *EXTRA PETITA* – ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – MATÉRIA DE DEFESA – NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O CONTRATO. INOCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É admitida a arguição de ilegalidade e/ou abusividade das cláusulas contratuais como matéria de defesa na demanda de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedente do STJ.
2. A condenação para a revisão de cláusula do contrato de financiamento, sem pedido expresso por meio de reconvenção, acarreta o julgamento extra petita.
3. É possível a análise das cláusulas contratuais abusivas pelo Judiciário, desde que haja impugnação expressa, tornando possível a relativização do princípio *pacta sunt servanda* e do ato jurídico perfeito.
4. A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica a abusividade, desde que a cobrança dos juros não extrapole a taxa média de mercado determinada pelo Banco Central do Brasil. Precedente do STJ.
5. O reconhecimento da abusividade no encargo exigido no período da normalidade contratual (juros remuneratórios) descaracteriza a mora. Precedentes do STJ.
6. De acordo com o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, após a execução da liminar, o devedor fiduciante tem até 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, ocasião em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Entretanto, decorrido o prazo sem o pagamento, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva no patrimônio do credor fiduciário.
7. Na eventual demonstração de que o veículo foi realmente alienado, cabe a conversão em perdas e danos, nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n.º 911/69.
8. Em observância ao princípio da causalidade, permanece intacta a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado.



9. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048180135468, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data da Publicação no Diário: 02/10/2020)

INTERDIÇÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – SENTENÇA ANULADA.

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EMENDA A INICIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. O juízo processante determinou ao apelante emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para fazer constar (i) o pedido de decretação da interdição da requerida/apelada, e (ii) a nomeação de curador definitivo; bem como complementar a inicial com a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam: 1. a certidão de registro civil atualizada da interditanda; 2. a certidão de registro civil da pretensa curadora; 3. o atestado de bons antecedentes, bem como o atestado de saúde da pretensa curadora.

2. O juízo a quo acolheu a cota ministerial, o que significa dizer que, a rigor, o Parquet atendeu, ou ao menos esclareceu, a impossibilidade de dar efetividade à determinação judicial de complementação da inicial, tendo requerido, na ocasião, que os documentos fossem solicitados à então pessoa indicada para ser curadora da interditanda.

3. Emerge dos autos que o apelante não se limitou em reiterar o parecer exarado anteriormente, tendo se pronunciado quanto ao interesse no prosseguimento do feito, inclusive, com reiteração do pedido liminar, não se devendo olvidar, mais uma vez, que a cota ministerial foi prontamente acolhida pelo juízo processante, valendo destacar que o despacho de fl. 27 não foi revogado.

4. Deste modo, a inicial não deve ser indeferida, cabendo ao juízo de primeiro grau dar efetividade ao despacho de fl. 27, bem como reanalisar o requerimento de fl. 68 (intimação da Secretaria Municipal de Assistência Social que acompanha a apelada para apresentar a documentação constante do despacho de fl. 26), e o requerimento curatela dativa.

4 Recurso provido. Sentença anulada.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035150260343, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – SENTENÇA ANULADA.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. PREJUÍZO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Caracteriza-se como cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide em desfavor do Réu sem que lhe seja oportunizado especificar as provas que pretende produzir, tampouco analisado o pedido de produção de provas, ainda que para indeferi-lo. Acolhida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

2. A anulação da sentença é medida que se impõe nos casos em que restar configurado o error in procedendo em decorrência do cerceamento do direito de defesa, devendo o processo retornar a origem para seu regular prosseguimento.



3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Remessa necessária prejudicada.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, julgando prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 041150007015, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA – ILEGITIMIDADE – PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PODER VINCULADO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DEVER DE OPORTUNIZAR AO IMPETRANTE A EMENDA À INICIAL. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Existem determinações oriundas do Tribunal de Contas que se destacam pela sua força coercitiva. Nestes casos, não resta ao agente destinatário da ordem a possibilidade de emitir qualquer juízo de conveniência e oportunidade, razão pela qual o mandamus deverá ser impetrado em face do agente do qual emanou a ordem e não em desfavor do mero executor. Exatamente a hipótese dos autos.

2. Não se desconhece o entendimento de que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora conduziria à extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a impossibilidade de se adotar a teoria da encampação, bem ainda a tese de que não se admite a emenda à petição inicial para alteração subjetiva da relação mandamental, pois implicaria em modificação ampliativa de competência absoluta. No entanto, em razão do Novo Código de Processo Civil, tal exegese veio a sofrer mutação, de forma acertada, coadunando com os princípios da economia, da celeridade processual e em especial do novel princípio da primazia da decisão de mérito.

3. Sobre o recente entendimento, veja-se o Enunciado 488 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: 488. (art. 64, §§3º e 4º; art. 968, §5º; art. 4º; Lei 12.016/2009) No mandado de segurança, havendo equivocada indicação da autoridade coatora, o impetrante deve ser intimado para emendar a petição inicial e, caso haja alteração de competência, o juiz remeterá os autos ao juízo competente. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)

4. O art. 10 do NCPC reza que o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015.

5. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 021190048831, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data da Publicação no Diário: 02/09/2020)

ÔNUS DA PROVA

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CONDUTA ANTIJURÍDICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ÔNUS DO AUTOR.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.012, CAPUT, DO CPC/15. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA



DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão da gratuidade da justiça abarca todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, dispensando o recolhimento do preparo.
2. A apelação terá efeito suspensivo, segundo o *caput*, do art. 1.012, do CPC/15, não se cuidando o caso concreto da regra excepcionada no § 1º, desse mesmo dispositivo.
3. O contrato de arrendamento minerário tem por objeto a exploração da jazida sem a transferência de titularidade da concessão de lavra ou do manifesto de mina, admitida, como forma de pagamento, a transferência, no todo ou em parte, do produto da lavra, pactuada ou não a preferência de compra do produto mineral pelo titular.
4. O arrendamento só é cabível na concessão de lavra e manifesto de mina, e não no âmbito dos contratos de pesquisa mineral. Nesse sentido, quando realizado o arrendamento da concessão de lavra já se pressupõe que tenha transcorrido a etapa de pesquisa, em relação a qual é identificada a jazida, feita a sua avaliação e concluída a viabilidade econômica ou não de implementar a lavra.
5. É ônus do autor/recorrente comprovar o fato constitutivo do seu direito.
6. A ausência de comprovação de ato ilícito ou qualquer conduta antijurídica das recorridas impede a condenação em indenização por danos morais.
7. A inexistência de alteração da feição sucumbencial não autoriza a inversão da condenação do pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
8. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011150065396, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/07/2020, Data da Publicação no Diário: 10/08/2020)



AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – NEGATIVA – MOTIVO NÃO COMPROVADO – FATO CONSTITUTIVO – ÔNUS DO AUTOR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECUSA DE FINANCIAMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O MOTIVO DA RECUSA. CULPA DOS REQUERIDOS NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, INC. I DO CPC). RECURSO IMPROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 prescreve que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, em relação à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo Autor.
2. Ao alegar que a recusa do financiamento pela Caixa Econômica Federal decorreu do descumprimento de cláusula contratual que obrigava o fornecimento dos documentos do imóvel de forma regular, a parte Apelada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que este foi o real motivo da negativa do financiamento imobiliário.
3. O ofício nº 05/2017, encaminhado pela Caixa Econômica Federal, apesar de informar que o Apelado Jair Frank teria um crédito de financiamento habitacional aprovado, não traz qualquer esclarecimento sobre o motivo pelo qual o financiamento discutido nestes autos foi negado, limitando-se a afirmar que não foram cumpridos todos os requisitos necessários para a assinatura do contrato.
4. Sopesa, em favor dos Apelantes, o fato do imóvel ter sido vendido posteriormente, sem qualquer alteração na descrição constante na matrícula do imóvel, conforme consta da certidão acostada aos autos,

através de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária firmado com a própria Caixa Econômica Federal em 2013.

5. Não havendo qualquer prova de que o financiamento não teria sido concedido em função da ausência de descrição na matrícula do imóvel dos cômodos existentes na cobertura do apartamento, não há como atribuir aos Apelantes a culpa pela rescisão contratual.

6. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035130013820, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data da Publicação no Diário: 24/08/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – CULPA DO RÉU – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – ÔNUS DO AUTOR.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COLISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PROVA DA CULPA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuidando-se de responsabilidade civil subjetiva, cumpre ao autor provar a culpa do réu pelo evento danoso, consoante preceitua o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Não impugnados tempestivamente os documentos apresentados, opera-se a preclusão quanto aos valores apresentados a título de danos materiais.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047180000169, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação no Diário: 21/09/2020)

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

ABANDONO – INTIMAÇÃO PESSOAL – OCORRÊNCIA – INTIMAÇÃO DO ADVOGADO – DESNECESSIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO QUE NÃO SE CONSTITUI COMO EXIGÊNCIA AO RECONHECIMENTO DO ABANDONO DE CAUSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 240 DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento do c. STJ, para a extinção da ação por abandono da causa, é obrigatória a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu advogado (AgInt nos EDcl no AREsp 1328519/GO). Caso concreto que, ademais, antes da intimação pessoal da parte para sanar a falta houve intimação do advogado para impulsionar o feito.

2. A súmula n.º 240 do c. STJ não é aplicável às hipóteses em que ainda não houve a citação do réu. Precedente do c. STJ.

3. Sentença mantida.

4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



(TJES, Classe: Apelação Cível, 024120238696, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

ABANDONO – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSIONAR O FEITO – IMPRESCINDIBILIDADE.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO POR ABANDONO PROCESSUAL DO AUTOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA.

A extinção por abandono processual do autor, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser precedida de sua intimação pessoal, consoante prescreve o § 1º, do mesmo dispositivo legal.

CONCLUSÃO: ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035090032315, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

ABANDONO – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSIONAR O FEITO – INÉRCIA.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSIONAR O FEITO. INÉRCIA DA PARTE. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESRESPEITO À SÚMULA 240, DO STJ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Foi realizada a intimação pessoal do requerente para dar prosseguimento ao processo no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, quedando-se ele inerte.

2. A sentença não padece de nulidade, sendo irretocável quanto à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento do abandono da causa pela parte por mais de 30 (trinta) dias, pois conquanto intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, assim não o fez, atraindo a aplicação da regra que era contida no art. 485, inciso III e §1º, do CPC/2015.

3. Afastada a aplicação da Súmula nº 240 do colendo STJ, sobretudo por não ter havido o manejo de embargos à execução na hipótese.

4. Recurso conhecido, porém improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048150154507, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS – ADVOGADO INTIMADO – INÉRCIA – EXTINÇÃO DA AÇÃO.

APELAÇÃO. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA FAZER O PREPARO MANTEVE-SE INERTE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MÚTUA COOPERAÇÃO E DA DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A presente demanda foi extinta com base no art. 485, IV, por falta de preparo, sendo cancelado a distribuição, após determinação para o autor efetuar o recolhimento das custas processuais e juntar a cópia da contrafé sob pena de extinção.



2. De acordo com o artigo 290 do atual Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

3. Não prevalece a irrisignação quanto ao princípio da mútua cooperação e do princípio da decisão surpresa, uma vez que esses mandamentos não podem ser utilizados como amparo da desídia autoral para justificar a perpetuação da ação.

4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 021190079968, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/08/2020, Data da Publicação no Diário: 31/08/2020)

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – CUSTAS PRÉVIAS – EMISSÃO DE GUIA – DEVER DA PARTE – DESCUMPRIMENTO – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE.

PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGOU AJG. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS. DEVER DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como é cabível agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versar sobre rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação (art. 1.015, V, do CPC/2015), está preclusa a impugnação em sede de apelação dos fundamentos da decisão interlocutória que justificaram a revogação da gratuidade de justiça.

2. Contudo, também foram impugnados os fundamentos da sentença que levaram ao cancelamento da distribuição, matéria que, por sua vez, deve ser reexaminada no julgamento da apelação. Preliminar parcialmente acolhida.

3. O art. 92 do Código de Normas da CGJ/ES estabelece ser obrigatória a utilização do sistema informatizado de arrecadação para realizar o cálculo estimativo das custas, com emissão da guia própria do Poder Judiciário Estadual.

4. Compete à parte interessada emitir a guia para pagamento das custas prévias (art. 17, inc. I, § 1º da Lei Estadual n.º 9.974/2013 Regimento de Custas do Estado do Espírito Santo). Precedentes TJES.

5. O cancelamento da distribuição, por ausência de recolhimento das custas prévias, não depende de intimação pessoal. Precedentes TJES e STJ.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento à apelação.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048150129376, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 10/08/2020)

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO – INOVAÇÃO RECURSAL.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ENCARGOS LOCATÍCIOS E DANO MATERIAL A SER LIQUIDADADO. LUCRO CESSANTE NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



1. A ausência de pedido expresso para conversão da obrigação de fazer em perdas e danos na petição inicial e o seu posterior requerimento em sede recursal caracterizar-se-ia inovação da causa de pedir, sendo a sua análise vedada na fase recursal, em razão da supressão de instâncias.
2. Na liquidação da sentença, onde o autor poderá comprovar as quantias suportadas a título de dano material.
3. O contrato firmado entre as partes era para a locação do imóvel de 01 (ano), as contas de água vendida dentro do período ainda eram de responsabilidade da apelante. Não restou comprovado os lucros cessantes alegados pelo autor.
4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 048130301475, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SANEAMENTO DO PROCESSO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão objeto do presente agravo interno não conheceu de agravo de instrumento anteriormente interposto por ter este sido interposto contra decisão em pedido de reconsideração em que não houve retratação. Isso porque, como já frisado, os pedidos de reconsideração são figuras anômalas no ordenamento processual pátrio, que podem ser utilizados como sucedâneo recursal em substituição ao agravo de instrumento, mas, justamente por tal característica, não fazem operar o efeito interruptivo, próprio dos recursos e capaz de impedir a preclusão temporal.
2. Não foi formulado pedido de ajuste da decisão, nos termos do §1º do artigo 373 do CPC/15, na medida em que o ora agravante argumenta, tão somente, que a inversão do ônus probatório é obrigatória, nos moldes do artigo 12, §3º do CDC. Com efeito, tem-se verdadeiro pedido de reconsideração do teor da decisão proferida, já que o atendimento da pretensão veiculada implicaria em conteúdo totalmente oposto ao externado.
3. Recurso improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível AI, 034209000016, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

PREPARO RECURSAL – AUSÊNCIA – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO – COMANDO DESCUMPRIDO – DESERÇÃO.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. MATÉRIA ALBERGADA PELO MANTO DA PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil manteve a regra da comprovação, no ato de interposição, do recolhimento do preparo recursal, no entanto, inovou ao estabelecer que com a ausência do preparo não tornará o



Recurso imediatamente deserto, devendo ser oportunizado à parte o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, na forma disposta no § 4º, do artigo 1.007.

2. Na hipótese, a irresignação não versa sobre o indeferimento da benesse, mas sim sobre o recolhimento tempestivo, ou não, das custas recursais, motivo pelo qual não há que se falar em desnecessidade do recolhimento do preparo referente ao presente Agravo Interno, eis que a questão atinente à assistência judiciária gratuita já fora alcançada pela preclusão nessa seara recursal, uma vez que o indeferimento não foi objeto de irresignação própria no momento oportuno.

3. Determinada a comprovação do recolhimento do preparo recursal em dobro e, não atendido o sobre-dito comando, impositivo o reconhecimento da Deserção do presente Recurso.

4. Recurso não conhecido.

CONCLUSÃO: ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, não conhecer do Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.

(TJES, Classe: Agravo Interno Cível AI, 024189004740, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação no Diário: 01/10/2020).



PROCESSO PENAL

DETRAÇÃO PENAL

CONDENAÇÃO – DETRAÇÃO – ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL – AUSÊNCIA – INAPLICABILIDADE.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE MENORIDADE RELATIVA E REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DETRAÇÃO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório contido nos autos é suficiente para fundamentar o édito condenatório. É pacífica a jurisprudência no sentido de que em relação aos crimes patrimoniais, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probatório, sobretudo quando amparada pelos demais meios de prova, eis que por vezes tais crimes são cometidos na clandestinidade.
2. A menoridade relativa e a reincidência são circunstâncias relativas à personalidade do agente, de modo que são igualmente preponderantes, devendo, portanto, serem compensadas. Precedentes.
3. Reconhecido o concurso formal de crimes, a majoração se dará considerando o número de infrações penais cometidas. Precedentes.
4. O instituto da detração penal é inaplicável quando não ensejar mudança do regime inicial de cumprimento de pena.
5. O pedido de isenção de custas é matéria relativa ao juízo da execução.
6. Os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, tendo em vista o trabalho realizado pelo advogado e seu grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, e o tempo exigido para a sua atividade.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050190008107, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data da Publicação no Diário: 29/09/2020)

EXECUÇÃO PENAL

COVID-19 – PRISÃO DOMICILIAR – RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ – EFICÁCIA VINCULANTE – AUSÊNCIA.

AGRAVO DE EXECUÇÃO. COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62 CNJ. PONDERAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO.

1. A Recomendação nº 62/2020 do CNJ trata-se de orientação, não possuindo caráter vinculante, sendo uma recomendação de caráter geral, indicando ainda que a situação deverá ser analisada pelos magistrados de primeiro grau.
2. A análise sobre a concessão da prisão domiciliar em razão da Covid-19 deve ser feita de forma criteriosa pelo magistrado, não podendo ser concedida de forma indiscriminada, em detrimento à situação já instável que vive a sociedade, uma vez que a medida beneficiaria todos os apenados, inclusive aqueles condenados por crimes violentos e hediondos.



3. Tanto a SEJUS como os Juízos das Varas de Execução Penal deste Estado vêm tomando providências para prevenção e combate do Covid-19 dentro das Unidades Prisionais.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200047551, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

LIVRAMENTO CONDICIONAL – FALTA GRAVE – MAU COMPORTAMENTO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA GRAVE. MÁ COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

Embora o cometimento de falta grave não tenha o condão de interromper o prazo para a concessão do livramento condicional, é certo que pode ser sopesado para fins de análise no bom comportamento da execução da sanção. Recurso a que se nega provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200043550, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO – UNIFICAÇÃO – REGIME DE CUMPRIMENTO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENA DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. UNIFICAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não obstante o art. 681 do Código de Processo Penal estabeleça que a reclusão deva ser executada antes da detenção, o art. 111 da Lei de Execuções Penais é silente quanto à diferenciação para fins de unificação e de determinação do regime de cumprimento da pena.

2. Consoante entendimento dos Tribunais Pátrios, ao interpretar o art. 111, da LEP, firmou-se o entendimento no sentido de que as penas de reclusão e as de detenção constituem reprimendas de mesma espécie, e, portanto, para efeito de fixação do regime prisional, devem ser consideradas cumulativamente.

3. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200031597, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data da Publicação no Diário: 14/09/2020)

REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência orienta no sentido de reconhecer a reincidência como circunstância pessoal do condenado, acompanhando-o tanto no processo de conhecimento, quanto na fase de execução da pena.



Diante disso, tem-se que os efeitos da reincidência se atrelam ao condenado e, conseqüentemente, não se restringem à condenação e a execução em que foi reconhecida.

2. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça ratificou entendimento ainda mais abrangente, permitindo o reconhecimento da reincidência pelo juízo da execução, independentemente da manifestação do juízo de conhecimento. Prevaleceu o entendimento de que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.

3. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200032645, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data da Publicação no Diário: 14/09/2020)

REINCIDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL – EFEITOS SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência orienta no sentido de reconhecer a reincidência como circunstância pessoal do condenado, acompanhando-o tanto no processo de conhecimento, quanto na fase de execução da pena. Diante disso, tem-se que os efeitos da reincidência se atrelam ao condenado e, conseqüentemente, não se restringem à condenação e a execução em que foi reconhecida.

2. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça ratificou entendimento ainda mais abrangente, permitindo o reconhecimento da reincidência pelo juízo da execução, independentemente da manifestação do juízo de conhecimento. Prevaleceu o entendimento de que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu.

3. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200047494, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL – PROCESSO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO – REFLEXO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FATO APURADO EM PAD E PROCESSO CRIMINAL. REU ABSOLVIDO. PENALIDADE APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. SOBREPOSIÇÃO DA ESFERA PENAL QUANDO O FATO FOR COMUM. RECURSO PROVIDO.

O fato apurado no procedimento administrativo (prática de tráfico de drogas no âmbito do estabelecimento penal) caracteriza-se, ao mesmo tempo, como infração de natureza grave (lei de execuções penais) e como delito na lei penal. Assim, o arquivamento do inquérito policial por ausência de esclarecimentos quanto à autoria do delito, necessariamente repercutirá na infração administrativa correspondente. Precedentes STJ. Reconhecido o reflexo do arquivamento de inquérito policial na esfera adminis-



trativa, com maior razão a absolvição do Réu por sentença penal deverá impor revés ao PAD conduzido pela autoridade competente. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator

(TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100200032199, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data da Publicação no Diário: 14/09/2020)

HONORÁRIOS

PROCESSO PENAL – HONORÁRIOS – ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICAÇÃO ANALÓGICA – CONVÊNIO E TABELAS DA OAB – CARÁTER INFORMATIVO.

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO. ABSOLVIÇÃO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPC CONVÊNIO E TABELAS DA OAB. CARÁTER ORIENTADOR OU INFORMATIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estando os fatos devidamente comprovados pelos depoimentos da vítima e demais elementos de provas, não há que se falar em absolvição.

2. Ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia. Inteligência do artigo 3º do CPP. O julgador ao arbitrar os honorários advocatícios não está vinculado às tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ante seu caráter meramente orientador ou informativo, bem como ao Decreto nº 2821, ou à Resolução nº 558/2007, por impedirem o magistrado de apreciar equitativamente a atividade laboral empreendida pelo causídico.

3. Recurso parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 050180021128, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data da Publicação no Diário: 29/09/2020)

PRISÕES E MEDIDAS CAUTELARES

PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – FIANÇA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – NOVO DECRETO PREVENTIVO – INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO.

HABEAS CORPUS. CONCEDIDA LIBERDADE CONDICIONADA À FIANÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SITUAÇÃO IGNORADA DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE NOVO DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO NOS TERMOS DOS ARTS. 312, 313 E 387, §1º DO CPP. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Durante a Audiência de Custódia foi concedida liberdade provisória ao paciente, mediante recolhimento de fiança. Inclusive, importante observar ser indevida a fixação de fiança, eis que os crimes da lei de drogas são inafiançáveis. A tramitação dos autos prosseguiu ignorando tal liberdade condicionada, ou seja, aparentemente, sem o recolhimento da fiança e sem a soltura do paciente, mas também não sem novo decreto preventivo, fundamentado na forma dos arts. 312 e 313 do CPP. Desse modo, verificada ilegalidade na prisão do paciente devendo o paciente ser posto em liberdade, sem esta condição, já que a ausência de requisitos da prisão preventiva já foi reconhecida, sendo inviável imiscuir neste ponto.



2. Não houve qualquer novo requerimento do parquet para um novo decreto preventivo. De modo que, a omissão verificada com a manutenção da custódia do paciente durante toda a instrução configura evidente ilegalidade.

3. Ad argumentandum tantum, incabível a imposição da prisão preventiva na forma do art. 387, §1º do CPP, eis que a sentença apresentou fundamentação genérica e a autoridade coatora não apontou elementos concretos que indiquem que o paciente se dedica à prática criminosa, eis que favoráveis todas as circunstâncias judiciais. Desse modo, o decreto prisional contido na Sentença condenatória encontra-se em dissonância com a jurisprudência pátria.

4. Ordem conhecida e concedida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, conhecer e conceder a ordem pretendida, nos termos do voto da eminente Relatora.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200026563, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/08/2020, Data da Publicação no Diário: 29/09/2020)

PRISÃO PREVENTIVA – ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – REQUISITOS AUSENTES – FIANÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA – DISPENSA – DIREITO DO ACUSADO.

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO).1. FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA.AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.DESNECESSIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA. 2. HIPOSSUFICIÊNCIA.EXCLUSÃO DA FIANÇA.3. ORDEM CONCEDIDA, MANTIDA A LIMINAR.

1. É vedada a manutenção da prisão cautelar do indivíduo porque não possui condições de arcar com o valor arbitrado para fiança, configurando constrangimento ilegal quando não estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 e artigo 313, ambos do Código de Processo Penal. A dispensa da fiança não é uma discricionariedade do magistrado, e sim um direito do beneficiário. Presentes os requisitos que admitiriam a fiança e demonstrada a hipossuficiência, a concessão da ordem é medida de rigor.

2. Ordem concedida, mantida a liminar.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, CONCEDER a ordem e manter a liminar, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200016176, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/08/2020, Data da Publicação no Diário: 06/10/2020)

PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – GRAVIDADE DO FATO – QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENHIDOS.

HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES ARTIGOS 33 E 35, DA LEI ANTIDROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE NO DECRETO DA MEDIDA CONSTRITIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Encontra-se suficientemente motivada a custódia cautelar do paciente com fulcro nas diretrizes da legislação processual penal, bem como na jurisprudência deste E. Tribunal, mormente no tocante à gravidade do fato supostamente praticado, bem como pela grande quantidade de entorpecentes encontrados com o coacto, demonstrando sua ligação com o tráfico.

2. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do eminente Relator.



(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200011805, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data da Publicação no Diário: 22/09/2020)

PRISÃO PREVENTIVA – DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ROUBO MAJORADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os autos informam que os pacientes foram presos preventivamente pela prática do crime de roubo majorado.
2. A prisão está devidamente fundamentada nos requisitos do Art. 312 do CPP, sendo necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em especial diante da dedicação do paciente às atividades criminosas.
3. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DENEGAR o Habeas Corpus Criminal, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200010575, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data da Publicação no Diário: 29/09/2020)

PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS – NECESSIDADE MANTIDA – MEDIDA ALTERNATIVA – INSUFICIÊNCIA.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIMES CONTRA A FAUNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM A PRISÃO PREVENTIVA FUNDADO PERIGO À ORDEM PÚBLICA. PANDEMIA DO COVID-19. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva está amparada nos requisitos legais dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, sendo sua fundamentação suficiente.
2. Inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão, pois a liberdade do Paciente apresenta risco de reiteração delitiva e há fundado risco à ordem pública.
3. As condições pessoais favoráveis não são capazes de afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.
4. A ausência de violência e grave ameaça não é capaz de obstar a prisão preventiva, quando fundado o perigo à ordem pública no caso concreto.
5. Não comprovado risco concreto de contágio ao Paciente na unidade prisional em que se encontra, bem como não comprovada a incapacidade da unidade em fornecer equipamentos de proteção e higiene aos custodiados.
6. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DENEGAR o Habeas Corpus, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200036547, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data da Publicação no Diário: 15/09/2020)



PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES FAVORÁVEIS – NECESSIDADE MANTIDA – MEDIDA ALTERNATIVA – INSUFICIÊNCIA.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. Presente o *fumus comissi delicti*, a custódia se mantém necessária para garantia da ordem pública, uma vez que os disparos foram efetuados em horário movimentado e em via pública, na companhia de um adolescente, sendo aparentemente motivado por vingança ligada ao tráfico de drogas. Outrossim, a testemunha sigilosa relatou sentir medo de represália em razão do paciente possuir posição de destaque no comando do tráfico de drogas na região. A gravidade da conduta representada pelo modus operandi descrito e a periculosidade do agente, que também responde ação penal por crime de roubo, evidenciam o risco de reiteração criminosa e justificam a segregação cautelar.

2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. De igual modo, incabível a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, pois estas, pelas razões expostas, mostram-se insuficientes e inadequadas à prevenção e à repressão do crime.

3. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DENEGAR o Habeas Corpus, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200038618, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data da Publicação no Diário: 15/09/2020)

PRISÃO PREVENTIVA – MANUTENÇÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO DELITIVA.



HABEAS CORPUS HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. CONTAMINAÇÃO COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62 CNJ. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso em flagrante em posse de um revólver marca Taurus, calibre 38, n. IJ224356, municiado com 06 (seis) cartuchos do mesmo calibre intactas, além de 11 (onze) porções de substância semelhante a haxixe, 29 (vinte e nove) pedras de substância semelhante a crack, 29 (vinte e nove) papérolas de substância esbranquiçada, semelhante à cocaína, 70 (setenta) buchas de substância semelhante à maconha, 08 (oito) pedaços de substância semelhante a maconha e a importância de R\$ 1.131,00 (mil cento e trinta e um reais) em espécie. No presente caso, como dito em sede de análise liminar, em consulta aos sistemas desta Corte verifiquei que ele já respondeu a processos de apuração de ato infracional análogo aos crimes de homicídio, tráfico de drogas, além de crimes de trânsito (0000972-77.2017.8.08.0065, 0000164-38.2018.8.08.0065, 0002426-92.2017.8.08.0065, 0000793-80.2016.8.08.0065). Importante deixar assente que acerca da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça o Superior Tribunal de Justiça em verdade de ser feita de caso a caso de forma criteriosa e concreta, não devendo ser generalizada ou banalizada em prol de ser mantida a necessária segurança pública da população vulnerável que respeita as normas do direito penal. O paciente apesar de exposto ao contágio pela COVID-19 dentro do sistema carcerário a gravidade de sua conduta não permite sua liberação do cárcere. Ordem denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, conhecer e denegar a ordem pretendida, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200024394, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data da Publicação no Diário: 14/09/2020)

PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – GRAVIDADE DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Vigora em nosso Estado Democrático de Direito o princípio de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, inciso LVII da CF). Assim, a regra é a liberdade, sendo a prisão durante a fase investigatória, instrutória e recursal a exceção. Embora cabível a custódia cautelar do ora paciente (art. 313, II, CPP), tal medida excepcional, no caso, revela-se desnecessária e inadequada.

2. Não se pode olvidar que a gravidade do crime não constitui, por si só, motivo à adoção da prisão preventiva. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que há constrangimento ilegal quando o decreto preventivo se encontra embasado na gravidade genérica típica da conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indique a indispensabilidade da prisão cautelar, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 412.420/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

3. A prisão preventiva imposta ao ora paciente não se revela necessária, pois não apontados elementos concretos nos autos que apontem a presença de quaisquer dos requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, sendo suficiente a substituição por medidas cautelares.

4. Ordem conhecida e concedida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, conhecer e conceder a ordem pretendida, nos termos do voto da eminente Relatora.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100200037099, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/08/2020, Data da Publicação no Diário: 29/09/2020)



PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – INADEQUAÇÃO – MEDIDA SUBSTITUTIVA.

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Após a edição da Lei 12.403/11, a imposição da prisão cautelar passou a estar subordinada à presença de três elementos: cabimento, necessidade e adequação. Assim, quando todos os requisitos estiverem preenchidos, porém a prisão não for adequada, mister aplicar ao acusado alguma das medidas preventivas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Ordem concedida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, CONCEDER o Habeas Corpus Criminal, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100190033678, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA,

Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data da Publicação no Diário: 29/09/2020).

PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. *IN DUBIO PRO REO*. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal consagrou como direito fundamental o princípio da não culpabilidade, de modo que a dúvida, salvo raríssimas exceções, deve sempre beneficiar o réu. A segregação, portanto, é a última ratio.

2. As decisões do magistrado que permanece em contato direto com a ação penal devem ser prestigiadas, consagrando o princípio da confiança no juiz de primeiro grau, eis que sua posição lhe permite proceder melhor análise acerca da necessidade de aplicação ou permanência de medidas cautelares.

3. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 030180025147, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020).

PROCEDIMENTO RELATIVO AOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA

QUEIXA-CRIME – INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. PLEITO DE RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a queixa deve vir acompanhada da exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, da qualificação do acusado e da classificação do crime, bem como rol de testemunhas.

2. Indícios mínimos de autoria presentes. A querelante narrou os fatos de forma satisfatória, juntou provas e listou testemunhas. Requisitos legais devidamente preenchidos.

3. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 011180033299, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 01/07/2020, Data da Publicação no Diário: 02/10/2020)

PROVAS

SENTENÇA CONDENATÓRIA – ESTÁGIO PROCESSUAL INICIAL – FUNDAMENTAÇÃO APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS – IMPOSSIBILIDADE.

QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE PARCIAL DE ACÓRDÃO. APELAÇÃO EM SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. JULGAMENTO QUE REVERTE A ABOLVIÇÃO PELA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E CONDENA O RÉU POR FURTO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA EM FASE INICIAL IMATURA PARA JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO. ILEGALIDADE. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM.

1. Dado o próprio conteúdo dos vetores de aplicação do princípio da insignificância, que prestigia apenas a ínfima gravidade de comportamento, a exegese jurisprudencial concebeu a incoerência de sua incidência diante de fatos praticados por réu que reitera conduta delitativa. Há exceção, porém não quando se tratar de réu reincidente específico. Devida à reforma da absolvição sumária para submeter o réu a julgamento.

2. Uma vez percebido que o acórdão condenatório foi proferido em estágio processual inicial, anterior à instrução criminal, resta notório que o feito não contou com qualquer ato instrutório e que a condenação se baseou apenas em elementos informativos colhidos em inquérito policial, situação que é vedada pelo Código de Processo Penal em seu artigo 155.



3. O processo não se encontrava maduro para julgamento, sendo constatada a nulidade parcial do acórdão proferido, na parte em que julga o mérito da ação penal.

4. Ainda que alcançado o trânsito em julgado do referido *decisum*, estando diante de questão de ordem apuradora de grave ilegalidade concernente em violação de textos e princípios constitucionais e penais, é devido seu reconhecimento a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

5. Imperioso chamar o feito à ordem para declarar a nulidade parcial do acórdão somente na parte em que julga o mérito e condena o acusado, devendo o processo de primeira instância prosseguir com o regular andamento.

6. Chamamento do feito à ordem.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR provimento ao recurso do MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 024151539368, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

SENTENÇA CONDENATÓRIA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP). ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

1. No processo penal, vigora o princípio *in dubio pro reo*, de tal modo que, para a imposição de uma condenação, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, ao contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo-se, pois, um juízo de certeza.

2. A própria genitora do apelante, que fora quem acionou a polícia, não o flagrou na prática do furto ou na posse dos bens subtraídos, apenas deduzindo que o filho seria o autor da subtração porque soube, por terceiros, que o filho supostamente venderia uma molinete, isto é, um dos objetos furtados. Ademais, o fato de o apelante ser useiro e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio em razão de sua condição de usuário de drogas não pode servir como elemento a comprovar a autoria do furto a ele imputado na denúncia. Ainda que o apelante seja o provável autor do furto, tal circunstância deve estar cabalmente comprovada nos autos, uma vez que a condenação penal não pode se basear em deduções ou ilações.

3. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 013170003548, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/08/2020, Data da Publicação no Diário: 06/10/2020)

SENTENÇA CONDENATÓRIA – PROVAS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS – IMPOSSIBILIDADE.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º-A, I DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ART. 155, DO CPP. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Apesar de posicionamentos contrários, tem-se admitido na doutrina e na jurisprudência amplamente dominantes que o art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de seu convencimento, utilize elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, desde que se ajustem à prova colhida sob o crivo do contraditório judicial.



2. No caso, a Sentença se lastreou exclusivamente em elementos colhidos no inquérito, ao arripio do art. 155, do CPP, especialmente na declaração dada pela vítima.

3. Não foram produzidas provas em juízo contra o apelante, que nega veementemente os fatos. O informante além de não ter presenciado o roubo, possuía adversidades pretéritas com o réu e a testemunha de acusação traz meras suspeitas contra o réu conduzindo apenas à probabilidade de autoria, não constituindo, por si só, certeza.

4. Recurso a que se dá provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 026180004132, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 26/08/2020, Data da Publicação no Diário: 07/10/2020)

VIAS DE FATO – LAUDO PERICIAL – DESNECESSIDADE – PROVA TESTEMUNHAL – SUPRIMENTO DO EXAME DE CORPO DE DELITO.

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. LAUDO PERICIAL. PRESCINDÍVEL. INFRAÇÃO PENAL QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 167, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As vias de fato, com previsão legal disposta no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/40, são atos agressivos de provocação praticados contra alguém, mas que não deixam marcas ou sequelas no corpo da vítima, de modo que a realização de laudo pericial é prescindível a caracterização da contração penal.

2. O próprio Código de Processo Penal disciplina, no seu art. 167, a possibilidade da prova testemunhal suprir a falta de exame de corpo de delito. Na hipótese, o acusado confessou a prática delitiva em juízo, narrativa que foi corroborada pelas declarações da vítima e de outras testemunhas oculares dos fatos.

3. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 026140000691, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

REVISÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL – DOSIMETRIA DA PENA – EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA.

REVISÃO CRIMINAL. CONTRAÇÃO (ART. 184, §2º DO CP). IMPUGNAÇÃO DA DOSIMETRIA EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO CRIMINAL PARA QUESTIONAR A PENA EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE.

1. A Revisão Criminal ajuizada para corrigir a dosimetria da pena, sob a alegação de que esta foi contrária ao texto expresso de lei (art. 621, inciso I, do CPP), somente é cabível se restar demonstrada a flagrante ilegalidade ou abuso de poder, as quais ocorrem quando as circunstâncias judiciais não são analisadas em observância às peculiaridades do caso concreto ou quando há manifesta desproporção entre estas circunstâncias judiciais e a elevação da reprimenda, denotando clara ofensa aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, e aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Este, aliás, é o entendimento adotado por toda a jurisprudência nacional, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 734.052/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).



2. No caso, algumas circunstâncias judiciais foram desvaloradas de forma equivocada e o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado de forma desproporcional, considerando que somente uma circunstância judicial foi considerada desfavorável ao acusado e a pena aplicada foi modificada para um quantum bem próximo ao mínimo legal, justificando o controle excepcional, pela via da revisão criminal, da dosimetria.

3. Revisão criminal julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS) em, à unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200011086, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 23/09/2020)

REVISÃO CRIMINAL – DOSIMETRIA DA PENA – PENA-BASE ACIMA DO MÁXIMO COMINADO

REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÁXIMO COMINADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Revisão criminal é espécie de ação autônoma de impugnação e deve preencher os requisitos de admissibilidade elencados taxativamente no art. 621, do Código de Processo Penal. Contudo, firmou-se entendimento no sentido de que em situações de evidente injustiça e erro técnico de dosimetria da pena, é possível a correção da reprimenda por meio da revisão. Precedentes.

2. O Requerente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, contudo, chama atenção que, já na primeira fase, foi arbitrada pena-base acima do máximo cominado pela lei, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

3. Quanto à culpabilidade, o juízo a quo limita-se em trazer a definição de elemento do conceito analítico do crime, o que é insuficiente para fins de valoração da conduta. Por sua vez, as circunstâncias do crime devem ser sopesadas, tal como exposto pelo magistrado.

4. Revisão julgada parcialmente procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS) em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200032983, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 23/09/2020)

REVISÃO CRIMINAL – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA – AUSÊNCIA DE MÁCULA.

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CRIME CONTINUADO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, PORÉM SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

1. Além da extrema violência com a qual os dois crimes de homicídio foram cometidos, não há que se falar em execução em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi, mas sim no mesmo momento, com desígnios autônomos, ou seja, o crime subsequente não pode ser considerado continuação do primeiro. Logo, não cabe a aplicação, na espécie, das regras relativas ao crime continuado se afigurando correto o cúmulo material neste caso.

2. Foram consideradas como desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, que ainda com fundamentação sucinta, se revela suficiente à negativação das mesmas. Não há que se dizer que a fundamentação sucinta é equivocada ou insuficiente, os crimes



foram cometidos de forma dissimulada, impiedosa e com crueldade e frieza extremos, tanto que o requerente foi condenado no homicídio qualificado, pelos incisos II e IV do §2º do art. 121 do CP.

3. Revisão criminal julgada improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100190055952, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 23/09/2020)

REVISÃO CRIMINAL – PENA-BASE – EXCESSO – AUSÊNCIA.

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. FORMA PRIVILEGIADA DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES. NÃO RECONHECIMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A sanção definitiva aponta o menor patamar previsto em lei e, em caso de reavaliação dos critérios previstos no art. 59 do CP – com a respectiva redução da sanção básica ao mínimo legal – a incidência da atenuante da menoridade relativa ficaria restrita à orientação prevista no enunciado sumular n. 231 do STJ, de modo que a pena final não alcançaria patamar inferior ao já fixado na sentença impugnada. Além disso, ponderados os critérios previstos nos artigos 59 do CP e 42 da Lei de Drogas, não há que se falar na revisão da pena-base imposta.

2. A quantidade de entorpecentes apreendidos não constitui, por si só, fundamento idôneo para afastar do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. No entanto, há registros criminais em desfavor do agente, dentre estes, duas condenações aptas ao afastamento do privilégio.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200004859, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 23/09/2020)



REVISÃO CRIMINAL – PENA-BASE – MÍNIMO LEGAL – REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – REFORMA.

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DANOS MORAIS.

1. Não se trata de caso de reforma da pena-base em revisão criminal, já que não há contrariedade ao texto expresso de lei, em razão de o artigo 59 do Código Penal conferir certa discricionariedade ao julgador na correção da pena-base.

2. Inaplicável a confissão espontânea, já que o réu não assume propriedade das drogas, nem mesmo confessa a prática do tráfico.

3. Patamar do tráfico privilegiado mantido, já que a grande quantidade de entorpecentes apreendidos se traduz na necessidade de aplicação do benefício em seu menor patamar.

4. considerando o réu como primário, e a pena fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, necessária reforma do regime de cumprimento de pena, de maneira que este seja o semiaberto.

5. Trata-se de responsabilidade civil aquela verificação eventual dano moral em razão do artigo 954 do Código Civil.

6. Recurso a que se dá parcial provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS) em, à unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100200009841, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 23/09/2020)

REVISÃO CRIMINAL – PRETENSÃO DE MERA REAPRECIÇÃO DAS PROVAS – IMPOSSIBILIDADE.

RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, CP). REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INC. III, DO CPP. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MERA REAPRECIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, o requerente fundamentou o pedido revisional no inciso III, do art. 621, do Código de Processo Penal, contudo, não indicou quais seriam as provas novas ou circunstâncias descobertas após a sentença, limitando-se a formular mero pedido de reapreciação de provas, o que não é cabível na espécie.

3. Revisão Criminal não conhecida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS) em, à unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 100190055333, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data da Publicação no Diário: 18/08/2020)

TRIBUNAL DO JÚRI

CONSELHO DE SENTENÇA – ÍNTIMA CONVICÇÃO – AMPARO EM ELEMENTO DE PROVA.

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PENA-BASE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao Conselho de Sentença, desde que fundado em algum elemento de prova, é legítimo formular a sua íntima convicção afastando a versão apresentada pela defesa, mesmo que ela se mostrasse plausível.

2. Pena-base fixada motivadamente.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Apelação Criminal, 024170281984, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data da Publicação no Diário: 01/10/2020)

PRONÚNCIA – INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 211, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONEXO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL JÚRI PARA AMPLA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, de natureza declaratória e não condenatória. Demonstrada a materialidade do fato e estando presentes indícios suficientes de autoria, não há que se falar em impronúncia, sendo imperiosa, a manutenção daquela, eis que nesse juízo de admissibilidade, mesmo no surgimento de dúvidas, por força do princípio "*in dubio pro societate*", remete-se a solução para o júri popular.



2. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 007190016019, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

PRONÚNCIA – INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - QUALIFICADORA – RESPALDO NOS ELEMENTOS DE PROVA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE ESBOÇOU CONVENCIMENTO RESPALDADO NAS PROVAS PRODUZIDAS QUALIFICADORAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 413, § 1º, do diploma processual penal, a fundamentação da decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria, de forma que, tendo o magistrado esboçado seu convencimento com amplo respaldo nos elementos de prova contidos nos autos, tem-se por configurados os pressupostos para a pronúncia do réu pelo homicídio qualificado.

2. Ao juiz somente é lícito retirar da possibilidade de submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri uma qualificadora quando concluir ser ela absolutamente improcedente ou inegavelmente absurda.

CONCLUSÃO: ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) em, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 030160122658, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data da Publicação no Diário: 29/09/2020)



TRIBUTÁRIO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE ISSQN.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ARTIGOS DE VESTUÁRIO (CALÇADOS EM COURO, BOLSAS, MALAS E VALISES). INCIDÊNCIA ISSQN E NÃO ICMS. PRECEDENTES STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A competência para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, em que não incida ICMS, é dos Municípios. Inteligência do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal.
2. A Lei Complementar nº 116/03 traz, em anexo, uma extensa lista taxativa de serviços tributáveis, sendo que os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias. Dentre os serviços descritos como tributáveis a título de ISSQN, encontra-se os relativos a bens de terceiros, inclusive o de beneficiamento (item 14.05).
3. Referida norma, representou significativa modificação em relação ao previsto no revogado item 72 da lista da Lei Complementar nº 56/87 ao substituir a expressão de objetos não destinados à industrialização ou comercialização pela de objetos quaisquer. Com isso, serviços que anteriormente eram tributados pelo IPI e ICMS passaram a sofrer a incidência do ISSQN.
4. A atividade desenvolvida pela apelante diz respeito a industrialização por encomenda. Em relação à matéria, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a industrialização por encomenda caracteriza prestação de serviço sujeita à incidência de imposto sobre serviços de qualquer natureza, haja vista que constitui atividade-fim do prestador do aludido serviço, de modo que, concluída a atividade, o dever obrigacional decorrente da relação jurídica instaurada entre o prestador (responsável pelo serviço encomendado) e o tomador (encomendante) se extingue. Precedentes.
5. Na mesma esteira, este egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou, no incidente de uniformização de jurisprudência nº 0011053-73.2005.8.08.0011, em que firmou o entendimento de que a industrialização por encomenda, elencada na Lei Complementar nº 116/2003, caracteriza prestação de serviço, tributado por ISSQN, razão pela qual não se subsume à hipótese de incidência de ICMS. Precedente.
6. Malgrado o incidente de uniformização de jurisprudência em comento tenha analisado o caso de corte, recorte e/ou polimento de granito e mármore, onde se verificou a preponderância da obrigação de fazer fato gerador do ISSQN, com muito mais razão a incidência do ISSQN sobre o fato gerador dos autos em que a obrigação de fazer resta ainda mais evidente, eis que as empresas encomendantes fornecem as matérias-primas necessárias para a fabricação dos artigos de vestuário.
7. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 011060091540, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/07/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)



SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA – ATIVIDADE MISTA – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA – REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LEGALIDADE.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REJEITADA AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ISSQN. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICOU A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DO FISCO REVER O DESTACAMENTO FEITO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INSTITUÍDA POR LEI EM SENTIDO ESTRITO E REGULAMENTADA POR DECRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O inconformismo com a sentença não configura hipótese de vício de fundamentação, motivo pelo qual não há argumento que justifique o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.
2. A Súmula Vinculante 31 estabelece que é inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS sobre operações de locação de bens móveis.
3. Ocorre que no caso concreto restou evidenciado que a atividade contratada configurou-se como prestação de serviço de carga e descarga de equipamentos e materiais por meio de içamento dos mesmos de uma área para outra, com armazenamento e depósito e contratação de mão de obra.
4. Ainda que o contribuinte faça o destacamento do valor referente à prestação do serviço, não está o Fisco impedido de, por suspeita de fraude ou por outro motivo que revele não ser aquele valor lançado pelo contribuinte o valor real do serviço, fiscalizar e apurar o verdadeiro valor do serviço e lançar o respectivo tributo (ISS) devido (CTN, art. 148). O que não pode é a Fazenda Pública simplesmente desconsiderar o valor de locação, por mínimo que possa ser, e inclui-lo na base de cálculo do ISSQN.
5. Assim, reconhece-se a legitimidade da cobrança levada a efeito pelo Fisco Municipal, uma vez que, tratando-se de atividade mista, é inviável a delimitação percentual pretendida pela apelante (95% do valor para locação e 5% para mão de obra), mantendo-se a autuação de incidência do ISSQN sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da nota.
6. Não se configura ofensa ao princípio da legalidade no regime de substituição tributária, posto que o art. 233 da Lei Municipal n. 2662/03 tão somente autorizou a sua regulamentação por decreto do Poder Executivo, ou seja, a instituição da substituição se deu por lei em sentido estrito, cabendo ao decreto apenas regulamentá-lo. Precedente do TJES.
7. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, em CONHECER do recurso para DESPROVÊ-LO, nos termos do voto da Relatora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048110278669, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/07/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RICMS/ES. PROVA PERICIAL DISPENSADA PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENA DE MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A construção do arcabouço probatório está destinada à avaliação do magistrado que, de posse dos documentos juntados pelas partes, pode avaliar a pertinência da prova pretendida pela parte na fase



instrutória, eis que é o seu destinatário para a construção do entendimento final. Assim, o indeferimento da produção de provas está vinculado à discricionariedade do magistrado.

2. Analisando com acuidade o Auto de Infração nº 5.043.259-9 (mídia digital), afere-se que a autora/apelante foi autuada por “Deixar de emitir conhecimentos de transportes eletrônicos, presumido pela falta de registro de conhecimentos de transportes eletrônicos, estando na condição de tomador do serviço, na Escrituração Fiscal Digital, EFD, e na escrituração contábil, caracterizando omissão de receita, conforme demonstrativo e documentos anexos”, infringindo o art. 535, XXVIII c/c art. 566, ambos do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R de 25/10/2002 e art. 76, VII, da Lei Estadual nº 7.000/2001.

3. Como cediço, os contribuintes também se sujeitam às penalidades relativas ao descumprimento das obrigações acessórias, que são aquelas ligadas à regulamentação das questões operacionais de tributação, tais como os deveres de escriturar livros, de prestar informações, de expedir notas fiscais, de manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, entre outros.

4. A empresa demandante informa, por mais de uma vez, que realmente não emitiu o documento denominado Conhecimentos de Transportes Eletrônicos em sua Escrituração Fiscal Digital (fls. 05, 06 e 07), ou seja, descumpriu uma obrigação acessória, estando, por consequência, sujeita à pena de multa.

5. A multa prevista no Art. 75-A, §4º, I, a, 1, da Lei nº 7.000/2001 foi aplicada de acordo com a lei estadual de regência, não havendo que se falar em reforma da sentença.

6. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 035190001863, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2020, Data da Publicação no Diário: 10/09/2020)

MULTA TRIBUTÁRIA

MULTA PUNITIVA – 100% DO TRIBUTO – CARÁTER CONFISCATÓRIO – AUSÊNCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO.

1. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF.RE: 582461 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO)

2. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu a premissa de que o caráter confiscatório da multa punitiva por descumprimento de obrigação tributária acessória restará evidenciado nas hipóteses em que o valor da sanção for superior ao percentual de 100% (cem por cento) da obrigação principal, ou seja, a penalidade não pode superar o montante do tributo devido.

3. Hipótese em que a multa cominatória foi fixada em percentual inferior ao máximo de 100% (cem inteiros por cento) do valor do débito tributário, admitido pela jurisprudência, não se qualificando, portanto, como confiscatória.

4. Recurso desprovido.



CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminent Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199014135, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação no Diário: 21/09/2020)

MULTA PUNITIVA – LIMITE – VALOR DO TRIBUTO – CARÁTER CONFISCATÓRIO – AUSÊNCIA.

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/1980, a dívida regularmente inscrita goza de certeza e liquidez, não tendo o contribuinte demonstrado motivo idôneo para afastar a sua regularidade.
2. O Tribunal da Cidadania já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte (REsp 1721191/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018). cabendo a este, ainda, a juntada do processo administrativo, na medida em que essencial à solução da controvérsia.
3. A sanção pecuniária fora aplicada pelo Juízo singular em observância ao percentual previsto na alínea a, do inciso I, do parágrafo 1º do artigo 75 da Lei Estadual nº 7.000 de 27/12/2001, não possuindo caráter confiscatório, tendo em vista que não ultrapassou o montante do tributo devido.
4. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminent Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024199017427, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2020, Data da Publicação no Diário: 26/08/2020)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CORRETA NARRATIVA DA CONDUTA INFRATORA E DO SUJEITO PASSIVO. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. De uma simples leitura da peça recursal, percebe-se que houve sim o combate à sentença, oportunidade em que o apelante apontou os pontos onde busca a reforma do *decisum*. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
2. Mérito. O auto de infração narra com perfeição a conduta infratora, bem como identifica com exatidão o sujeito passivo, cumprimento com o regramento do artigo 814, do RICMS/ES.
3. A acessoriedade é obrigação autônoma decorrente de norma legal, portanto, a sua observância não depende da existência de obrigação tributária principal.
4. A multa foi calculada obedecendo a legislação de regência, sendo certo que o seu valor não é desarrazoado ou desproporcional para infração cometida.
5. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



(TJES, Classe: Apelação Cível, 035190004289, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

PRESCRIÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DESÍDIA – INOCORRÊNCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA ANTES DO DECURSO LUSTRO PREVISTO NO ART. 174, DO CTN. INÉRCIA E DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Na esteira do precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça firmada no REsp nº 1.340.553/RS, a prescrição intercorrente, disciplinada no art. 40 da LEF, começa a contar automaticamente após o fim do período de um ano de suspensão da execução (que, por sua vez, se inicia tão logo a Fazenda seja cientificada da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis), correndo pelo mesmo prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do débito.

2. Considerando que o Município/Agravado foi intimado da primeira tentativa frustrada de citação em 10/08/2012, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo se encerrou em 10/08/2013, sendo este o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, que se encerraria em 10/08/2018. Logo, ocorrida a citação por edital em 12/05/2017, não há que se falar em prescrição intercorrente.

3. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente deve haver, além do transcurso de certo lapso temporal estabelecido em lei, a comprovação do desinteresse ou desídia por parte do credor. Ausente tal prova, não se reconhece a prescrição.

4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, a unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 011199003069, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO.

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Suspende-se o prazo prescricional durante a tramitação do processo administrativo que apura as alegações expostas quanto a pertinência de cobrança do crédito tributário. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ.

2. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, a unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199012667, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 28/09/2020)

REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – MARCO INTERRUPTIVO – CITAÇÃO PESSOAL – SÚMULA Nº 106 DO STJ – INAPLICABILIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ARTIGO 174, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA



N.º 106, DO STJ. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Na redação anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se dava apenas com a citação pessoal feita ao devedor, independentemente da data em que a Execução Fiscal fosse proposta ou da data em que fosse proferido o provimento jurisdicional determinando a citação do devedor.

2. Afasta-se a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, pois a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação se dá apenas quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Judiciário.

3. Recurso desprovido, com a fixação de honorários recursais.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminent Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024980189898, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/08/2020, Data da Publicação no Diário: 09/09/2020)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTROS E LANÇAMENTOS DE IPVA E MULTAS DE TRÂNSITO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – FRAUDE – LEGITIMIDADE PASSIVA – ESTADO DE REGISTRO DO VEÍCULO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTROS E LANÇAMENTOS DE IPVA E MULTAS DE TRÂNSITO. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, os autos tratam de ação em que a Agravada, BV Financeira S.A., pretende isentar-se de responsabilidade sobre impostos, taxas e multas incidentes sobre o veículo determinado, aduzindo ter havido crime de estelionato e falsidade na contratação do financiamento. Pelo que se depreende da Consulta Consolidada de Veículo, o automóvel objeto da lide não se encontra registrado no órgão de trânsito do Estado do Espírito Santo, mas do Estado de Santa Catarina, o que suscita dúvidas em relação à legitimidade do Agravante e do DETRAN/ES para realizarem o bloqueio do mencionado veículo, a fim de que não sejam lançados novos débitos, bem como a suspensão da publicidade e exigibilidade de tributos e multas dele decorrentes como requerido pela Agravada e deferido na liminar impugnada.

2. Quanto ao Estado do Espírito Santo, tem-se, por certo, que este não seria o local para o qual deveria ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. IPVA, pois além de não ser o lugar onde o veículo foi registrado ou licenciado (o que, *in casu*, se deu em Santa Catarina/SC), também não corresponde ao Estado de domicílio do contribuinte (fixado em São Paulo/SP) assunto, aliás, afetado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal/STF como de repercussão geral, sob o Tema 708. Possibilidade de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em Estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.

3. Desse modo, a inviabilidade de cumprimento da determinação judicial objurgada, pelo Estado do Espírito Santo, evidencia a necessidade de dar provimento ao Agravo de Instrumento para afastar os efeitos da decisão recorrida, cabendo à agravada diligenciar frente aos verdadeiros legitimados passivos.

4. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminent Relator.



(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024199002700, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação no Diário: 24/09/2020)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – INCLUSÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E NA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial autoriza que a execução atinja o patrimônio do sócio apenas quando este figurar na CDA como corresponsável tributário, mas desde que haja um prévio procedimento administrativo para a referida inclusão.
2. Embora a CDA possua presunção de legitimidade, esta pode ser afastada nos casos em que não foi oportunizado aos sócios a defesa durante o processo administrativo fiscal.
3. A alegação de que a desnecessidade de processo administrativo seria apta a justificar a ausência de citação do sócio não merece prosperar. Isto porque a responsabilização do sócio é medida extraordinária. Outrossim, não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal.
4. Não tendo sido verificado qualquer abuso de poder ou violação à Lei ou ao contrato social (art. 135, III, do CTN) e, considerando que o mero inadimplemento não é suficiente para caracterizar a responsabilidade do sócio da pessoa jurídica executada, forçoso reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.
5. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 030110146104, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2020, Data da Publicação no Diário: 13/08/2020)





Expediente

Supervisão geral:

Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama

Coordenação:

Juiz de Direito Fábio Brasil Nery

Pesquisa, seleção e organização dos textos:

Makena Marchesi

Jéssica Brunelly Batista de Freitas

Júlia Fim Bravin

Liz Bruno Vargas

Marcelle Costa Dellacqua

Valdeane Silva

Projeto Gráfico e Diagramação:

Vinicius Marins Borges

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social



Tribunal de Justiça do Espírito Santo